

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DAS FACULDADES
METROPOLITANAS UNIDAS**

Programa de Mestrado em Direito
da Sociedade da Informação

LAÍS MARIA DA CUNHA CASAGRANDE

**ALIENAÇÃO PARENTAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO:
INICIATIVAS ESTATAIS DE COMBATE E O PAPEL EDUCATIVO DA
INFORMAÇÃO**

**São Paulo
2022**

LAÍS MARIA DA CUNHA CASAGRANDE

**ALIENAÇÃO PARENTAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO:
INICIATIVAS ESTATAIS DE COMBATE E O PAPEL EDUCATIVO DA
INFORMAÇÃO**

Dissertação apresentada à Banca Examinadora do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, com aderência à linha de pesquisa Teoria da Relação Jurídica na Sociedade da Informação, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti.

**São Paulo
2022**

Ficha catalográfica

LAÍS MARIA DA CUNHA CASAGRANDE

**ALIENAÇÃO PARENTAL NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO:
INICIATIVAS ESTATAIS DE COMBATE E O PAPEL EDUCATIVO DA
INFORMAÇÃO**

Linha de pesquisa 1: Teoria da Relação Jurídica na Sociedade da Informação

Aprovado em: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dra. Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti
Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU

Prof.^a Dra. Claudia Regina de Oliveira Magalhães Loureiro
Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia

Prof. Dr. Jorge Shiguemitsu Fujita
Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas – FMU

Dedico este trabalho...

Ao querido professor Jorge Fujita, a quem devo a motivação inicial para a realização desta dissertação, ainda durante a graduação em Direito, por meio de seu Grupo de Trabalho e Pesquisa. Sem seu incentivo não teria sequer iniciado o projeto. A ele, meus agradecimentos e minha admiração.

A Lili e a Flavio Furtado, com amor.

A Luísa e Lívia, amadas, com gratidão por terem feito essa caminhada muitíssimo mais prazerosa.

Aos professores Júlio Groppa e Ana Paula Scher, fontes de inspiração.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, à Nossa Senhora Aparecida e aos amigos espirituais, sempre presentes em minha jornada.

Agradeço à querida professora Ana Elizabeth, profissional de extrema competência, pela orientação, pela grande ajuda na reelaboração do projeto inicial da pesquisa e por ampliar minha visão sobre o tema.

Agradeço ao professor Júlio Groppa pela orientação sobre pesquisa antes de começar este projeto de mestrado e pelas aulas inspiradoras.

Agradeço à professora Claudia Loureiro pela leitura atenta do trabalho, pelas contribuições, essenciais e precisas, e por quem fui tão gentilmente presenteada com sua fundamental obra sobre os direitos humanos, indispensável para este estudo.

Agradeço à minha família, amada, à minha mãe, pela presença em todos os momentos, a meu pai, pelo apoio e incentivo, e à minha querida irmã, Laurinha.

Agradeço aos professores do curso e aos colegas, em especial Fabio Canton, Ícaro Rossi, André Novakoski e Stefani.

Agradeço aos queridos Henrique Yosioka, Hamilton Kunioshi e Leonardo Drigo, pelas relevantes considerações; e agradeço, por fim, à querida Ana Lucia Barbosa, pelo incentivo à pesquisa e com minha admiração por sua notável produção acadêmica.

“Que os nossos sentidos humanos, de que os meios são extensões, também se constituem em tributos fixos sobre as nossas energias pessoais e que também configuram a consciência e experiência de cada um de nós pode ser percebido naquela situação mencionada pelo psicólogo C. G. Jung:

‘Todo Romano era cercado por escravos. O escravo e a sua psicologia inundaram a Itália antiga, e todo Romano se tornou interiormente — e, claro, inconscientemente — um escravo. Vivendo constantemente na atmosfera dos escravos, ele se contaminou de sua psicologia, através do inconsciente. Ninguém consegue evitar essa influência’. (*Contributions to Analytical Psychology*, Londres, 1928)”

Marshall McLuhan

RESUMO

A alienação parental caracteriza-se pela interferência na formação psicológica e desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, promovida por um dos genitores ou por quem tenha sua guarda, a fim de que repudie o outro genitor, causando prejuízos ao estabelecimento e manutenção de vínculos parentais. Essa prática constitui-se como abuso moral contra o menor, com violação ao direito fundamental da convivência familiar sadia e do princípio da paternidade responsável. Por este motivo, esse tema merece especial atenção por parte da sociedade. Se, de um lado, o avanço e o uso intenso das tecnologias permitiram um acesso facilitado à informação, de outro, é certo que ainda estamos longe de atingir uma sociedade do conhecimento, livre de riscos. Por meio de metodologia dedutiva e revisão bibliográfica, esta pesquisa objetivou aprofundar o tema da alienação parental na Sociedade da Informação, tendo em vista a necessidade de se expandir e divulgar a informação a respeito desse problema. Pretendeu-se fazer um levantamento das iniciativas estatais atuais que estão sendo realizadas no país para coibir a prática, como as políticas públicas que disseminam informação clara, correta e objetiva aos genitores, no intuito de educa-los a não cometerem abusos de ordem moral contra os filhos. Quanto maior a discussão sobre a alienação parental, maiores as possibilidades de que essas informações atinjam pais dispostos a preveni-la, abrindo a oportunidade para que crianças e adolescentes possam efetivamente desenvolver suas personalidades de forma plena e segura e em ambientes pacíficos e saudáveis. Conclui-se pela necessidade de fortalecimento das políticas públicas que auxiliam no combate à prática da alienação parental por se mostrarem ações estatais pertinentes e efetivas, mas ainda insuficientes.

Palavras-chave: Alienação parental, Sociedade da Informação, informação, prevenção, educação, políticas públicas

ABSTRACT

Parental alienation refers to the psychological interference in children's development in order to harm parental bond and it violates healthy family coexistence. It is difficult to verify the practice of parental alienation, mainly because it relates to unconscious actions. However, its serious consequences for children and adolescents may rest until adulthood. For this reason, this kind of practice deserves special attention by society. Today the use of technology has reached many people and its advance allow us to have a lot of information. Nevertheless, despite the fact that there is much information about all possible subjects spread across the world, it is not possible to say that knowledge is widespread as information is. Thus, by the use of deductive methodology and bibliographical research, we aim at studying the need to expand and spread some more information on parental alienation in Information Society and the mechanisms considered today to avoid this nefarious practice against children and teenagers. We researched also some public policies that help families to assist their children in order to develop their personality in a healthy, integral way and in a pacific environment.

Keywords: Parental alienation, Information Society, information, prevention, education, public policies

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1: A INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA.....	13
1.1. A Sociedade da Informação – recorte histórico e contextualização.....	13
1.2. A informação: conceito e o direito fundamental à informação.....	23
1.3. A Sociedade dos Riscos e o papel da informação na contemporaneidade.....	30
CAPÍTULO 2: A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	40
2.1. Breve evolução histórica da proteção jurídica da criança e do adolescente.....	41
2.2. Alienação parental: conceito, origens e consequências.....	50
2.3. Sobre a personalidade da criança: direitos, desenvolvimento e reconhecimento.....	65
2.4. Regulamentação da alienação parental no Brasil, abuso de direitos e o dever de cuidado dos genitores.....	75
CAPÍTULO 3: POSSIBILIDADES DE PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AÇÕES AFIRMATIVAS ESTATAIS DE COMBATE.....	89
3.1. A informação como abordagem educativa de prevenção da alienação parental.....	89
3.2. Iniciativas estatais atuais de combate à alienação parental.....	98
3.3 Políticas públicas e seu papel educativo-informacional.....	115
CONSIDERAÇÕES FINAIS	124
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	127

INTRODUÇÃO

A família é a base da sociedade, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226 e a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, no artigo 16º, que pontua: “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”. Dessa forma, verifica-se que o direito de família e seu alcance são de extrema relevância no cenário atual.

Tendo em vista a importância da família para a sociedade, a presente pesquisa pretende problematizar a questão da alienação parental na Sociedade da Informação e verificar como ela vem sendo tratada pelas ações estatais. Como proposta, o estudo mostra a importância do fortalecimento das políticas públicas relacionadas à matéria, que tenham a finalidade de apontar a relevância do exercício da paternidade responsável e, assim, proteger o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente.

A alienação parental é o ato de interferir na formação psicológica da criança ou do adolescente, para que repudie genitor ou para que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos parentais (artigo 2º, Lei 12.318/2010). Essa interferência negativa pode ser feita pelo genitor alienador, por avós ou por quem tenha a guarda, responsabilidade ou vigilância do menor.

Uma das possíveis origens da prática da alienação parental é a dificuldade dos adultos em saber elaborar adequadamente os sentimentos de raiva, ódio, solidão e abandono gerados por um relacionamento que foi encerrado. Além disso, os atos de alienação são cometidos também porque não há uma definição clara para o adulto dos conceitos de conjugalidade e parentalidade. Assim, a ignorância em relação a conceitos relacionais essenciais, aliada à dificuldade de elaboração correta de sentimentos podem levar à alienação parental.

Quando se fala em alienação, verifica-se a tentativa do genitor alienador de trazer para si os filhos frutos da relação, a fim de que se juntem a seu discurso difamatório e agressivo contra o outro genitor. As consequências desses atos, conforme será visto ao longo do trabalho, podem ser terrivelmente desastrosas para os filhos, que sofrem as penalizações decorrentes da ignorância dos pais.

No Brasil, a prática de atos de alienação é regulada pela Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 (com algumas alterações pela Lei 14.340, de 18 de maio do ano de 2022), que, inclusive, prevê sanções ao genitor alienador, como, por exemplo, advertência, multa, determinação de acompanhamento psicológico, alteração de guarda (artigo 6º da Lei 12.318/2010). As consequências, em especial para os filhos, de alienação parental são inúmeras e daí a necessidade da legislação protetiva.

O tratamento jurídico dessa questão pode ser impactado pela Sociedade da Informação na medida em que essa é uma sociedade que permite a difusão rápida da informação para um maior número de pessoas. Embora a desinformação, o excesso de informações falsas e a desigualdade no acesso à tecnologia sejam fatores muito presentes hoje, acredita-se que se a informação verdadeira e correta for levada adequadamente às pessoas, é possível reduzir os riscos que correm os cidadãos, como os riscos do cometimento de atos de alienação e das consequências deles para as crianças, adolescentes e suas famílias.

Por meio de metodologia dedutiva, com pesquisa bibliográfica, o objetivo do presente estudo é aprofundar o conhecimento a respeito do conceito da alienação parental e mostrar a possibilidade de prevenção por meio da divulgação da informação que se tem do tema àqueles responsáveis pela educação de crianças e adolescentes. Para isso, objetiva-se fazer um levantamento das ações de combate que estão sendo realizadas atualmente no país a respeito dessa prática.

São responsáveis pela formação da criança e do adolescente o Estado, a sociedade e a família. Embora o Estado não seja o único responsável e que ações sociais sejam de extrema relevância nesse âmbito do direito de família, concentraremos a presente pesquisa nas ações afirmativas estatais e, em especial, nas políticas públicas que tentam proteger o menor dos atos de alienação parentais.

A sociedade contemporânea tem sido chamada por nomenclaturas diferentes. Nessa pesquisa adotamos a expressão Sociedade da Informação, denotando a importância da informação nos dias atuais. Além do avanço tecnológico e do uso intenso e dinâmico dos aparelhos eletrônicos, essa sociedade é caracterizada pela grande quantidade de informação disponível e pela facilitação a seu acesso.

Diante desse cenário, o primeiro capítulo da pesquisa objetiva estudar a importância da informação na sociedade contemporânea, a Sociedade da Informação. O primeiro tópico faz o recorte histórico da pesquisa, contextualizando e caracterizando a época atual, com base na fundamentação teórica de pesquisadores estudados com ênfase neste programa de mestrado. O segundo tópico discorre sobre o direito fundamental à informação, previsto na Constituição Federal e sua relação com a dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa, além da definição e distinção entre informação e conhecimento. O terceiro tópico aborda a Sociedade dos Riscos e o papel da informação na contemporaneidade, demonstrando o paradoxo que se vive na Sociedade da Informação (riscos *versus* informação).

No segundo capítulo será estudada a proteção jurídica da criança e do adolescente nos âmbitos nacional e internacional e a prática alienação parental. No primeiro tópico, será feita uma breve retomada da evolução histórica da proteção do menor. No segundo tópico, será feito um estudo aprofundado da alienação parental, prática prevista na legislação civil, e de algumas possíveis origens e consequências da prática para os filhos de alienadores. No terceiro tópico serão abordadas as questões relativas à personalidade da criança: os direitos, o desenvolvimento da personalidade e a questão do reconhecimento no desenvolvimento sadio da criança e do adolescente. O quarto tópico foca no estudo da legislação relativa à alienação parental e na legislação protetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes. Demonstra-se o abuso moral que é praticado contra o menor quando da ocorrência da alienação, por meio da violação ao princípio da paternidade responsável, ao direito humano à sadia convivência familiar, ao direito à proteção integral da criança e do adolescente, ao dever de cuidado da autoridade parental e ao princípio do melhor interesse do menor.

No terceiro capítulo, o primeiro tópico pretende verificar como a informação pode servir de abordagem educacional para os pais na prevenção da alienação parental. No segundo tópico, serão vistas as iniciativas estatais de combate à alienação no país atualmente, como as oficinas de parentalidade e as cartilhas elaboradas pelo Poder Judiciário e Ministério Público. O tópico seguinte, por fim, visa a estudar o combate da alienação por meio de políticas públicas e seu papel educativo-informacional, tendo em vista que a prevenção só é possível pela divulgação da informação correta, a qual leva à conscientização dos potenciais praticantes, constituindo formas de capacitação para os pais na educação sadia de seus filhos.

CAPÍTULO 1: A INFORMAÇÃO NA SOCIEDADE CONTEMPORÂNEA

“O acesso à informação não significa acesso ao conhecimento. Conhecimento se traduz em amadurecimento, em análise da informação. Trata-se de capacidade intelectual” Paulo Hamilton Siqueira Júnior

O primeiro capítulo tem como objetivo o estudo da importância da informação na sociedade contemporânea, a Sociedade da Informação. O primeiro tópico faz o recorte histórico da pesquisa, contextualizando e caracterizando a época selecionada, com base na fundamentação teórica de pesquisadores estudados com relevância neste programa de mestrado. O segundo tópico discorre sobre o direito fundamental à informação, previsto na Constituição Federal e sua relação com a dignidade da pessoa humana, além de distinguir os conceitos de informação e conhecimento. Por fim, o terceiro tópico aborda a Sociedade dos Riscos e o papel da informação na contemporaneidade, demonstrando o paradoxo que se vive na Sociedade da Informação (riscos *versus* informação).

1.1 A Sociedade da Informação – recorte histórico e contextualização

O objetivo deste tópico inicial é fazer o recorte histórico-temporal da pesquisa a fim de contextualizar o período de transformações pelo qual a sociedade contemporânea vem passando. As mudanças verificadas na passagem de um período histórico para outro são pontos importantes a serem estudados porque caracterizam as sociedades de forma a identificá-las.

No presente estudo, optou-se por explorar a sociedade pós-moderna, pós-industrial, relativa ao período iniciado em meados da década de 1950 e início da década de 1960 até os dias atuais. O intervalo de tempo selecionado mostra evidências de que essa sociedade é marcada por uma significativa revolução tecnológica, informacional e social.

Alvin Toffler (1997, p. 30) mostrou em sua obra que passamos por “ondas de mudanças” ao longo da história, as quais refletem em nossos trabalhos, famílias, atitudes e moral. Afirma Toffler (1997, p. 28) que “toda vez que uma onda de mudança predomina numa determinada sociedade, é relativamente fácil discernir o padrão de desenvolvimento futuro”, assim, a cada inovação no modo de produzir riquezas há transformações nas diversas áreas da sociedade, como a cultura, a política e a economia.

Toffler mostra que passamos de uma civilização nômade para uma civilização agrícola (primeira onda), para uma civilização industrial (segunda onda/revolução industrial) e, finalmente, para uma civilização do conhecimento (terceira onda/revolução tecnológica). Cada “onda” refere-se a uma revolução no sistema de produção de riquezas da civilização. (SIQUEIRA JUNIOR, 2017, p.238-240).

A primeira onda, de 8000 a.C. até 1750 d.C., usava meios de produção agrícolas, o cultivo da terra por meio do trabalho humano e animal. A segunda onda foi industrial, os meios de produção eram as fábricas e os equipamentos, e não mais a terra. Atualmente, estamos na “terceira onda”, iniciada em 1955. O meio de produção de riqueza principal é o conhecimento, o sistema de informações, os bens intangíveis. (TOFFLER, 1997, p. 27-29)

Schwab (2016, p. 20), na mesma linha, afirma que, atualmente, a sociedade passa por uma “quarta revolução industrial”. Essa revolução seria caracterizada por ser um período em que as tecnologias digitais se tornaram muito sofisticadas e integradas e, conseqüentemente, transformaram a sociedade e a economia global:

A quarta revolução industrial não diz respeito apenas a sistemas e máquinas inteligentes e conectadas. Seu escopo é muito mais amplo. Ondas de novas descobertas ocorrem simultaneamente em áreas que vão desde o sequenciamento genético até a nanotecnologia, das energias renováveis à computação quântica. O que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos. (SCHWAB, 2016, p.20)

Há dois pontos determinantes para a formação da denominada Sociedade da Informação: a computação e a comunicação. As mudanças provocadas pelas novas tecnologias da informação possibilitam o acesso à informação a um maior número de pessoas, com maior rapidez e menor custo. (AKUTSU e PINHO, 2002, p. 726).

A sociedade contemporânea caracteriza-se, portanto, pela relevância da tecnologia e pela informação. Conforme aponta Freire:

A facilitação do acesso à informação pelos diversos meios de comunicação, como o rádio, a televisão, os telefones e os computadores – especialmente com o advento de novas tecnologias como a internet, o satélite, a telefonia celular e a rede de fibra óptica mundial – modificou e vem modificando substancialmente as relações sociais, econômicas e jurídicas, razão pela qual se pode dizer que a sociedade contemporânea é da informação. (FREIRE, 2006, p. 47)

A comunicação, a informação e a infraestrutura eletrônica são marcas da nossa sociedade; a terceira onda relatada por Toffler relaciona-se à introdução do computador e das inovações com alto teor tecnológico:

(...) o uso intensificado da tecnologia e a facilitação dos modos como hoje a informação é transmitida, iniciados em meados da década de 1950, assumem papel de relevância no cenário da sociedade atual. Consolida-se uma perspectiva social que valoriza os dados, a informação, o conhecimento e sobretudo as novas tecnologias da informação e da comunicação. Klaus Schwab (2019, p. 19) também explica que na década de 1960 começa a surgir a terceira revolução industrial, denominada “revolução digital ou do computador (...)” Essa terceira revolução está sendo atualmente atualizada por tecnologias digitais fundamentadas nos computadores e redes e mudanças econômicas e sociais ao redor do mundo vem sendo geradas, dando ensejo a uma quarta revolução industrial, a qual não diz respeito somente a sistemas inteligentes, mas se expande para outras áreas do conhecimento: “o que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos” (p.20), em que as tecnologias emergentes e as inovações são difundidas muito mais rápida e amplamente. (SIQUEIRA JUNIOR, 2017, p. 239)

O sociólogo Castells (1999, p. 70-86) afirma que na década de 1970 um novo sistema tecnológico começa a surgir e as novas tecnologias da informação difundem-se em uma velocidade muito alta, porque tão logo geradas são imediatamente aplicadas. A primeira rede de computadores, a Arpanet, entrou em funcionamento em 1969, nos Estados Unidos; e notando-se o crescimento exponencial no volume de comunicações, foi necessário aprimorar a tecnologia de transmissão, pois, à época, ainda era reservada às universidades de elite. Alguns anos mais tarde, grande parte da população já podia contar com equipamentos privados e o uso da *internet*.

Hoje, verifica-se uma intensa revolução tecnológica, a qual, embora ainda seja seletiva do ponto de vista social, representa um significativo avanço para a humanidade. Em razão desse avanço, Castells denomina a atual sociedade de “Sociedade em Rede”, que é marcada por traços como a flexibilidade, penetrabilidade, integração, superação do espaço. A geração, o processamento e a transmissão da informação tornam-se fontes de produtividade e poder. (CASTELLS, 1999, p.64-65).

De acordo com Levy (1999, p. 124) essa revolução da tecnologia deu-se quando “o movimento social californiano *Computers for the People* quis colocar a potência de cálculo dos computadores nas mãos dos indivíduos, liberando-os ao mesmo tempo da tutela dos informatas” e isso levou a uma maior acessibilidade, inclusive nos valores dos computadores, pois “a partir do fim dos anos 70, o preço dos computadores estava ao alcance das pessoas físicas”.

No final da década de 1980, um movimento de jovens metropolitanos iniciou o crescimento da comunicação baseada na *internet*, construindo um espaço de encontros, compartilhamentos e invenções coletivas. Nos anos 1980, milhões de usuários de computador já tinham aderido às comunicações computadorizadas, e na década de 1990 houve a difusão da Internet na sociedade em geral, por meio da teia mundial (*world wide web*), que organizava o teor dos sítios por informação e não por localização. (LEVY, 1999, p. 124).

Assim, ao final da década de 1990, o poder de comunicação que a *internet* proporcionava já era considerável e, junto ao progresso nas telecomunicações e computação, mais mudanças tecnológicas foram acontecendo. Surge, então, uma sociedade cujos indivíduos passam a se relacionar não mais apenas pessoalmente, mas pelos meios digitais, movimento que Levy chamou de “cibercultura”. (LEVY, 1999, p. 124-125)

Cibercultura refere-se a um movimento, no ciberespaço, que é orientado por três princípios: a interconexão, a criação de comunidades virtuais e a inteligência coletiva. Todo o espaço é um canal interativo:

A cibercultura aponta para uma civilização da telepresença generalizada. Para além de uma física da comunicação, a interconexão constitui a humanidade em um contínuo sem fronteiras, cava um meio informacional oceânico, mergulha os seres e as coisas no mesmo banho de comunicação interativa. (LEVY, 1999, p. 127)

Assim, nas últimas décadas do século XX, acontecem grandes transformações na sociedade e no conhecimento que os homens têm da tecnologia. A rede é uma realidade na vida cotidiana da sociedade digital. Surge o paradigma da tecnologia da informação, que tem como matéria prima a própria informação; as tecnologias agem sobre a informação e não o contrário, como acontecia nas revoluções tecnológicas até então. (CASTELLS, 1999, p. 107).

Hoje se verifica uma nova estrutura social. Essa sociedade é identificada por diferentes denominações, mas todas apontam para o desenvolvimento científico e tecnológico,

destacados os processos de comunicação digital, em que a informação e o conhecimento são bens de valor.

Em 1977, Daniel Bell introduziu e apresentou a ideia de uma “Sociedade da Informação”, sociedade pós-industrial, em que novas estruturas e princípios surgiam. Afirma o autor que “a sociedade pós-industrial é uma sociedade de informação, assim como a sociedade industrial é uma sociedade de produção de bens”. Assim, uma sociedade produtora de bens estava sendo transformada em uma sociedade de informação. (BELL, 1977, p. 516).

No contexto jurídico, o Siqueira Junior (2017) fala que “Sociedade da Informação” é a sociedade em que a informação se tornou objeto valorativo central contemporâneo, deixando de ser esse um puro conceito para ser encarado como um objeto jurídico. A informação e sua valoração influem nas relações jurídicas atuais.

Esse termo, Sociedade da Informação, adveio da revolução tecnológica sofrida no ultimo quartil do século XX, que teve como consequência o nascimento de uma sociedade baseada na informação, que é posterior ao pós-modernismo e passou a se desenvolver a partir da década de 80, gerando um ambiente marcado pela globalização, pelo neoliberalismo, pelo Estado mínimo, por privatizações, entre outros. (SIQUEIRA JUNIOR, 2017, p.235-241).

O conceito de Sociedade da Informação é amplo e não pode ser reduzido ao aspecto tecnológico. A grande novidade da era é a quantidade e a velocidade do acesso e da propagação da informação. Esses são os fatores que influenciam a vida cotidiana das pessoas, quebrando as noções de tempo e espaço, com reflexos de ordem econômica, política e social. (BARRETO JUNIOR, 2015, p. 4-6).

A informação e o conhecimento são fontes produtoras de riqueza atualmente e daí a denominação Sociedade da Informação, a qual, segundo Siqueira Junior, deve necessariamente evoluir para a sociedade do conhecimento:

(...) a sociedade da informação não se confunde com a chamada sociedade do conhecimento. Isso porque a sociedade da informação é desigual, vez que a informação é hoje privilégio de zonas geográficas específicas e de grupos sociais definidos: ela corresponde a esse momento presente, em que a informação não é equanimemente compartilhada. Já a sociedade do conhecimento é um ideal a ser alcançado, dependendo da satisfação de condições para a construção de um conhecimento compartilhado, pluralista e participativo” (SIQUEIRA JUNIOR, 2017, p.247)

Masuda (1982, p.32-33) também utiliza a expressão “Sociedade da Informação”, posicionando-a como a Sociedade Pós-Industrial, termo que entende ser vago para abarcar

suas características. “Sociedade da informação” seria uma expressão que demonstra concretamente os traços do cenário atual, construído sobre o pressuposto de que há um novo tipo de sociedade humana, diferente da industrial; nela, a produção da informação (e não de bens materiais) é a força motora de formação e desenvolvimento.

A Sociedade da Informação, como sociedade pós-industrial, tem como foco o trabalho mental do homem, e não mais o trabalho físico; a economia é baseada na informação sistematizada, e não mais orientada para a venda de mercadorias. “É uma sociedade baseada na alta criatividade intelectual” e as principais indústrias dessa sociedade serão as “indústrias intelectuais”, aquelas relacionadas à informação e seu poder produtivo (MASUDA, 1982, p. 46-47).

Monteiro e Almeida Junior (2021, p. 298-301) estudam o emprego do termo “Sociedade da Informação” nos artigos escritos na área da Ciência da Informação na base de dados chamada *Library and Information Science Abstracts (LISA)* e concluem que, de oitenta e cinco artigos que empregaram a expressão, apenas quinze o fizeram de forma crítica, por meio de um percurso histórico, intercultural. A grande maioria demonstrou usar o termo de forma passiva, sem qualquer reflexão da exclusão digital e das desigualdades sociais.

No campo da filosofia, Lyotard (1993, p.11) situa a nossa sociedade na pós-modernidade, enfatizando, ao longo de sua obra, “a condição do saber” e a produção do conhecimento nas sociedades mais desenvolvidas (informatizadas). A sociedade pós-moderna designa o estado da cultura após as transformações da ciência, da literatura e das artes, a partir do século XIX, quando o conhecimento passa a ser uma força econômica de produção, com caráter de bem de valor. “Sob a forma de mercadoria informacional indispensável ao poderio produtivo, o saber já é e será um desafio maior, talvez o mais importante na competição mundial pelo poder” (LYOTARD, 1993, p.04).

O saber é modificado à medida que as sociedades caminham para a era pós-industrial e as culturas, para a era pós-moderna (LYOTARD, 2003, p.15). A pós-modernidade valoriza as narrativas menores, em detrimento das metanarrativas, do metadiscorso, dos grandes relatos, os quais são deslegitimados porque o saber absoluto não é mais possível (LYOTARD, 2003, p.79).

As grandes narrativas já não têm mais lugar, e o discurso pós-moderno já não tem mais a pretensão de ser único e verdadeiro, objetiva apenas comunicar. “O grande relato

perdeu sua credibilidade, seja qual for o modo de unificação que lhe é conferido (relato especulativo, relato da emancipação, etc), pois eles sofrem um processo de deslegitimação” (LYOTARD, 1993, p.69).

Giddens (1991) afirma que Lyotard foi responsável pela popularização da noção de pós-modernidade, representada como:

(...) um deslocamento das tentativas de fundamentar a epistemologia, e da fé no progresso planejado humanamente. A condição da pós-modernidade é caracterizada por uma evaporação da grand narrative – o “enredo” dominante por meio do qual somos inseridos na história como seres tendo um passado definitivo e um futuro predizível. A perspectiva pós-moderna vê uma pluralidade de reivindicações heterogêneas de conhecimento, na qual a ciência não tem um lugar privilegiado. (GIDDENS, 1991, p. 08-09)

Giddens (1991, p. 132), por sua vez, tem uma posição alternativa em relação ao período pós-moderno, o qual denomina “modernidade radicalizada”; radicalizada porque a extensão e intensidade das transformações da era moderna são mais profundas que a maioria das mudanças dos períodos precedentes. Sua abordagem é diferente, pois ele entende que “a desorientação que se expressa na sensação de que não pode obter conhecimento sistemático sobre a organização social” resulta da nossa falta de compreensão plena dos eventos que vem acontecendo e que estão fora de nosso controle.

Dessa forma, Giddens dá uma interpretação “descontinuista” ao desenvolvimento social moderno, afirmando que as instituições sociais modernas são únicas, apresentam um conjunto de descontinuidades dos tipos tradicionais da ordem social. Algumas características marcam essas descontinuidades: (1) o ritmo extremamente rápido das mudanças, seja na esfera das tecnologias, seja em outras esferas; (2) o escopo das mudanças (“ondas de transformação social penetram virtualmente toda a superfície da Terra”); (3) a natureza intrínseca das instituições modernas, já que algumas formas sociais modernas não encontram precedentes nos períodos históricos anteriores. (GIDDENS, 1991, p. 9-10).

O estudo das tecnologias da informação e da comunicação mostra que a pós-modernidade corresponde a uma mudança na percepção do conhecimento e, portanto, no modo como a informação é observada, usada e analisada, caracterizando-se como um fenômeno típico da sociedade pós-industrial. (PINOCHET, 2014).

A economia industrial, que tem como paradigma a informação analógica e a mão de obra como fator de produção, está sendo superada pela economia digital, com a informação digital e o conhecimento como fatores de produção:

(...) na pós-modernidade predomina a troca de informações de forma instantânea e quase imediata, com a perda das fronteiras, gerando a ideia de que o mundo está cada vez mais próximo em virtude do avanço da tecnologia. É fato que estamos diante de um mundo altamente virtual, imagens, vídeos, som e textos, com acesso a todos em velocidades praticamente instantâneas. Nesse sentido, a pós-modernidade está associada com o paradigma da economia digital, que superou a passagem do paradigma da economia industrial. (PINOCHET, 2014, p.5)

Todas essas mudanças relacionadas às revoluções tecnológicas iniciadas a partir da década de 1950 levaram a alterações também na forma como as pessoas se comunicam e trocam informações. McLuhan (1964) estudou pioneiramente as novas tecnologias e os efeitos que elas podem ter na sociedade e na comunicação e, embora tenha sido duramente criticado por uma suposta falta de cientificismo em suas abordagens, sua teoria revela-se pertinente na atualidade, pois mostra a realidade contemporânea na medida em que aponta a experiência sensorial que os meios podem gerar no homem, impactando suas percepções.

Os meios de comunicação seriam como extensões do homem, gerando uma dimensão sensorial mais aguçada; o meio se tornaria, de certa forma, a própria mensagem: “‘o meio é a mensagem’ porque é o meio que configura e controla a proporção e a forma das ações e associações humanas” (MCLUHAN, 1964, p.17). Para o pesquisador, “os meios são metáforas ativas em seu poder de traduzir a experiência em novas formas” (1964, p. 53).

As noções apresentadas por McLuhan, interpretadas atualmente, numa sociedade grandemente automatizada e digital, fazem bastante sentido, hoje percebemos com mais clareza a ideia apresentada por ele de que o meio pelo qual o conteúdo é transmitido pode se tornar, muitas vezes, parte da própria mensagem, um elemento da própria comunicação, não sendo meramente um veículo de transmissão.

McLuhan (1977) concebe, de forma inédita, o conceito de “aldeia global” um espaço de convergência em que a comunicação sem limites de espaço e tempo, mostrando a interdependência eletrônica que iria surgir; o mundo seria equiparado a uma aldeia, em que todos estão conectados por meio das mídias de massa, sem barreiras, lembrando a ideia de “Sociedade em Rede” de Castells e a noção de “cibercultura” de Levy. McLuhan afirma:

Independente de toda questão de valores, o que temos de aprender hoje é que nossa tecnologia elétrica tem consequências para nossas percepções e hábitos de ação mais comuns e que tais consequências estão recriando rapidamente em nós os processos mentais dos homens mais primitivos. (...) Vivemos num único espaço compacto e restrito em que ressoam os tambores da tribo (MCLUHAN, 1977, p. 57/58).

A sociedade é impactada pelos instrumentos de comunicação, e os próprios meios apossam-se dos homens na medida em que por eles usados. McLuhan invoca o mito grego de

Narciso para explicar esse movimento de como o homem pode ficar embevecido de si mesmo ao perceber o meio como uma extensão sua: “O que importa neste mito é o fato de que os homens logo se tornam fascinados por qualquer extensão de si mesmas em qualquer material que não seja o deles próprios” (MCLUHAN, 1964, p.41-42).

Os meios exerceriam, portanto, uma dose de poder no próprio homem. O deslumbramento do homem, por enxergar a tecnologia como extensão de si mesmo, direciona-o, assim como a vaidade o faz, para distorções em suas perspectivas da realidade, em seus relacionamentos, em seus valores. O homem adquire uma noção equivocada de “poder”, tema esse que foi profundamente estudado por Michel Foucault, já em meados de 1950, quando se debruçou a entender o funcionamento dos mecanismos de controle social.

Foucault encontra convergência com as ideias sobre a pós-modernidade de Lyotard, que refuta a continuidade das metanarrativas, na medida em que demonstra que as perspectivas totalizantes abrem espaço na pós-modernidade para o estudo dos micropoderes, aqueles que se desenvolvem no cotidiano, entre pessoas comuns, em todas as relações, as “micro-relações” de poder. Esse tema será retomado ao longo da pesquisa.

A tecnologia, as redes, o ciberespaço são provas de que os meios e os meios de comunicação têm o poder de modificar as relações humanas. É o que vem acontecendo na sociedade contemporânea. No contexto das relações pessoais, Bauman (2004) fala sobre o conceito de relações líquidas. O sociólogo faz uma metáfora dos relacionamentos atuais com os estados da matéria: os sólidos apresentam estabilidade em suas estruturas e os líquidos não se atêm ao espaço e à forma, estão constantemente propensos a mudá-la:

Os fluidos se movem facilmente. Eles fluem, escorrem, esvaem-se, respingam, transbordam, vazam, inundam, borrifam, pingam, são filtrados, destilados diferentemente dos sólidos, não são facilmente contidos – contornam certos obstáculos, dissolvem outros e invadem ou inundam seu caminho. Do encontro com sólidos emergem intactos, enquanto os sólidos que encontraram, se permanecem sólidos, são alterados – ficam molhados ou encharcados. (...) Essas são razões para considerar fluidez ou liquidez como metáforas adequadas quando queremos captar a natureza da presente fase, nova de muitas maneiras, na história da modernidade. (BAUMAN, 2004, p.08).

A fragilidade das relações humanas na era pós-moderna é agravada justamente pelo uso das tecnologias, em que sempre é possível “deletar” conexões. O rompimento das relações é facilitado no ambiente virtual e o comprometimento fica prejudicado diante da vontade da satisfação imediata dos desejos, do prazer e de todas as tentativas de se evitar o que se considera indesejável em termos de relacionamentos humanos.

A fluidez é a característica metafórica da modernidade; fluidez é a qualidade dos líquidos e refere-se à propriedade de sofrer mudanças quando submetidos a uma força tensional. Em contraste, os sólidos, mesmo quando sob pressão, são estáveis, resistentes. Em resumo, “os líquidos, diferentemente dos sólidos, não mantêm sua forma com facilidade”, não fixam o espaço nem prendem o tempo, movem-se facilmente, ao passo que os sólidos têm dimensões espaciais claras, resistem ao fluxo do tempo. As relações líquidas, marcas da modernidade, fluem, escorrem, esvaem-se. (BAUMAN, 2004, p. 08/14).

O homem contemporâneo aspira obter satisfação imediata, sem a criação de vínculos sólidos e isso acontece em qualquer tipo de relação interpessoal. Os padrões e as configurações de relações atuais não são mais previsíveis:

Numa entrevista a Jonathan Rutherford no dia três de fevereiro de 1999, Ulrich Beck (que alguns anos antes cunhara o termo “segunda modernidade” para conotar a fase marcada pela modernidade “voltando-se sobre si mesma”, a era da assim chamada “modernização da modernidade”) fala de “categorias zumbi” e “instituições zumbi”, que estão “mortas e ainda vivas”. Ele menciona a família, a classe e o bairro como principais exemplos do novo fenômeno. A família, por exemplo: Pergunte-se o que é realmente uma família hoje em dia? O que significa? É claro que há crianças, meus filhos, nossos filhos. Mas, mesmo a paternidade e a maternidade, o núcleo da vida familiar, estão começando a se desintegrar no divórcio ... Avós e avôs são incluídos e excluídos sem meios de participar nas decisões de seus filhos e filhas. Do ponto de vista de seus netos, o significado das avós e dos avôs tem que ser determinado por decisões e escolhas individuais. O que está acontecendo hoje é, por assim dizer, uma redistribuição e realocação dos “poderes de derretimento” da modernidade. (BAUMAN, 2004, p.08-14).

A Sociedade da Informação, portanto, mostra a transformação de um sistema inicialmente baseado na produção de bens materiais para um sistema baseado na produção de informação e conhecimento, apontando para mudanças não somente no uso e conhecimento das tecnologias, mas também na esfera social, nos relacionamentos humanos, na comunicação e nos comportamentos.

Desde 1960, novas configurações sociais surgiram na esfera da comunicação. A expressão “Sociedade da Informação” passa a ser utilizada por muitos estudiosos, referindo-se à sociedade pós-moderna e pós-industrial, na qual a informação passa a ser um bem valorado e a sua disseminação é dada por meios tecnológicos. Alguns autores preferem expressões como “Sociedade do Conhecimento”, “Sociedade do Risco” (conceito que será expandido no tópico 1.3), “Sociedade do Cansaço”, entre outras. Essas abrangem determinadas particularidades, mas todas convergem para a noção de que a informação é um bem de consumo valorado e sua difusão é hoje primordialmente tecnológica.

Oliveira (2019, p.21) mostra a divergência na denominação da sociedade que se desenvolve a partir da década de 1960 até os dias de hoje, mas afirma que, apesar dela, o que se extrai de todos os conceitos (Sociedade da Informação, Sociedade do Conhecimento, Era Informacional, Pós-Moderna, Pós-Industrial, Sociedade dos Riscos) é que esse é um período de avanço de técnicas que permitem a agilidade da comunicação.

Diante da apresentação do recorte histórico escolhido para esta pesquisa, vemos que a informação passou a ser considerada figura central da sociedade contemporânea. Esse é o tema que abordaremos a seguir.

1.2 A informação: conceito e o direito fundamental à informação

Neste tópico, será pesquisada, inicialmente, a distinção entre os conceitos de informação e conhecimento e, posteriormente, será abordado o direito fundamental à informação e sua relação com o fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

Informação e o conhecimento configuram conceitos distintos. A informação pode ser compreendida como dados produzidos em larga escala. O conhecimento, por sua vez, traduz-se em amadurecimento e análise da informação, tratando-se de capacidade intelectual. O conhecimento é o processo posterior ao processo de se acessar a informação, ou seja, informação e o conhecimento referem-se a estágios distintos do intelecto humano. (SIQUEIRA JÚNIOR, 2017, p.244-245)

A Lei 12.527/2018 (que regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, artigo 5º, inciso II do §3º do artigo 37 e no §2º do artigo 216 da Constituição Federal), em seu artigo 4º, inciso I define a informação como dados, processados ou não, que podem ser usados para a produção e transmissão do conhecimento.

Vale demonstrar aqui a distinção entre dados, informação e conhecimento; as distinções e definições a seguir são relativas aos estudos da área da tecnologia da informação.

Dados são apenas fatos observados e coletados, sem qualquer tipo de análise ou manipulação. Os dados relacionados uns com os outros, processados, organizados são os elementos que geram as informações. (PINOCHET, 2014, p. 52).

Informação refere-se a dados “organizados e ordenados de forma significativa”. Algumas características podem definir “o valor da informação”, esse diretamente relacionado à maneira como a informação pode auxiliar o receptor da mensagem a tomar uma decisão para alcançar um objetivo. Por exemplo, a fim de que seja considerada “informação valiosa”, precisa ser livre de erros, confiável, relevante, pontual, verificável, acessível e segura (PINOCHET, p. 53).

Pinochet (2014, p. 47) aponta também que a informação, como instrumento de poder, não pode ser uma medida absoluta, mas deve ser relativa, pois “o poder relacional que é atribuído à informação não advém da posse de uma quantidade de informações, mas do fato de um agente dispor de mais condições para processar estas informações do que outro”.

O receptor de uma mensagem é responsável por dar significado à informação (e não o transmissor). Portanto, é imprescindível que a informação seja o quanto mais clara e precisa possível, já que seu significado, em certa medida, dependerá do entendimento do receptor e não somente do enunciador. (PINOCHET, 2014, p. 58). Não basta, então, que a transmissão seja realizada para que se entenda a mensagem, fazendo-se necessário que o receptor a interprete, transformando-a em conhecimento significativo.

O conhecimento, finalmente, refere-se à análise das informações, “representa a percepção e a compreensão de um conjunto de informações e como estas informações podem ser úteis para uma tarefa específica”. O ato de aquisição de conhecimento é:

(...) uma resultante psicológica de cada indivíduo de sua percepção das informações e dos dados, de suas aprendizagens anteriores e do seu raciocínio. Base de conhecimento: é o conjunto de dados, de regras, de procedimentos e de relacionamentos que precisam ser seguidos para agregar valor ou alcançar resultados adequados. Exemplos: livros, artigos, manuais, doutrinas, entre outros. Conhecer é incorporar um conceito novo, ou original, sobre um fato ou um fenômeno qualquer. O conhecimento não nasce do vazio e sim das experiências que acumulamos em nossa vida cotidiana, por meio de experiências, dos relacionamentos interpessoais, das leituras de livros e de artigos diversos. (PINOCHET, 2014, p. 52)

Cudzynowski (2020, p. 81-82) aponta que informação são os dados organizados que foram transmitidos a outrem e estão presentes no cotidiano das pessoas ampla e indiscriminadamente; ao passo que o conhecimento é alcançado se houver um julgamento da informação dada, sendo fator determinante para esse julgamento a capacidade intelectual do receptor. Desse modo, o processo comunicativo depende do que é transmitido, como é transmitido e quais os atores participantes.

A informação refere-se a dados que foram já manipulados, relacionados e organizados coerentemente, configurando-se como fonte para alcançar o conhecimento. O conhecimento, a seu turno, são as informações somadas à elaboração do receptor, que é baseada no acúmulo de experiências obtidas ao longo da vida. A elaboração da informação e a atribuição de significado coerente a ela podem levar ao conhecimento.

A transmissão de informações é dada pelo processo comunicativo. Em 1985, Jakobson (1985) cria uma teoria da comunicação e mostra que ao usarmos a língua, não estamos apenas estruturando o pensamento, mas passando alguma mensagem. Para o autor (1985, p. 157), os fatores constitutivos do ato de comunicação são o codificador, a mensagem, o decodificador, o contexto, o código e o contato e cada um desses fatores vai determinar uma função diferente da linguagem. A teoria de Jakobson é importante para mostrar como a língua é usada com funções determinadas, já que a comunicação é sempre uma relação de intenções.

O entendimento que se tinha sobre a transmissão de uma mensagem de um emissor para um receptor foi sendo aprimorado após as teorias estruturalistas, que começaram a ser criticadas por se focarem apenas nas estruturas, ignorando os sujeitos e suas ações (MATTELART, 2006, p. 101-102). Enxergou-se que não havia somente o código, os ruídos e o meio de transmissão da comunicação, mas também um contexto e uma intenção na mensagem; daí começa o desenvolvimento dos estudos da semiótica e pragmática.

Nesse contexto, iniciou-se o movimento que ficou conhecido como virada linguística, no século XX, “um momento difuso e impreciso, em que a atenção do homem se volta para o estudo da linguagem”; um período marcado pela compreensão dos aspectos pragmáticos da língua, o ponto inicial da filosofia analítica, a filosofia que estuda o pensamento por meio da análise da linguagem (FONTES, 2002, p.08-11).

A virada linguística mostrou que há sentido no pensamento expresso em proposições, pois a partir do giro pragmático, a linguagem começa a ser estudada como “uma forma de ação” (ARAÚJO, 2004, p. 107-109), ou seja, passam a ser considerados aspectos da língua que não se referem meramente à sua estrutura gramatical.

Fiorin (2004, p. 161-181) define a pragmática como “a ciência do uso linguístico, que estuda as condições que governam a utilização da linguagem, a prática linguística”. A contribuição mais importante do estudo da pragmática foi a percepção de que há mecanismos que produzem efeitos de sentido no discurso. Se o narrador se projeta no enunciado ou se

alheia a ele, o efeito produzido é diferente. Assim, conseguimos criar sentidos para os enunciados como aproximação, distanciamento, atenuação, irreabilidade.

O estudo da pragmática permitiu a visão performativa da língua, pois se percebeu que, pela língua, não só descrevemos o mundo, mas agimos sobre ele, executamos ações e criamos sentidos. As afirmações performativas correspondem à execução de uma ação baseada nos participantes e nas circunstâncias que sejam convenientes e propícias para a realização daquela ação pretendida pelo interlocutor (FIORIN, 2005, p. 170-171).

O estudo da pragmática pode ser especialmente importante na análise do discurso de genitores alienadores, pois suas falas estão pragmaticamente impregnadas de intenções, mas esse não é o foco da presente pesquisa, esse ponto fica, então, aberto para estudos correlatos futuros.

A comunicação humana revela a incessante transmissão de informações, mas não necessariamente essa informação é transformada em conhecimento. Considerando que comunicação é a transmissão de uma informação juntamente com uma intenção e uma elaboração por parte do receptor, percebe-se que é possível gerar uma ação ou um comportamento por meio da difusão da informação, precisamente o objeto de estudo dessa pesquisa (a importância de se levar a informação a genitores, a fim de se evitar a alienação parental ou de mudar comportamentos).

O direito à informação está previsto na Constituição Federal de 1988, no título relativo aos direitos e garantias fundamentais; é um direito assegurado a toda população e um dever do Estado e dos órgãos públicos. O artigo 5º, inciso XIV assegura a todos o acesso à informação, com o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional. E o inciso XXXIII garante a todos o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

O direito à informação foi incluído no ordenamento jurídico por Paulo Bonavides, na configuração de uma quarta geração de direitos fundamentais, em 1994, oriunda da necessidade de uma reação mais contundente à globalização econômica. Junto com o direito à democracia e ao pluralismo, o direito à informação foi inserido nessa geração, que consubstancia uma “democracia globalizada”. (MELO, 2019, p. 190-214)

Em que pese vivermos na Sociedade da Informação, muitas vezes pode-se dizer que vivemos em uma sociedade desinformada (em razão do excesso de informações falsas e descontextualizadas) e que precisa de maior instrução e orientação. O direito à informação serve como um mecanismo de efetivação de direitos, de possibilidade de viver dignamente e de exercer a cidadania e a autonomia.

Do ponto de vista jurídico, o conceito de informação aponta para: o direito de informar, direito individual que está relacionado à liberdade de manifestação do pensamento; e o direito de ser informado, direito da coletividade de obter informações para o exercício consciente das liberdades públicas (AFONSO DA SILVA, 2017, p. 247, 262-263).

Stroppa (2010, p. 71) explica que “o direito ou a liberdade de informação agrega não apenas a liberdade do emissor, mas também o direito do destinatário de se informar e de ser informado”. O direito de informar é a liberdade que cada um tem de comunicar informações sem censura estatal ou qualquer tipo de constrangimento. Esse direito relaciona-se à liberdade de expressão e à manifestação do pensamento, sem restrição de qualquer tipo. O direito de se informar refere-se à garantia que o indivíduo tem de buscar informações livremente, sem sanções ou proibições por parte do Estado, com exceção das previstas em lei. Por fim, o direito de ser informado é relativo ao direito de receber informações, sem censuras, exceto as informações cujo sigilo seja necessário à segurança da sociedade e do Estado (artigo 5º, inciso XXXIII, CF/88).

Juridicamente, a informação pode ser conceituada “como a estruturação de dados, ou seja, é a matéria prima para o conhecimento que, por sua vez, é a informação processada e transformada em experiência pelo indivíduo”. A informação adequada e bem transmitida pode se tornar conhecimento, sendo necessário que os dados e registros sejam transmitidos adequadamente e que o receptor entenda efetivamente a mensagem. (SANCHES e CAVALCANTI, 2018, p. 454).

O direito à informação, dada a sua importância, é um direito fundamental, relacionado ao valor essencial da dignidade da pessoa humana, na medida em que é a informação que possibilita ao homem se tornar quem ele é, praticar atos de cidadania, exercer seus direitos, tomar decisões e desenvolver sua personalidade.

Direitos fundamentais referem-se às prerrogativas que o direito positivo concretiza. O qualificativo “fundamentais” indica situações jurídicas que proporcionam à

pessoa humana a realização, a convivência, a sobrevivência digna. Essas situações jurídicas podem ser subjetivas ou objetivas e são definidas em prol da dignidade, da igualdade e da liberdade. São direitos históricos (nascem, modificam-se, ampliam-se e podem desaparecer), inalienáveis, imprescritíveis e irrenunciáveis. (AFONSO DA SILVA, 2017, p. 180).

Nesse sentido, Tartuce (2021) explica que:

(...) os direitos fundamentais são diretrizes gerais, garantidas de todo o povo – como sociedade – em se ver livre do poder excessivo do Estado, enquanto os direitos da personalidade são fruto da captação desses valores fundamentais regulados no interior da disciplina civilística. (TARTUCE, 2021, P. 171)

O direito à informação se configura como um direito fundamental porque, em sua essência, a informação esclarece, instrui, pondera, desmistifica, previne e permite o exercício de direitos e daí falar-se que o direito à informação está intrinsecamente ligado à preservação da dignidade da pessoa.

Moraes (2021, p. 21) realça que os direitos fundamentais estão em elevada posição em relação aos demais direitos, apresentando características como a imprescritibilidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, inviolabilidade, universalidade. Os direitos humanos fundamentais têm relação direta com a garantia da limitação do poder estatal e consagram o respeito e a proteção da dignidade humana em seu sentido mais amplo:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal, e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como *direitos humanos fundamentais*. A Unesco, também definindo genericamente os *direitos humanos fundamentais*, considera-os por um lado uma proteção de maneira institucionalizada dos direitos da pessoa humana contra os excessos do poder cometidos pelos órgãos do Estado, e por outro, regras para se estabelecerem condições humanas de vida e desenvolvimento da personalidade humana (*Les dimensions internationales des droits de l'homme*. Unesco, 1978, p. 11) (MORAES, 2021, p. 21-22)

Portanto, conforme explicam os doutrinadores, os direitos fundamentais são positivados a fim de que se tenha uma limitação dos poderes do Estado e, ao mesmo tempo, para que se garanta a todos uma existência digna.

Cudzynowski (2020, p. 65-67) afirma que os direitos fundamentais são realidades históricas, resultantes de lutas e batalhas em prol da afirmação da dignidade humana. São os direitos responsáveis pela proteção à vida e à liberdade, ou seja, configuram-se como pressupostos para assegurar a existência digna, livre e igual. E são direitos universais, inerentes à condição humana.

Os direitos fundamentais eram tidos como uma imposição do dever jurídico de abstenção do Estado, e o direito constitucional era considerado direito subjetivo. Ao final da Segunda Guerra Mundial, passa-se a considerar a dimensão objetiva dos direitos fundamentais, decorrente do reconhecimento de que eles condensam os valores mais importantes da comunidade política, além de serem a garantia de valores morais coletivos:

A dimensão objetiva expande os direitos fundamentais para o âmbito das relações privadas, permitindo que estes transcendam o domínio das relações entre cidadão e Estado, às quais estavam confinados pela teoria liberal clássica. Reconhece-se então que tais direitos limitam a autonomia dos atores privados e protegem a pessoa humana da opressão exercida pelos poderes não estatais, difusamente presentes na sociedade contemporânea. (...) Os direitos fundamentais são o ápice do ordenamento jurídico brasileiro e possuem como objetivo principal a proteção do maior valor existente, o da dignidade da pessoa humana, ou seja, a garantia de direitos básicos para a sobrevivência digna dos indivíduos. (CUDZYNOWSKI, 2020, p. 66-67)

A dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito, previsto na Constituição Federal/1988 (artigo 1º, inciso III), traduz-se, segundo Penteado Filho (2012, p. 18), como “um valor espiritual inerente ao próprio homem, que se manifesta na liberdade de decisão e conscientização a seu respeito”.

Segundo Sarlet (2002, p. 62), a dignidade da pessoa humana é:

(...) a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002, p. 62)

O princípio da dignidade da pessoa humana visa a proporcionar uma proteção integral à pessoa e guarda necessária conexão com a compreensão de pessoa humana derivada de uma leitura da ordem constitucional guiada pela moralidade crítica. Isso significa que a pessoa deve ser vista como um fim em si mesma e não como um mero instrumento que estaria a serviço do Estado ou da comunidade; toda pessoa deve ser vista como merecedora de respeito, pois configura-se “como agente autônomo e não como ovelha a ser conduzida por qualquer pastor” (SARMENTO, 2016, p. 92). A noção de dignidade abrange o valor intrínseco da pessoa, a igualdade, a autonomia, o reconhecimento e o mínimo existencial:

Dessa compreensão, emergem, *prima facie*, os seguintes componentes do princípio da dignidade da pessoa humana: o *valor intrínseco da pessoa*, que veda a sua instrumentalização em proveito de interesses de terceiros ou de metas coletivas; a *igualdade*, que implica a rejeição das hierarquias sociais e culturais e impõe que se busque a sua superação concreta; a *autonomia*, tanto na sua dimensão privada,

ligada à autodeterminação individual, como na pública, relacionada à democracia; o *mínimo existencial*, que envolve a garantia das condições materiais indispensáveis para a vida digna; e o *reconhecimento*, que se conecta com o respeito à identidade individual e coletiva das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas. (SARMENTO, 2016, p.92)

A dignidade surge imprimindo a ideia de elevado status dos indivíduos que tinham funções sociais proeminentes, mas hoje a noção de dignidade está associada geralmente aos direitos humanos, uma qualidade intrínseca de todos, independentemente de status, ou seja, não é concedida pelo Estado ou pela sociedade, pois é inerente à personalidade humana. (SARMENTO, 2016, p. 104-105).

A informação, como direito fundamental garantido à pessoa humana, tem papel de grande relevância no contexto da Sociedade da Informação, como o papel de educar e de construir comportamentos positivos e relações sólidas. A seguir, estudaremos esse papel, considerando-se como a informação pode ajudar a conter os riscos dessa sociedade contemporânea, levando em conta que esse período histórico também é denominado de Sociedade dos Riscos.

1.3 A Sociedade dos Riscos e o papel da informação na contemporaneidade

O objetivo desse tópico é mostrar o papel da informação nessa sociedade atual, a qual também é denominada de Sociedade dos Riscos. O estudo da sociedade pós-industrial mostra que há, nesse período histórico, muitas mazelas sociais ainda a serem solucionadas. Apontaremos alguns autores que abordam os riscos da atualidade (“Sociedade dos Riscos”) e o papel da informação (“Sociedade da Informação”) para minimizá-los.

Os estudos de Beck (2010, p. 23) apontam que, num dado período e sociedade, “a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos” científicos e tecnológicos. Hoje vemos a passagem de uma lógica de distribuição de riqueza na sociedade da escassez para uma lógica de distribuição de riscos na modernidade tardia.

O processo de modernização pelo qual a sociedade passa é reflexivo, convertendo-se em tema e problema ao mesmo tempo. Beck entende que, desde os anos 1970, passamos pela transação de uma sociedade que distribui riqueza para uma sociedade que distribui riscos. Esses riscos têm causa em uma “superprodução industrial”, com alcance global

(“globalização dos riscos civilizacionais” – BECK, 2010, p. 43). São os riscos civilizatórios, riscos à vida, ameaças à saúde do ser humano e da natureza, desvalorização ecológica, ameaças à propriedade e ao lucro, à alimentação e outros.

Na mesma direção de Beck, Giddens (2002) afirma que o universo da modernidade é um ambiente de oportunidade e risco. Alguns dos riscos que faziam parte da vida das pessoas nas décadas anteriores já foram solucionados parcialmente (como ameaças à saúde por falta de higiene, riscos à segurança básica), mas hoje ainda há uma preocupação com riscos na vida social moderna, embora esse risco não tenha “nada a ver diretamente com a prevalência de perigos para a vida” (GIDDENS, 2002, p. 104-109).

O risco refere-se a acontecimentos futuros e está ligado a práticas presentes. Atualmente há novas situações de risco, algumas institucionalmente organizadas, como fumar, jogar, dirigir; e os fatores de riscos existentes em uma economia moderna podem afetar a todos, independentemente de o sujeito estar diretamente ativo dentro da ordem econômica ou não (GIDDENS, 2002, p. 111 e 118).

Nancy Fraser (2002, p. 11-13) também aborda os riscos da sociedade atual, debatendo a noção de justiça social, sob um caráter bidimensional, que abrange o reconhecimento e a distribuição. Para a autora, essa é uma discussão que ultrapassa a esfera econômica, para atingir também o aspecto cultural e simbólico.

A injustiça econômica tem suas raízes na estrutura econômico-política da sociedade e traduz-se na exploração, marginalização e privação do acesso a um padrão de vida material adequado. A injustiça cultural ou simbólica está relacionada a padrões sociais de representação, interpretação e comunicação, revelando-se na dominação cultural, no ocultamento e no desrespeito. (FRASER, 2006, p. 231-232)

A solução para a primeira seria a reestruturação política e econômica, redistribuição de renda, reorganização da divisão do trabalho, ao passo que, para a injustiça simbólica, a solução estaria na revalorização das identidades desrespeitadas e dos produtos culturais difamados e estereotipados negativamente, envolvendo o reconhecimento e a valorização da diversidade cultural, das representações dos padrões sociais, das interpretações, “de modo a transformar o sentido do eu de todas as pessoas” (FRASER, 2006, p. 232)

Um conceito de justiça social que se pretende fazer íntegro, de acordo com Fraser, deve abarcar tanto a distribuição das riquezas, materiais e imateriais, como o reconhecimento.

Assim, essa concepção bidimensional de justiça seria a única capaz de abranger toda a magnitude de injustiça na globalização. (FRASER, 2002, p. 11).

Na Sociedade da Informação, verifica-se que o aumento do acesso à informação e o aumento do próprio volume de informação não são garantias de que haja menos riscos, tampouco de que haja um aumento na qualidade de vida das pessoas. O volume exorbitante de dados e informações gerados e transmitidos pelos meios eletrônicos de comunicação e a desinformação direcionam para a desorientação das pessoas e para a relativização de valores.

Em 1998, o economista Eduardo Giannetti mostrou um dos cenários possíveis para essa sociedade em seu artigo intitulado “Obesos de informação, famintos de sentido”. Ali, já apontava para o caminho que a sociedade percorreria na era contemporânea, com o excesso de informação e a falta de sentido: a sociedade está submetida a uma sobrecarga de informação e de estímulos; há uma espantosa insaciabilidade e nossa atenção está estilhaçada em razão de tantos dados, mensagens, imagens, sons.

Giannetti indaga se estamos em condições de assimilar essa incontável quantidade de informações e conclui que é mais provável que aconteça um “engarrafamento cerebral” (GIANETTI, 1998¹):

“O nervo do problema é que existe um descompasso essencial entre esse apetite desgovernado por doses adicionais de informação, de um lado, e a capacidade limitada do nosso cérebro de assimilá-las, digeri-las e integrá-las em um todo coerente e dotado de sentido, de outro. A resultante é o mal-estar da sobrecarga de informação e da dispersão da atenção: obesidade e fome. O que fazer? O grande desafio, creio, será reconhecer e aceitar os limites da nossa capacidade interna de processamento e conseguir domar a voragem quase compulsiva que com frequência nos leva a agir com base na crença falsa de que mais informação é sempre melhor. Há um "trade off" entre quantidade e qualidade, entre rapidez e aprofundamento. O que nos falta mesmo é o aprendizado e o autocontrole necessários para seguir uma dieta informacional equilibrada. Abrir e explorar, mas também saber fechar de forma seletiva e inteligente” (GIANETTI, 1998)

A quantidade exacerbada de informação não garante que o entendimento e a interpretação sejam corretos, ainda mais pelo fato de que o excesso, muitas vezes, enseja perda de sentidos e denota falta de valores. E não é somente o excesso de informação que preocupa, mas também a desinformação, a informação equivocada e descontextualizada, amplamente divulgada nos diversos meios de comunicação.

Conforme aponta Luño (2012, p. 22), “(...) na atual etapa de desenvolvimento tecnológico, junto aos avanços e progressos tecnológicos, têm sido gerados novos fenômenos

¹ Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/ilustrad/fq08109815.htm>. Acesso em jan. 2022.

de agressão aos direitos e liberdades”. Isso significa que a revolução tecnológica não traz a garantia de que a informação será fonte de conhecimento e evolução ou de que direitos sejam assegurados.

Bauman (2004) exemplifica a situação da obesidade de informação e do esvaziamento de sentido no âmbito das relações sociais quando fala que a sociedade desenvolve relações e valores líquidos, sem forma definidas ou definitiva. O excesso da informação pode levar à relativização de valores, à incongruência de ideias, à incoerência de falas.

Em relação ao tema da presente pesquisa, verificam-se riscos às crianças e adolescentes pela possibilidade de sofrerem alienação parental. Vemos uma perda de valores importantes relativos à paternidade responsável e à convivência familiar sadia e pacífica dada, entre outros fatores, a desorientação provocada pelo bombardeio de informações. Ocorre uma ausência de clareza das famílias, principalmente quanto à criação dos filhos. O excesso de informação não parece auxiliar os pais a entenderem as formas mais adequadas de educação, ao contrário, confunde e desorienta.

As elucidções de Bauman (2004) apontam para a necessidade de retomada de valores essenciais, de ressignificação da sociedade. Observa-se a importância de que pais retomem seus papéis de adultos responsáveis na educação dos filhos a fim de que a sociedade, de líquida, torne a mostrar solidez nas relações e valores.

Embora a informação tenha um papel de grande relevância na sociedade contemporânea a ponto de estudiosos como Daniel Bell e Yoneji Masuda a denominarem “Sociedade da Informação”, há também outro grande risco na questão da produção e disseminação de informação. Essa sociedade produz diferentes tipos de informação sobre uma mesma realidade: a representativa da realidade e a que a distorce ou omite a realidade. São as falsas notícias (*fake news*) e a desinformação.

Fake News, de acordo com a Cartilha *Fake News 2020*² das Faculdades Metropolitanas Unidas (LIMA, 2020, p. 07-08), são notícias falsas, infundadas ou incompletas, que tem por objetivo espalhar alguma ideia política, religiosa, cultural ou de outra natureza. *Fake news* são divulgadas para se reforçar ideologias pré-estabelecidas.

² Cartilha Fake News 2020. Faculdades Metropolitanas Unidas. Fernando Rister de Sousa Lima (Coord.) Disponível em: <https://informa.fmu.br/wp-content/uploads/2020/12/CARTILHA-FAKE-NEWS-30.11-1.pdf>

A Cartilha ensina que é comum haver uma confusão entre a informação verdadeira e a mera opinião do emissor. A última diz respeito à desinformação, que é um “fenômeno conhecido como viés de confirmação, quando a pessoa guia suas pesquisas, lembranças e interpretação de fatos e informações para confirmar suas opiniões e hipóteses” (p. 18).

A desinformação consiste no fato de informar mal, distorcer a informação, usando como base para isso as próprias opiniões e emoções a respeito de um determinado assunto. Logo, a informação, fora de seu contexto real e completo, gera o fenômeno da desinformação (SARTORI, 2001, p. 74).

Há ainda o conceito de “pós-verdades”, que se relaciona a circunstâncias nas quais as crenças pessoais e os sentimentos são mais valorizados do que fatos concretos. D’Ancona (2018, p. 14) entende que há atualmente uma “guerra contra os fatos” por uma onda de um populismo ameaçador das instituições democráticas e das ortodoxias. A pós-verdade relaciona-se ao “valor declinante da verdade como moeda de reserva da sociedade e a difusão contagiosa do relativismo pernicioso disfarçado de ceticismo legítimo”.

A desvalorização da verdade e das fontes de verificação da informação acontecem em razão da existência de uma “indústria multibilionária da desinformação” (DANCONA, 2018, p.46), organizações a favor de grupos com interesse em suprimir, simplificar ou descontextualizar informações ou mesmo excluir fatos inconvenientes, a fim de manipular a opinião pública. Na pós-verdade, a racionalidade é ameaçada por crenças pessoais.

Aqui podemos mensurar a importância da informação na sociedade, bem que passou a ser valorado socialmente, tão relevante que se torna um bem jurídico, lembrando a Teoria Tridimensional do Direito, criada em 1968 por Miguel Reale. Fatos socialmente relevantes e valorados levam à criação de normas, “o ponto de partida da norma é o fato, rumo a determinado valor” (REALE, 1994, p. 118-119).

Entender um conceito, confirmar a fonte da informação e transmiti-lo de forma completa e contextualizada é importante para que a desinformação seja evitada. A informação correta possibilita tomadas de decisões mais acertadas, proporciona esclarecimento, facilita o exercício de direitos e o cumprimento das obrigações civis, sociais e morais.

Demo (2000, p. 37-42), em estudo sobre as ambivalências dessa sociedade, afirma que hoje há um desenvolvimento sem precedentes do conhecimento como base emancipatória da sociedade, as capacidades construídas socialmente permitem a autonomia de ação. Por

outro lado, o excesso de informação está contaminado por uma manipulação enigmática, que seria, em parte, natural, em razão da ambivalência do processo comunicativo, mas também uma forma de coerção muito bem construída. Em certo sentido, todo processo informativo é manipulador, pois seleciona a informação disponível e a interpreta de acordo com determinado interesse:

Se olharmos do ponto de vista da ideologia e a tomarmos como proposta de justificação de relações de poder, a informação, pelo menos em nível considerável, está a seu serviço. No quadro social, a informação nunca aparece apenas como algo “informativo”, mas como tática de influência privilegiada. Os que fazem a contra-informação, por sua vez, não deixam de manipular, mas podem manipular menos ou no mínimo praticar a “standpoint epistemology”, ou seja, tentar perceber a realidade do ponto de vista da vítima. Assumir o ponto de vista do excluído é sempre tarefa complexa, porque inevitavelmente continuamos interpretando subjetivamente. A rigor, falar pelo excluído é interpretá-lo, de certo modo “fazê-lo dizer”. Por mais que a contra-ideologia se esforce por expressar os anseios dos outros, também é ideologia, ou seja, está mais interessada em justificar relações de poder, do que propriamente “argumentar”. Neste sentido, cabe aceitar, com alguma dor, que a manipulação mais aceitável é aquela que, primeiro, não tem receio de assim se aceitar, e que, segundo, sabendo disso, a refreia autocriticamente. (DEMO, 2020, p. 40)

A informação é elemento fundamental dessa sociedade, revela-se um instrumento de poder que conduz ao agir intencional, ao esclarecimento e à prevenção de problemas. A falta de informação ou a desinformação são, por outro lado, fatores que podem gerar alienação e abuso de poder; e o excesso de informação, como visto, pode também levar à manipulação dos discursos e da realidade e à perda de valores pela desorientação gerada.

A Sociedade da Informação vive um paradoxo. Por um lado, há grande facilidade no acesso à informação e uma quantidade expressiva de informação disponível; mas, por outro, o conhecimento não necessariamente é atingido, pois é resultante de um processo de reflexão das informações, demanda tempo, esforço e consciência crítica.

Na sociedade atual, vê-se a existência de riscos e ameaças que precisam ser combatidos, mas para Beck e Giddens, a essa sociedade denominada “Sociedade dos Riscos”, existe a possibilidade de transformação. Giddens afirma:

“O monitoramento regular e detalhado dos riscos para a saúde, em relação a informações como as que acabamos de descrever, oferece um excelente exemplo, não apenas da reflexividade rotineira em relação ao risco extrínseco, mas da interação entre sistemas especializados e o comportamento leigo em relação ao risco. Especialistas médicos e outros pesquisadores produzem os materiais a partir dos quais são estudados os perfis de risco. Mas esses perfis não são mais um segredo dos peritos. A população em geral está consciente deles, ainda que muitas vezes de maneira vaga, e de fato a medicina e outras agências se dão ao trabalho de pôr suas descobertas ao alcance dos leigos. Os estilos de vida seguidos pela população como

um todo são influenciados pela recepção dessas descobertas, embora normalmente existam diferenças de classe na alteração dos padrões de comportamento, com os grupos profissionais e mais educados na liderança. Mas o consenso da opinião informada — se existir tal consenso — pode mudar mesmo enquanto as mudanças de estilo de vida que provocaram anteriormente estiverem sendo adotadas. Não nos esqueçamos de que o hábito de fumar foi alguma vez defendido por setores da profissão médica como relaxante; e se dizia que a carne vermelha, a manteiga e o creme eram importantes para construir corpos saudáveis”. (GIDDENS, 2002, p. 114 – grifo nosso)

É possível que a recepção de informações pela população a influencie positivamente. A informação age como um mecanismo de ajuda na redução de riscos e na resignificação de valores. A capacitação do ser humano por meio da informação é fator primordial para essa redução de riscos, os quais, nessa pesquisa, se referem aos riscos que as crianças e adolescentes suportam diante da alienação parental.

Beck (2018) propõe uma transformação mais radical da sociedade pelo conceito de metamorfose do mundo, que viabilizaria uma nova interpretação da realidade, capaz de transmutar o mundo para melhor:

(...) vivemos num mundo que não está apenas mudando, mas está se metamorfoseando. Mudança implica que algumas coisas mudam, porém outras permanecem iguais – o capitalismo muda, mas alguns aspectos continuam como sempre forma. A metamorfose implica uma transformação muito mais radical, em que as velhas certezas da sociedade moderna estão desaparecendo e algo inteiramente novo emerge. Para compreender essa metamorfose do mundo é necessário explorar os novos começos, focalizar o que está emergindo a partir do velho e buscar apreender estruturas e normas futuras na confusão do presente. (BECK, 2018)

A respeito da teoria de Beck, Serraglio e Ferreira (2018, p. 456-461) apontam que a ideia de metamorfose do mundo se coaduna com espaços de ação cosmopolizados, que não se restringe ao nacional e integrado, mas ao global e desintegrado. Afirmam os autores:

Beck teoriza a metamorfose do mundo em várias perspectivas e, ainda que seu principal foco sejam as mudanças climáticas, sua análise perpassa as relações institucionais, demonstrando a necessidade de reformulação das políticas públicas estatais a partir de conceitos integrados e cosmopolitas. Ao construir as bases da sua teoria sobre a metamorfose, o autor trata da desigualdade, das diferentes gerações que convivem em uma sociedade permeada pelo risco e da comunicação na era digital e global como externalidades positivas e negativas, validando a ideia de que a implementação de políticas públicas não deve se focar apenas nos aspectos negativos, mas também nos positivos.

Esses autores também mostram que a história de fracasso da humanidade motiva o despertar da consciência da sociedade moderna e Beck concebe o conceito de metamorfose não como uma mudança social, mas como uma forma de alterar a natureza da existência humana a partir dos riscos, de forma globalizada, com soluções globalizadas.

Os riscos que correm a sociedade podem ser aplacados, entre outras medidas, por meio da propagação correta e responsável da boa informação. E isso pode ser exemplificado pela área da saúde, em que a disseminação da informação a respeito de vacinas, hábitos de higiene, causas de contágio são fundamentais na educação para a prevenção de doenças.

Na área da saúde, fica evidente o fato de que a transmissão da informação clara e correta pode levar à prevenção de doenças e, por isso, são comuns as ações de intervenção social que oferecem informação sobre preservação da saúde às comunidades. Conforme afirma Alice Ferry de Moraes:

Na saúde pública, são comuns as ações de intervenção social para promover a saúde e prevenir doenças. Essas ações oferecem informação sobre saúde às comunidades, de maneira clara e acessível para gerar mudança de comportamento e para proporcionar a transferência da informação. Pesquisas bibliográficas, realizadas na área da Saúde e na Ciência da Informação, mostraram que o uso da informação de forma estratégica tem base no poder, no saber e na ética. (MORAES, 2008, p. 2041)

Um exemplo disso é o estudo do médico húngaro Ignaz Philipp Semmelweis³, responsável pela descoberta de que a higiene das mãos com água e sabão poderia prevenir doenças. O médico mostrou que a medida de higiene profilática poderia ajudar a controlar as infecções hospitalares. Lamentavelmente, à época de sua descoberta, existia ainda oposição à ideia de que o procedimento de lavar as mãos e os instrumentos cirúrgicos poderia evitar febre puerperal e reduzir o índice de mortes de parturientes, o que levou a graves consequências para a população. (Mota et al, 2014, p. 02).

Conforme afirmou a historiadora Simone Kropf (2002), Semmelweis restou reticente quanto à difusão da descoberta da importância da recomendação da profilaxia porque sabia que enfrentaria julgamentos. A produção e divulgação de fatos científicos é um processo relacionado e dependente de elementos de ordem social, cultural e política (“a transformação de enunciados e alegações em fatos científicos aceitos e legitimados depende de um intenso processo de negociação e disputas em busca da produção de consensos compartilhados”).⁴ No entanto, sabe-se que foi a divulgação da descoberta da importância do hábito de lavar as mãos que ajudou a humanidade na profilaxia de diversas doenças. Portanto, não é somente a descoberta de um fato que leva à sua prevenção, mas precisamente a divulgação da informação correta sobre ele.

³ Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/ignaz-semmelweis-liceos-que-historia-da-lavagem-das-maos-ensina>. Acesso em agosto de 2022.

⁴ Disponível em: <https://agencia.fiocruz.br/ignaz-semmelweis-liceos-que-historia-da-lavagem-das-maos-ensina>. Acesso em agosto de 2022

Outro exemplo de que a informação é elemento de prevenção de problemas está na difusão das consequências de não tomar vacinas. Doenças como sarampo, poliomielite, hepatite, febre amarela, tétano, caxumba, rubéola, e outras, começaram a ser evitadas com a difusão da informação correta sobre a necessidade de vacinação.

A disseminação de informação sobre vacinas e hábitos de higiene leva à prevenção de doenças e mostra a importância de se propagar informações corretas, claras e objetivas a todos os cidadãos. A esse respeito, Sanches e Cavalcanti apontam que:

Atualmente, vemos o ressurgimento global de doenças como a febre amarela, sarampo e tuberculose de forma alarmante. Atribui-se a isso, aos motivos já citados como a mudança do comportamento social, ecológico e do movimento transfronteiriço facilitado, mas também ressaltamos a questão da ausência de informação adequada e necessária. A questão principal que queremos analisar neste artigo é a recusa de muitos em tomar a vacina que pode ser o mecanismo mais eficaz para barrar o crescimento dessas doenças. E, sabemos que boa parte da negativa da população em aceitar a imunização pela vacina está atrelada à falta de informação ou até mesmo pela informação viciada ou falsa a respeito dos riscos que assumimos ao aceitarmos a vacina. (SANCHES e CAVALCANTI, 2018, p. 459)

Nesse contexto, podemos citar também o exemplo do cigarro, elemento que durante muitos anos denotava uma ideia positiva para o público. Somente quando o homem teve informações sobre as consequências que o hábito de fumar poderia acarretar é que a imagem que se tinha desse hábito passou a mudar, muito embora a indústria do tabaco ainda seja forte pela propaganda e publicidade que faz de seu produto.

Ruas e Ribeiro (2019, p. 938) estudaram as campanhas educativas de controle do tabagismo e mostraram que, nos anos 1950, a consequência do crescimento do consumo de cigarros (em razão da grande publicidade, sem que tivéssemos ainda a disseminação de informação de pesquisas dos malefícios desse hábito), foi o aumento da incidência de câncer de pulmão.

O hábito de fumar resultou em uma alteração epidemiológica e ela só foi vista com a seriedade de que precisava após chegar ao público as pesquisas de Ernst Wynder e Graham e Doll e Hill, em 1953, estabelecendo a relação entre o tabaco e o câncer de pulmão e confirmando cientificamente o efeito maléfico do cigarro (RUAS e RIBEIRO, 2019, p. 939).

As assembleias mundiais da saúde para o controle do tabagismo adotam a publicação dos resultados de pesquisas sobre os efeitos do fumo sobre a saúde, informações aos consumidores por meio de rótulos de advertências e programas de educação de controle do tabagismo nas escolas. As medidas que ajudam no controle do tabagismo passam

necessariamente pela difusão da informação dos efeitos de fumar, embora ainda seja preciso enfrentar fatores como atividades de lobby e campanhas das empresas de marketing e propaganda. Essas companhias têm forte atuação “com o objetivo de reduzir o impacto de medidas adotadas pelo governo para disseminar informações científicas sobre os riscos do tabaco e estimular fumantes a deixarem de fumar” (CAVALCANTE, 2005, p. 285-287).

Sobre essa questão, Mukherjee (2010, p. 297-313) mostra a grande batalha entre a necessidade de informar sobre as pesquisas a respeito dos malefícios do fumo contra a indústria do tabaco. Em 1961, a Sociedade Americana de Câncer, a Associação Americana do Coração e a Associação Nacional de Tuberculose pediram a nomeação de uma comissão nacional para investigar a relação entre cigarro e saúde, mas esse pedido já recomendava de antemão a busca de uma solução que interferisse o mínimo possível na liberdade da indústria.

A informação, a educação e a conscientização mostram-se, assim, elementos essenciais quando se deseja prevenir ou reduzir riscos para a sociedade, como é o caso do cigarro ou das doenças epidemiológicas, por exemplo. Na área da saúde, a importância da informação na prevenção de doenças aparece de forma bastante clara.

Na área do direito civil, na legislação do consumidor, a importância da informação para prevenção de riscos também já foi percebida. A informação é considerada não somente um direito garantido ao consumidor, mas um princípio que norteia as relações comerciais e que precisa ser observado.

Nas relações de consumo, deve ser atendido o princípio da informação de fornecedores e consumidores quanto a seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado (artigo 4º, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor). O artigo 6º, III, da Lei 8078/90 determina que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações de quantidades, características, qualidade, preço, composição, tributos incidentes e riscos. O direito à informação é oriundo da percepção de que é necessário proteger o consumidor, parte mais vulnerável na relação consumerista estabelecida com os fornecedores, elo mais forte da cadeia.

A informação pode ajudar na ressignificação dos riscos dessa sociedade líquida, em específico, ajudar os pais nas construções de relações saudáveis com os filhos, a fim de se readequar comportamentos e evitar a alienação parental. Se os genitores souberem a distinção, por exemplo, entre conjugalidade e parentalidade, ou se tiverem informações sobre princípio

da paternidade responsável e da convivência familiar saudável, o risco da alienação parental pode ser evitado, o comportamento parental pode ser ajustado.

A tecnologia disponível nessa sociedade pode servir positivamente nesse processo, levando a informação correta às pessoas a fim de conter os riscos e de retomar a solidez das relações. Conforme aponta Perez Luño (2004, p. 11), as relações cidadãs e dos entes públicos vêm sofrendo grandes mudanças em razão da tecnologia da informação e comunicação e daí a necessidade de se rever conceitos. E dentre essas transformações, está incluída uma maior participação da população, já que o sistema permite maximizar a comunicação direta entre os cidadãos, sem mediações (p. 68).

Assim, vemos que a Sociedade da Informação pode ajudar a Sociedade dos Riscos na retomada de valores e no direcionamento das pessoas para decisões mais acertadas a fim de se caminhar para a era do conhecimento. Há na era pós-industrial riscos e ameaças a serem observados, assim como em todas as épocas históricas da humanidade, pois se a informação é utilizada de forma distorcida, pode ser prejudicial a todos. No entanto, se bem utilizada, pode prevenir problemas e contribuir para diminuição de riscos.

A falta da informação pode resultar em abuso de poder parental. O Estado deve proteger a criança, parte mais vulnerável na relação familiar, e coibir possível abuso parental por meio da informação a respeito da importância da paternidade responsável, da convivência familiar sadia e da nocividade do conflito. A seguir estudaremos os riscos e a proteção da criança e do adolescente diante do contexto da alienação parental.

CAPÍTULO 2: A PROTEÇÃO JURÍDICA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E A ALIENAÇÃO PARENTAL

“Se a família se torna o único horizonte de um filho, se ela substitui o coletivo, impede-o de procurar seu lugar no mundo. Ao sujeito, então, só resta falir, justamente como sujeito, fazendo-se objeto nas mãos do familiar e – fatalmente – em segundo lugar, do cônjuge” Laura Pigozzi

Neste capítulo será estudada a proteção jurídica da criança e do adolescente nos âmbitos nacional e internacional e o conceito de alienação parental, prática prevista na

legislação civil. No primeiro tópico, será feita uma breve retomada da evolução histórica da proteção da criança e do adolescente no cenário nacional e internacional. No segundo tópico, será estudado o conceito de alienação parental, com possíveis origens e consequências para os menores, filhos de genitores alienadores. No terceiro tópico, serão abordadas as questões relativas à personalidade: os direitos da personalidade, o desenvolvimento da personalidade e a questão do reconhecimento no desenvolvimento sadio da personalidade da criança e do adolescente. Por fim, o quarto tópico focará no estudo da legislação relativa à alienação parental, bem como da legislação protetiva dos direitos das crianças e dos adolescentes e o dever de responsabilidade dos genitores sobre eles por meio do princípio da paternidade responsável e do direito à proteção integral.

2.1. Breve evolução histórica da proteção jurídica da criança e do adolescente

“Assim, por não falar, a infância *não se fala e, não se falando*, não ocupa a primeira pessoa nos discursos que dela se ocupam. E, por não ocupar esta primeira pessoa, isto é, por não dizer *eu*, por jamais assumir o lugar de sujeito do discurso e, conseqüentemente, por consistir sempre um *ele/ela* nos discursos alheio, a infância é sempre definida *de fora* (Lajolo, 1997, p. 226)

A proteção da criança e do adolescente percorreu um longo caminho, desde as sociedades grega e romana, até ser reconhecida social e juridicamente. Neste tópico, faremos um breve percurso da evolução histórica da proteção jurídica da criança e do adolescente nos âmbitos nacional e internacional.

Anteriormente ao século XX, a criança e o adolescente não eram considerados suscetíveis de proteção social, familiar ou jurídica; ao contrário, eram vistos como “meros objetos de propriedade estatal ou paternal, caracterizados por um estado de imperfeição que se perdia somente com o passar do tempo, e unicamente suavizado por um dever ético-religioso de piedade”. (LIMA, POLI E JOSÉ, 2017, p. 315).

As crianças eram consideradas inferiores na escala social e o conceito de “infância” sequer existia antes do século XVII. As relações entre pais e filhos eram apenas formais e as necessidades das crianças não eram valorizadas, atendidas ou observadas. As crianças foram

brutalizadas e exploradas ao longo dos tempos e só a partir do século XIX é que o infante começa a ser considerado um membro da sociedade e da família. (TINOCO, 2014, p. 21-22)

O sítio eletrônico da UNICEF⁵ (2022) aponta que “nos países industrializados do início do século XX, não havia padrões de proteção para crianças. Era comum elas trabalharem ao lado de adultos em condições insalubres e inseguras”. Somente com o passar do tempo e a percepção das injustiças dessas situações é que houve um movimento de proteção à infância.

Afirma Oliveira (2013, p. 342) que é perceptível a falta de preocupação com as crianças e adolescentes desde a Antiguidade, quando os filhos eram objetos da autoridade paterna e não sujeitos de direitos. Apenas a partir dos séculos XIX e XX a sociedade passa a ter uma visão da criança enquanto indivíduo merecedor de afeto e educação.

No ano de 1924, foi adotada pela Liga das Nações a Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança. Esse documento estabeleceu que todos são responsáveis por prover às crianças meios para seu desenvolvimento, além de proteção contra exploração, prioridade no socorro e assistência e também educação que preze pelo dever social.

Em 1946, após a II Guerra Mundial, acontece um movimento internacional a favor das crianças e a Assembleia Geral das Nações Unidas cria o Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas para a Infância (UNICEF). A finalidade era socorrer as necessidades emergenciais das crianças no período pós-guerra. Em 1953, após oito anos da criação, a UNICEF passa a ser parte permanente da Organização das Nações Unidas (ONU) e torna-se Fundo das Nações Unidas para a Infância.

Em 10 de dezembro de 1948 é proclamada, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, a Declaração Universal dos Direitos Humanos⁶, marco internacional dos direitos humanos, com o reconhecimento da dignidade a todos os membros da família humana e dos direitos iguais e inalienáveis como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

O preâmbulo da Declaração Universal apresenta um ideal comum a ser atingido por todos os povos e nações, com o objetivo de que cada indivíduo se esforce, por meio do ensino

⁵ <https://www.unicef.org/brazil/historia-dos-direitos-da-crianca> Acesso em set. de 2022.

⁶ Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em 05 jul. 2022.

e educação, a promover o respeito aos direitos e liberdades ali declarados. A partir de então forma-se uma visão relevante quanto à proteção efetiva da criança e do adolescente na esfera internacional.

Destaca-se dali o artigo 16, indicando que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade, com o direito à proteção pelo Estado. E especificamente sobre as crianças, o artigo 25 estabelece que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais e todas as crianças gozarão dessa proteção social. Assim, a criança e o adolescente passam a gozar de toda a proteção necessária como sujeitos de direito, tal qual qualquer ser humano.

Em 20 de novembro de 1959, a Assembleia das Nações Unidas adota a Declaração Universal dos Direitos da Criança, considerando a imaturidade física e mental da criança e a necessidade de proteção e cuidados especiais, visando que a criança tenha uma infância feliz, gozando dos direitos e liberdades a ela inerentes.

Em dez princípios, a Declaração de 1959 fundamenta, com caráter recomendatório, a proteção a direitos básicos, como o pleno desenvolvimento físico, moral, espiritual e social da criança, a liberdade, a dignidade, saúde, alimentação, habitação, assistência médica, desenvolvimento completo e harmonioso da personalidade, o amor e a compreensão, o afeto, a segurança moral e material, a educação, o desenvolvimento de suas aptidões, a oportunidade de brincar e se divertir, a proteção contra negligência, crueldade, exploração e discriminação de qualquer natureza, sempre levando em consideração os melhores interesses da criança.

Destaca-se na Declaração de 1959 o princípio 6º, que estabelece a importância do direito humano à sadia convivência familiar, tratando do direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade para com as crianças:

Para o desenvolvimento completo e harmonioso de sua personalidade, a criança precisa de amor e compreensão. Criar-se-á, sempre que possível, aos cuidados e sob a responsabilidade dos pais e, em qualquer hipótese, num ambiente de afeto e de segurança moral e material, salvo circunstâncias excepcionais, a criança da tenra idade não será apartada da mãe. (...)

A Declaração Universal dos Direitos da Criança delineou o “princípio do superior interesse da criança”, pois a partir de então ela já havia passado “a ser considerada como ser humano independente, sujeito de direitos próprios, oponíveis, inclusive aos de seus pais ou aos de qualquer outra pessoa” (RODRIGUES, 2007, p. 42).

Em 1966 são promulgados dois pactos internacionais: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, por meio dos quais, os Estados Membros das Nações Unidas entendem ser importante a manutenção dos direitos das crianças.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, em seu artigo 24, preserva a toda criança, sem discriminação, o direito às medidas de proteção que a condição de menor requer por parte da família, da sociedade e do Estado, além do direito ao nome e à nacionalidade.

E o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, no artigo 10, prevê a adoção de medidas especiais de proteção e assistência às crianças e adolescentes, inclusive contra exploração econômica e social. O artigo 13 estabelece o direito de todos à educação, visando ao pleno desenvolvimento da personalidade humana e do sentido de sua dignidade, fortalecendo o respeito pelos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Em 1969 acontece a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Nesse momento, é estabelecido o conceito de proteção integral da criança (artigo 19 - “Toda criança tem o direito de proteção que a sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado”).

Posteriormente, em 1978, a Comissão de Direito Humanos desenvolve um rascunho de uma convenção sobre direitos da criança. E em 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas declara 1979 como o Ano Internacional da Criança, marcando o vigésimo aniversário da Declaração dos Direitos da Criança, de 1959.

No Brasil, a primeira iniciativa de proteção às crianças foi em 1927, com a Lei de Assistência e Proteção aos Menores (Decreto nº 17.943-A). Ela foi considerada um avanço no modo de proteger as crianças. Ali foi determinada a maioria penal aos 18 anos de idade.

Ainda em nosso país, em 1979, tem-se o Código de Menores, Lei no. 6.679/79, influenciado pela Declaração dos Direitos da Criança de 1959, que iniciava a proteção às crianças com a consideração de que o menor estaria em situação irregular se estivesse, por exemplo, privado de condições essenciais à sua subsistência, saúde e educação, ou fosse vítima de maus tratos pelos pais ou responsável e estivesse sendo explorado (artigo 2º). Constatada a situação irregular, a criança passaria para tutela do Estado.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 traz o artigo 227, especificamente sobre a proteção da criança e do adolescente, atribuindo o dever de assegurar os direitos deles à família, à sociedade e ao Estado. E abarca também o direito, com prioridade absoluta, à vida, saúde, alimentação, lazer, educação, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e o direito humano à convivência familiar (direito essencial na questão da alienação parental).

Vale lembrar que, aqui, a primeira Constituição a mencionar a tutela da criança foi a de 1934, de forma ainda superficial, mas com questões pertinentes, como a proteção ao trabalho infantil noturno ou insalubre. Em 1937, a Constituição Federal promulgada por Getúlio Vargas trouxe “uma possibilidade de proteção social à infância e à juventude”. Foi por meio dela que o Estado chamou para si a responsabilidade de assegurar as garantias da criança e do adolescente (artigo 127). (OLIVEIRA, 2013, p. 346-347)

A Constituição Federal de 1988, além de trazer a proteção da criança e do adolescente, no dispositivo 226, §7º, trouxe, ainda, o princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável no planejamento familiar. O parágrafo 8º do artigo 226 estabelece que o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um de seus membros, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares.

A respeito da proteção constitucional da criança e do adolescente no âmbito nacional, inclusive fazendo menção à alienação parental, Nunes (2011, p. 10-11) afirma o seguinte:

Com o objetivo de concretizar a dignidade da pessoa humana a Constituição Federal de 1988 estabeleceu o compromisso com a doutrina da proteção integral e no seu artigo 227 assegura às crianças e aos adolescentes a condição de sujeitos de direitos, de pessoas em desenvolvimento e de prioridade absoluta. A prioridade absoluta ao melhor interesse da criança e do adolescente inverteu o foco de atenção do ordenamento jurídico que antes da Carta Magna de 1988, privilegiava o interesse do adulto e as questões patrimoniais. À luz da Constituição atual, a preocupação desloca-se para os interesses das crianças e dos adolescentes e suas conseqüências pessoais, afastando-se de questões patrimoniais. Dá-se ênfase ao bem-estar e o melhor interesse da criança e do adolescente para propiciar ambiente favorável ao desenvolvimento saudável da personalidade. Colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão é dever de todos. A violência que aflige crianças e adolescentes é uma realidade social que se expressa por diversas formas, física e moral, exigindo estratégias cada vez mais específicas para o seu enfrentamento e combate. Considerando os direitos da personalidade e a classificação antes mencionada, o conjunto de direitos à integridade física e intelectual está ameaçado quando a criança ou o adolescente está exposto a "jogo" sexual (...) ou ainda, a chamada "tortura psicológica" evidenciada pela interferência negativa do adulto sobre a criança ou adolescente. e também, e não menos maléfica, a violência física. (NUNES, 2011, p. 10-11, grifo nosso)

Custódio (2008, p. 27) aponta que a Constituição Federal constituiu a base fundamental para os direitos da criança e do adolescente no âmbito nacional e “provocou um

reordenamento jurídico, político e institucional sobre todos planos, programas, projetos ações e atitudes por parte do Estado”. A teoria da proteção integral da criança e do adolescente estendeu o campo de atuação para articular estratégias de transformação baseadas na construção do sistema de garantias e direitos do menor. Para isso, há também uma rede institucional descentralizada que lhe dá sustentação e legitimidade política. O reconhecimento dos direitos fundamentais às crianças e adolescentes é universal:

O reconhecimento dos direitos fundamentais à criança e ao adolescente trouxe consigo o princípio da universalização, segundo o qual os direitos do catálogo são susceptíveis de reivindicação e efetivação para todas as crianças e adolescentes. No entanto, a universalização dos direitos sociais como àqueles que dependem de uma prestação positiva por parte do Estado, também exige uma postura pró-ativa dos beneficiários nos processos de reivindicação e construção de políticas públicas. É nesse sentido que o Direito da Criança e do Adolescente encontra seu caráter jurídico-garantista, segundo 32 o qual a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar a efetivação dos direitos fundamentais, ou seja, transformá-los em realidade. O Direito da Criança e do Adolescente emerge como um sistema orientado pelo princípio do interesse superior da criança, previsto no art. 3º, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, determinando que “Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente o maior interesse da criança” É um princípio decorrente do reconhecimento da condição peculiar da criança como pessoa em processo de desenvolvimento. (CUSTODIO, 2008, p. 32-33)

Em 20 de novembro de 1989, voltando ao âmbito internacional, é adotada pela Assembleia Geral da ONU, a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990. Ela apela aos pais, homens e mulheres, e às organizações voluntárias, às autoridades locais e aos Governos nacionais que reconheçam os direitos da criança e se empenhem pela sua observância mediante medidas protetivas.

De acordo com a Unicef⁷ (2022), a Convenção sobre os Direitos da Criança é o instrumento de direitos humanos mais aceito na história universal e foi ratificado por 196 países. Ela reconhece que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão.

Dentre os princípios da Convenção sobre os Direitos da Criança, distribuídos nos 54 artigos, estão a adoção de todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra qualquer forma de discriminação (art. 2), a necessidade de observância primordial ao melhor interesse da criança e o comprometimento dos Estados de assegurar à criança os cuidados necessários a seu bem-estar (art. 3), o dever de assegurar o direito inerente à vida, à

⁷ Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em fev. 2022.

sobrevivência e ao desenvolvimento da criança (art. 6), o direito ao nome, nacionalidade, conhecer e ser cuidada pelos pais (art. 7), o direito à preservação da identidade da criança, do nome, da nacionalidade e das relações familiares (art. 8), o respeito ao direito de a criança não ser separada dos pais, exceto haja indícios de maus-tratos ou negligência.

Conforme aponta o estudo de Dalmaso (2004, p. 457-459), a Convenção de 1989 traz um princípio reitor, o princípio do interesse maior das crianças, que se refere à consideração primordial que toda medida tomada por entidade pública ou privada deve ter ao tratar assuntos relacionados às crianças.

Esse princípio atua como um “pré-requisito, um exame prévio e irrenunciável para poder dar passo a qualquer análise sobre questões referidas aos menores”. E considera não questões físico-econômicas, mas problemas de ordem emocional e espiritual, ou “à necessidade das crianças de viverem com seus pais, no meio familiar; de serem entendidos e cuidados com amor” (DALMASSO, 2004, p. 458-459). O interesse maior da criança, que remete ao princípio do melhor interesse da criança, de acordo com a autora, deve se sobrepor a qualquer interesse externo à própria criança, inclusive a qualquer interesse dos pais e do Estado e da sociedade.

Além dos princípios, alguns deveres para os Estados Partes e para a família das crianças foram estabelecidos na Convenção sobre os Direitos da Criança. O artigo 5º assegura a obrigação dos Estados Partes de respeitar as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, dos membros da família ampliada ou da comunidade, a fim de proporcionar instrução e orientação adequadas, de acordo com a capacidade em evolução.

A Convenção de 1989 deixa clara a importância do direito humano ao convívio familiar e a obrigação equânime dos genitores no cuidado dos filhos. O artigo 18 reconhece que ambos os pais têm obrigações comuns na educação e desenvolvimento da criança, sendo a educação e o desenvolvimento responsabilidade dos pais, sempre visando sempre o melhor interesse da criança. A segunda parte do dispositivo garante que os Estados Partes prestem assistência aos pais e tutores legais no desempenho das funções educativas, inclusive com a criação de instituições e serviços para o cuidado da criança.

No artigo 19 da Convenção de 1989, é prevista a proteção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, ofensas ou abusos, negligência ou tratamento displicente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto ela estiver sob a

custódia dos pais, do tutor legal ou de qualquer responsável, por meio de medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais.

A Convenção ainda traz, no artigo 29, o reconhecimento de que a educação deve ser orientada no sentido de desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo seu potencial; preparar a criança para assumir uma vida responsável em uma sociedade livre, com espírito de entendimento, paz, tolerância, igualdade de gênero e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos.

A respeito da Convenção de 1989, Ribeiro e Conde (2021, p. 73) apontam que ali houve a previsão da obrigatoriedade do Estado de garantir que a criança com capacidade de discernimento possa expressar sua opinião sobre as questões que lhe digam respeito e de que essa opinião seja levada em consideração, conforme a sua maturidade e idade, assegurado que a criança seja ouvida em processos judiciais que a envolvam:

Com isso, a ONU sinalizou no sentido de que, embora ainda não tenha sua capacidade de discernimento totalmente desenvolvida, a criança possui algum grau de perspicácia que lhe permite manifestar seus próprios anseios e desejos de forma livre e racional, o que também deve produzir efeitos no mundo jurídico. E ao reconhecer o direito da criança à liberdade de opinião e de expressão (artigo 13),¹ de pensamento, de consciência e de religião (artigo 14),² a Convenção enfatizou que as crianças, assim como os adultos, também possuem tais atributos de sua personalidade e têm o direito de manifestá-los como forma de exercício de seu direito. A Convenção de 1989 representou significativo avanço na transformação da visão da criança de mero objeto de proteção para sujeito de direitos. Nesse sentido, os princípios da igualdade e da isonomia inseridos no documento internacional deixaram claro que às crianças devem ser estendidos todos os direitos garantidos aos adultos, não podendo elas sofrer qualquer tipo de discriminação em razão de seu estágio de desenvolvimento. (RIBEIRO e CONDE, 2021, p. 73)

Como se verifica, a convenção de 1989 mostra a importância da educação e de seu direcionamento e orientação ao *desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente* (tema do próximo tópico), de suas aptidões, capacidade mental e física, em todo seu potencial. Às crianças passa a ser garantido o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas (art. 29).

No âmbito nacional, em 1990, o Brasil aprova o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069/1990, que prevê a proteção integral à criança e ao adolescente (artigo 1º), com prioridade absoluta. Esse Estatuto é considerado importante até os dias atuais quando se trata da proteção do menor.

O artigo 3º do ECA estabelece que a criança e o adolescente gozam todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral. Fica assegurada

toda e qualquer oportunidade e facilidade que faculte ao menor seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Assim como a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que é responsabilidade e dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos das crianças e dos adolescentes referentes à vida, saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária (artigo 4º).

Destaca-se nessa lei, ainda, o capítulo III, sobre o direito à convivência familiar e comunitária. O artigo 19 do Estatuto preceitua que “é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral”.

Bezerra (2006, p. 18-20) entende que o Estatuto da Criança e do Adolescente foi um marco inovador da proteção integral, pois reflete na responsabilidade da sociedade em relação aos menores, sendo “dever de cada um e da sociedade de modo geral” prevenir a ameaça ou violação dos direitos das crianças, sendo que algumas categorias profissionais ocupam uma posição privilegiada em razão da proximidade com essa população infanto-juvenil:

Inegavelmente, a negligência, a agressão infantil, o abuso sexual e o abandono podem ser facilmente identificados nos consultórios médicos, odontológicos e nos ambulatórios presentes em todo o País. Para tanto, é imprescindível que os profissionais da saúde se capacitem cada vez mais, buscando também o desenvolvimento de ações conjuntas com outros setores. O que se exige dele é a simples comunicação, preferencialmente de forma célere, objetiva, com fundamentos mínimos de sua suspeita, a fim de possibilitar a pronta e segura atuação do Conselho Tutelar, do Ministério Público e do Poder Judiciário, respectivamente. Isoladamente, essas medidas não serão capazes de eliminar a violência praticada contra os jovens, mas, por certo, representam o início do caminho para que a legislação seja cumprida em favor dessa parcela significativa da população, preparando-a para o exercício pleno da cidadania e para uma existência um pouco mais digna (...). (BEZERRA, 2006, p. 21-22)

O ECA representou uma ruptura com os modelos tutelares e repressivos que havia no ordenamento jurídico brasileiro ao preconizar a criança e o adolescente como pessoas em desenvolvimento. A doutrina de proteção integral acarretou uma mudança de paradigma da visão que se tinha dos menores, mas, lamentavelmente, o Estatuto é ainda um dos institutos do ordenamento com menor credibilidade. (BASTOS, 2012, p. 76). Veja-se:

Um levantamento feito pela Associação Brasileira de Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos da Infância e Juventude (ABMP), revelou que em muitas faculdades o direito da criança e do adolescente ainda é visto como um apêndice do direito de família ou do direito penal, o que impede a compreensão da criança e do adolescente, seja como sujeito de direito inclusive à proteção integral, com uma visão holística, focada não apenas em seu presente existencial, mas também em seu processo de desenvolvimento. (BASTOS, 2012, p. 77)

Em 1990, além da entrada em vigor do Estatuto da Criança e do Adolescente, no dia 12 de outubro, em que é celebrado o “dia da criança”, o Brasil ratifica a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

Em 2000 e 2011, são adotados protocolos facultativos à Convenção de 1989, com a recomendação aos Estados Partes de que tomem ações para tentar impedir que menores atuem em ambientes hostis de conflitos armados e evitar exploração e abuso sexual de crianças. É adotado também um protocolo facultativo sobre procedimento de comunicação (Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre um Procedimento de Comunicações – em vigor desde abril de 2014) para receber queixas de violações de direitos infantis para investigações.

Em 2004, o Brasil ratifica o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, a Prostituição Infantil e a Pornografia Infantil (em vigor desde janeiro de 2002) e o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados (em vigor desde fevereiro do ano de 2002).

No século XX, portanto, vemos uma abertura maior à proteção da criança e do adolescente, tanto na esfera social como no campo jurídico. No entanto, infelizmente, ainda há muitos obstáculos a serem superados para que os menores sejam de fato protegidos. No tópico subsequente estudaremos a alienação parental e como essa prática fere a proteção da criança e do adolescente prevista no ordenamento jurídico.

2.2 Alienação parental – conceito, origens e consequências

"Não me cabe conceber nenhuma necessidade tão importante durante a infância de uma pessoa que a necessidade de sentir-se protegido por um pai."
(Sigmund Freud)

A alienação parental desperta o interesse dos profissionais do direito e da psicologia porque pode ser conceitualmente construída e tratada na intersecção desses dois campos. Dada tal interdisciplinariedade, trataremos aqui de ambas as dimensões da alienação, a psicológica e a jurídica.

A alienação parental configura-se como um conjunto de condutas moralmente agressivas praticadas por um dos genitores (alienador) contra o outro, por meio de doutrinação dos filhos e da promoção de uma campanha difamatória. Essas condutas visam a desqualificar o pai/mãe alienado, denegrir sua imagem, distorcer fatos, sugerir ideias e interferir na percepção dos filhos em relação a esse genitor, a fim de obstaculizar a criação e manutenção de vínculos entre eles. (DIAS, 2010, p. 15-18).

Dias (2010) explica como acontece a alienação parental:

(...) difícil aceitar que o amor pode ter um fim. E, quando tal ocorre, na maioria das vezes, aquele que foi surpreendido com a separação resta com sentimentos de abandono e rejeição. Sente-se traído e com um desejo muito grande de vingança. Quando não é elaborado adequadamente o luto conjugal, inicia-se um processo de destruição, de desmoralização daquele que é considerado o responsável pela separação. Os filhos tornam-se instrumentos de vingança, sendo impedidos de conviver com quem se afastou do lar. São levados a rejeitar e a odiar quem provocou tanta dor e sofrimento. Ou seja, são programados para odiar. Com a dissolução da união, os filhos ficam fragilizados, com sentimento de orfandade psicológica. Este é um terreno fértil para plantar a ideia de abandonada pelo genitor. Acaba o guardião convencendo o filho de que o outro genitor não lhe ama. Faz com que acredite em fatos que não ocorreram com o só intuito de levá-lo a afastar-se do pai. Esta prática que sempre existiu só agora passou a receber a devida atenção (DIAS, 2010, p. 15)

A relação entre a criança e o pai/mãe que é alienado é desestimulada, com o objetivo de que não haja convivência sadia com esse genitor e que ele seja atingido por sentimentos de agressividade, raiva, ódio vindos dos próprios filhos. Esses sentimentos não são das crianças, mas foram a elas ensinados pelo alienador, tratando-se de um direcionamento equivocado das frustrações do adulto com a ruptura do vínculo conjugal. (DIAS, 2010, p. 16).

As críticas feitas para os filhos pelo alienador em relação ao outro genitor podem ser verdadeiras ou não, sendo possível que ocorra a criação de fatos e situações que nunca aconteceram (esse fenômeno foi denominado de “implantação de falsas memórias”) (GUAZZELLI, 2010, p. 43).

A alienação parental, portanto, visa a obstar e destruir os vínculos parentais, dos filhos com o genitor alienado, situação que viola o direito da criança à convivência pacífica e

saudável com ambos os genitores e frustra o princípio da paternidade responsável. Para se desenvolver de forma integral e sadia, a criança precisa do reconhecimento e da aprovação dos pais, mas quando há alienação, esse reconhecimento fica prejudicado, uma vez que a dinâmica familiar gira em torno da relação conjugal unicamente. Configura-se, assim, uma forma de abuso moral contra a criança e o adolescente.

No âmbito do direito, usa-se o termo “alienação parental”, mas em 1985, o psiquiatra Richard Gardner descreve a “síndrome de alienação parental”, referente a um distúrbio infantil relacionado a sintomas apresentados pelos filhos cujos pais estavam em litígio conjugal. Professor de psiquiatria infantil, Gardner objetivava a inclusão da síndrome nos manuais de psiquiatria, no rol do DSM-IV (Manual de diagnóstico e estatísticas dos transtornos mentais) para facilitar o tratamento, mas isso não aconteceu. (MADALENO, 2019).

De acordo com Vilela (2020), Gardner foi criticado por ter classificado o fenômeno como síndrome (conjunto de sintomas que definem uma patologia ou condição) e, por isso, os estudos posteriores passaram a usar simplesmente a expressão “alienação parental”. Freitas (2015) mostra que se trata de uma síndrome quando define a alienação parental como:

(...) um transtorno psicológico caracterizado por um conjunto sintomático pelo qual um genitor, denominado cônjuge alienador, modifica a consciência de seu filho, por meio de estratégias de atuação e malícia (mesmo que inconscientemente), com o objetivo de impedir, obstaculizar ou destruir seus vínculos com o outro genitor, denominado cônjuge alienado. Geralmente, não há motivos reais que justifiquem essa condição. É uma programação sistemática promovida pelo alienador para que a criança odeie, despreze ou tema o genitor alienado, sem justificativa real (FREITAS, 2015, p. 25)

O alienador manipula a criança, em razão de sua imaturidade natural no entendimento do mundo; sentindo a necessidade de agradar e não dispondo de discernimento suficiente ainda, o filho deixa-se manipular e passa a fazer coro com o alienador em seus atos e falas. (MADALENO, 2019, p. 45-48).

A conduta do genitor que denigre a imagem do outro pode ser intencional, mas também pode ser feita de forma não consciente. De qualquer forma, é criada uma relação de cumplicidade entre o alienador e a criança, em que são justificadas as ações do primeiro pelo segundo, que passa a agir conforme o genitor deseja, num movimento de submissão (pela condição de vulnerabilidade da criança, que ainda não tem formação psíquica completa e, portanto, não é capaz ainda de distinguir a realidade da irreabilidade ou de ter um raciocínio crítico sobre a situação).

A alienação geralmente se inicia a partir das disputas judiciais pela guarda dos filhos, momento em que sentimentos de raiva, rejeição, abandono, medo estão bem presentes na dinâmica do grupo familiar. É comum o sentimento de ter perdido o valor para o ex-cônjuge e esse sentimento extrapola o âmbito conjugal, transformando-se em um conflito interpessoal. Essa fase de instabilidade financeira e emocional leva o alienador a usar o filho como instrumento de defesa ou vingança, ou “moeda de troca” na relação da qual deveria fazer parte unicamente o casal. Cria-se uma triangulação no relacionamento. (MADALENO, 2019, p. 47).

Tal triangulação refere-se ao “efeito *spillover*”, que “representa o transbordamento do clima emocional da relação de conjugalidade dos progenitores para a parentalidade”, ou seja, a dinâmica do relacionamento conjugal transborda e tem impacto no sistema parental, afetando diretamente a própria criança (WAQUIM, 2021, p. 6-9).

Trata-se da dificuldade dos pais em ter o necessário discernimento na separação dos conceitos de conjugalidade e parentalidade. Na esfera da psicologia, fala-se em triangulação narcísica:

A triangulação ocorre em um sistema familiar quando os membros estão envolvidos, lutando em um conflito que não conseguem resolver e tendem a trazer para dentro deste uma terceira pessoa. Nessa dinâmica, dois membros no sistema fazem uma aliança e excluem um dos membros da interação dos outros dois. Assim, quando o casal parental vivencia de forma destrutiva seus conflitos, fazendo com que o sistema familiar atinja um pico elevado de ansiedade, uma terceira pessoa, no caso, o filho, é utilizado (ou triangulado) com o intuito de reduzir o nível de tensão do sistema, tornando-o mais tolerável (Bower, 1978). (COELHO e MORAIS, 2014, p. 174)

O sentimento de valorização da mulher/homem, por não vir do cônjuge, é forçado a vir da criança, que, em alguns casos, pode até exercer um papel substituto do marido/esposa. A esse fenômeno dá-se o nome de parentificação, que está relacionado, segundo Edward Kruk (2018, p. 148), à inversão dos papéis de pais e filhos. Por terem sido programados pelo alienador para atacar o alienado, os filhos podem começar a ocupar uma posição de substituto do ex-cônjuge, a fim de preencher suas carências. A parentificação refere-se ao sentimento da criança de ser responsável pelo bem-estar emocional ou instrumental de seus pais.

Vilela (2020) mostra que já no ano de 1949, “o psicanalista Wilhelm Reich escreveu sobre os pais que buscavam ‘vingança do parceiro roubando-lhe o prazer da criança’”. A parentificação se trata da inversão de papéis, com distorção de limites e inversão da hierarquia dos membros da família.

Os jovens assumem, nesse contexto, atividades inadequadas, fora de lugar no sistema familiar, o que pode prejudicar o desenvolvimento do menor, pois essas atividades não são reconhecidas, não são bem suportadas e não são recompensadas pelo alienador (WAQUIM, 2021, p. 28-29). Observa-se que:

Crianças que experimentam parentalização/parentificação podem desempenhar uma série de funções: desde responder a necessidades emocionais dos pais ou irmãos, incluindo questões como baixa autoestima, a agir como pacificador da família (parentalidade emocional) e até mesmo assumindo tarefas como preparar refeições, fazendo tarefas domésticas e lidando com questões financeiras (parentificação instrumental). Os efeitos da parentificação infantil podem ser duradouros e multigeracional e deletérios, produzindo consequências negativas que afetam não apenas o indivíduo, mas também a família, cônjuges e possivelmente filhos de adultos que foram parentificados. Para os jovens adultos, a parentalidade pode impedir o desenvolvimento normal relacionado à construção de relacionamento, à formação de personalidade e outros processos críticos. Outros efeitos posteriores podem incluir doenças mentais em geral e depressão, ansiedade e transtornos por abuso de substâncias. (WAQUIM, 2021, p. 29)

Na literatura do campo da psicologia, Mello et al (2020, p. 02-04) abordam as repercussões da parentalização na vida adulta: esse fenômeno é uma inversão geracional do papel parental entre pais e filhos, em um sentido patológico e disfuncional, que vai interferir nas possibilidades de liberdade, crescimento e individualização da criança, na construção de sua identidade e desenvolvimento da intimidade.

Uma das mais antigas referências desse conceito é apresentada pela noção da psicanalista Schmeidler, em 1948, no artigo intitulado “*Parents as children*”:

Nesse artigo, a psicanalista aponta que alguns pais, em função de experiências altamente emocionais, como os conflitos conjugais, envolvendo perdas significativas, tendem a investir no filho como uma figura parental. Nessa mesma direção, Mahler e Rabinovitch (1956) observam que a criança pode assumir vários papéis na família, tais como de pacificadores, ajudantes e confidentes, para fortalecer os laços familiares, especialmente a relação conjugal dos pais. Por essa via, Anna Freud (1965) também sugere que o lugar vazio deixado pela separação do casal conjugal pode levar o filho a preenchê-lo. Nesse contexto, podemos perceber como a parentalização dos filhos se mostra tributária de certa fragilidade emocional dos pais, os quais encontram dificuldades para arcar com a estrutura e o direcionamento familiar. Cabe sublinhar que tais referências iniciais colocam em evidência um elemento fundamental para a compreensão do conceito de parentalização, que consiste no esforço das crianças para assegurar o bem-estar dos seus progenitores, garantindo, assim, um ambiente mais favorável para se habitar. (...) Em 1967, o terapeuta de família argentino Minuchin, em conjunto com seus colaboradores, introduz o conceito de “criança parental” ao se referir à atribuição de poder parental a uma criança. (...) os filhos tomariam para si parte da função dos pais. Há, portanto, uma delegação da responsabilidade adulta à criança parental, o que, por sua vez, pode ser feito de maneira explícita e consciente ou implícita e inconsciente. (...) BoszormenyiNagy e Spark (1973/2012) destacam a distorção subjetiva das relações entre pais e filhos como elemento central do processo de parentalização. Nesse caso, o progenitor passa a tomar a criança como se fosse um igual, do ponto de vista geracional. Com efeito, a conduta regressiva dos pais termina

por demandar uma postura progressiva dos filhos, independentemente do estágio de maturação infantil. Desse modo, parece-nos evidente que a parentalização se institui num sistema familiar no seio do qual os pais estão eles mesmo sofrendo carências afetivas ou com falta de definição das fronteiras geracionais. Nessas condições, então, a criança vai tentar ser uma figura parental para seus próprios pais (pai e/ou mãe). (MELO et al, 2020, p. 3)

A parentificação refere-se às demandas emocionais e materiais dos pais em relação aos filhos, os quais, em razão da fase inicial de desenvolvimento, não estão preparados para proporcionar. Há diferentes tipos de demandas parentais: a objetiva/física (função instrumental) e a subjetiva/afetiva (função emocional), que solicita maior sacrifício para os menores:

Para Harrus-Révidi (2004), a “criança-adulta” se constitui a partir de um adulto imaturo, isto é, orientado em torno das suas próprias necessidades. A imaturidade dos pais dificulta o acolhimento e a adaptação às necessidades do filho. Por esse viés, Olson e Gariti (1993) sugerem que os pais das crianças parentalizadas também não foram atendidos em suas necessidades primárias pelos seus progenitores. Dando relevo ao aspecto transgeracional da parentalização, Bekir, Mclellan, Childress e Gariti (1993) apontam, ainda, que muitos dos pais que demandam uma postura parental de seus filhos também foram parentalizados por seus pais quando crianças. Existem alguns contextos ambientais que favorecem o processo de parentalização das crianças. A esse propósito, Kehlstadt (2018) destaca: a imigração; a separação, os divórcios ou conflitos conjugais; as famílias monoparentais ou a morte de um dos pais; os adoecimentos físicos ou mentais de um dos pais; a adicção de um dos pais; as fratrias numerosas. Nesses casos, as figuras parentais se encontram muito absorvidas pelas suas vidas instáveis e turbulentas, ausentando-se de suas funções de cuidado e autoridade. Cabe precisar que tais contextos nos oferecem apenas pistas para discriminar a lógica familiar invertida, na medida em que demandam esforços pessoais mais substanciais da parte do conjunto dos membros (MELO, 2020, p. 4)

A alienação parental é essencialmente relativa à parentificação emocional, já que os filhos são chamados a responder pelo bem-estar emocional dos pais, que não souberam elaborar de forma correta os sentimentos de frustração em relação ao relacionamento conjugal. Quando há triangulação narcísica e parentificação, o dever de cuidado dos pais relativo aos filhos não é cumprido e fere-se o direito da criança e do adolescente de crescer sendo cuidado pelos pais.

É importante aqui ressaltar que a alienação parental não é responsabilidade apenas do alienador. Há que se pesar que os deveres de cuidado são de atribuições de ambos os genitores. O alienado não pode negligenciar seu papel como responsável pelos filhos, pois pode ser significativo para os filhos perceber demonstrações do alienado de cuidado e respeito. Seria cabível, aqui, pesquisa a respeito do papel do genitor alienado nessa situação.

A psicologia pode explicar possíveis causas para os atos de alienação, em que condições se originam e as condições psicológicas internas que levam os genitores ao cometimento desses atos. Alguns conceitos da psicologia são de grande contribuição para o direito, pois mostram as formas de violência ou abuso que devem ser coibidas no âmbito jurídico.

Em análise ao perfil do alienador, verificou-se que a sociopatia é ponto frequente; esses genitores geralmente apresentam baixa autoestima, grande impulsividade e medo do abandono, sempre na expectativa de que o filho supra suas necessidades afetivas ou de que esteja disposto a satisfazer seus desejos de vingança. A consequência disso é que o pai/mãe, imaturos, não exercem o poder familiar adequadamente, usando abusivamente sua autoridade e não cumprindo com as obrigações parentais de cuidado, penalizando a criança por uma situação que não se relaciona a ela. (FREITAS, 2015, p. 26-27)

A relação estabelecida entre pais e filhos é uma relação de poder, já que a criança está submetida aos cuidados dos adultos por não ter condições ainda de se desenvolver sem o auxílio e suporte material e psicológico dos pais. Foucault (1975, p. 116) mostra que existem micro relações de poder em todos os contextos relacionais, não apenas nos presídios, nos conventos ou nas escolas, mas em todas as relações entre todos os indivíduos. São as micro-relações de poder, presentes, inclusive, nas relações entre pais e filhos.

Trata-se do poder que impõe condicionalismos para que possa manipular, submeter. O domínio sobre o corpo alheio é um mecanismo de poder em que se ganha controle sobre ou outro, sobre o que se quer que faça, como se quer que funcione. Esse comportamento disciplinado é evidente nas crianças alienadas por seus genitores. Foucault afirma:

A disciplina fabrica corpos submetidos e exercitados, corpos “dóceis”. A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos económicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em suma: dissocia o poder do corpo; faz dele, por um lado, uma “aptidão”, uma “capacidade” que procura aumentar; e, por outro, inverte a energia, a força que daí poderia resultar, e faz dele uma relação de sujeição estrita. (FOUCAULT, 1975, p. 117).

A especificidade das relações de poder relaciona-se a uma estratégia que constitui uma maneira de agir sobre a possível ação do outro. O poder é, para Foucault (1995):

Um conjunto de ações sobre ações possíveis; ele pode sobre o campo de possibilidade onde se inscreve o comportamento dos sujeitos ativos; ele incita, induz, desvia, facilita ou torna mais difícil, amplia ou limita, torna mais ou menos provável; no limite, ele coage ou impede absolutamente, mas é sempre uma maneira

de agir sobre um ou vários sujeitos ativos, e o quanto eles agem ou são suscetíveis de agir. Uma ação sobre ações (FOUCAULT, 1995, p. 242-243)

Giddens (1997, p. 323) afirma que Foucault estava correto “ao insistir em que o poder estava presente crônica e inevitavelmente em todos os processos sociais”. As micro-relações de poder são as amostras de poder em ações cotidianas de pessoas comuns sobre outras pessoas, como as relações entre familiares e organizacionais. Cabe a todos observar o dever de exercer seus direitos nos limites legais para não prejudicar o direito de outrem. Configura-se abuso de direito a situação em que o sujeito busca um interesse lícito, mas gerando uma colisão de interesses com a esfera de direitos de outra pessoa, provocando um resultado antijurídico e:

(...) na seara direito de família não poderia ser diferente (...), verificada a culpa, o nexo causal e a ocorrência de dano indenizável, surge o dever de reparação. Assim, quando o titular do poder familiar se excede, ou desvirtua, no exercício de algum de seus direitos sobre a criança, causando-lhe dano, pratica ato ilícito, e nasce o dever de indenizar a vítima. (SCHAEFER, 2002, p. 261)

É comum que os alienadores apresentem comportamento narcísico, relativo ao narcisismo secundário freudiano. O narcisismo é o redirecionamento da libido do mundo externo para o interno, “surge por retração dos investimentos objetivos como secundário, edificado sobre um narcisismo primário que foi obscurecido por influências várias”, ou seja, a energia psíquica e sexual está voltada para o próprio indivíduo e não para o exterior, refere-se ao “complemento libidinal do egoísmo do instinto de autoconservação, do qual atribuímos uma porção a cada ser vivo” (FREUD, 2010, p. 10-11).

O comportamento narcísico é uma fase normal da evolução do ser humano, mas devido a traumas e obstáculos na superação dessa fase, o narcisismo pode se tornar patológico (Perturbação de Personalidade Narcísica). Quando alguém com esses traços passa por dificuldades na vida adulta, acontece o que Freud (2010, p. 17) chamou de “represamento da libido no Eu”: abandona-se o interesse pelas coisas do mundo externo, pois elas não dizem respeito ao sofrimento próprio. Assim, os investimentos libidinais, que estariam voltados para fora, são voltados novamente para dentro, em um processo de regressão ao narcisismo primário (estágio inicial do desenvolvimento psíquico-sexual da criança, que se desenvolve colocando sua libido em si mesma para depois direcioná-la a objetos exteriores).

Em situações de elevada tensão, a pessoa pode entender que o retorno a si pode protegê-la contra o adoecimento (FREUD, 2010, p. 20), pois é dali que ela inicialmente se desenvolve e obtém sua primeira fonte de prazer: ela mesma. Quando a criança investe suas

pulsões para obter retorno dos objetos, na busca pela fortificação da imagem do “eu”, tem-se o narcisismo secundário. O narcisismo secundário é o momento em que a criança percebe o mundo exterior e investe sua energia para obter retorno desse mundo; nesse momento, a criança percebe também que ela não é o centro do universo da mãe e passa a ter o objetivo de fazer-se amar pelo outro (mãe), a fim de reconquistar o amor que ela entende ter sido perdido.

A partir daí, surge a ideia de que se precisa ser amado pelo outro, “só será possível experimentar-se através do outro” (NASIO, 1989, p. 51). A partir dessa noção, verifica-se que a criança fica realmente submetida às demandas emocionais do alienador, que deseja destruir os vínculos dos filhos com o outro genitor. Na tentativa de buscar retomar o amor da mãe/pai, que entende ter sido perdido, a criança poderá se submeter a qualquer exigência desse genitor, até mesmo odiar o pai/mãe alienado.

A noção de que se é dependente da mãe, se não trabalhada adequadamente ao longo do desenvolvimento infantil, pode perdurar até a vida adulta, dando ensejo a dependência e insegurança; não se aprende o fato de que é possível ser inteiro sem depender de outro. Em processos de divórcio essa noção é essencial para que os sentimentos dos membros da família sejam elaborados de forma mais tranquila.

Dos textos freudianos, conforme explica Nasio (1989, p.53), destaca-se a ideia de que o “eu” representa um reflexo do objeto, é elaborado e constituído a partir do outro, do objeto em que se reflete a imagem de si mesmo. Essa é a identificação narcísica, em que o “eu” se identifica com a imagem de um objeto desejado e perdido; é um modo arcaico de identificação. A imagem do “eu” é constituída pela identificação com a imagem do “outro”; forma-se o “eu” pelo “outro”. Essa noção será vista também na teoria de Axel Honneth, que será estudada mais adiante.

Na Perturbação de Personalidade Narcísica nota-se um padrão de egocentrismo, falta de empatia, necessidade exagerada de admiração e baixa autoestima. Há ativação de mecanismos de defesa, busca de atenção, críticas excessivas. Um genitor com personalidade narcísica pode fazer dos filhos alvos de violência psicológica e abuso emocional, deturpando a realidade de forma a atender seus próprios anseios, negligenciando as necessidades dos filhos. A autonomia e fases de crescimento da criança são vistas como ameaças, pois representam a redução da possibilidade de manipulação, acontece um desencorajamento da busca dos filhos pela independência e autonomia. (BASTOS, 2002, p. 32-33)

Nota-se, assim, que a percepção do indivíduo de si mesmo é bastante complexa no que diz respeito à aquisição de maturidade para a identificação correta do “eu” e do “outro”. (NASIO, 1989, p. 57). A alienação parental mostra muito bem essa confusão feita pelo alienador em relação aos filhos.

Sarmet (2016, p. 482-491) faz uma analogia da alienação parental com o “mito de Medeia”, tragédia grega narrada por Eurípedes (431 a.C.), em que Medeia mata seus próprios filhos, Feres e Mérmero, por vingança à infidelidade do marido, Jasão, que aceita se casar com a filha do rei Creonte, rejeitando Medeia e provocando sua fúria. A relação entre mitologia e psicologia foi estudada tanto por Freud quanto por Carl Jung, para quem os mitos seriam expressões do complexo nuclear das neuroses, formas simbólicas de manifestação dos dramas inconscientes universais, projeções do inconsciente coletivo. A análise dos mitos serve para o entendimento da uniformidade da psique e do potencial humano para pensar, sentir e agir.

Os mitos são expressões de arquétipos, padrões preexistentes comuns a todos os seres humanos; são expressões de comportamento universais, ou seja, do funcionamento psíquico da ancestralidade humana. As manifestações arquetípicas ocorrem quando o indivíduo está em condição de rebaixamento da consciência; quanto mais limitada a consciência, mais intensa a manifestação. A alienação parental seria uma manifestação arquetípica do mito de Medeia, em que os pais usam os filhos como extensão de si próprios, sem vê-los como indivíduos autônomos. Sarmet afirma:

(...) as atitudes de Medeia, sentindo-se traída e abandonada, são atualíssimas nas alienações parentais e têm conduzido crianças a transtornos neuróticos precoces, com grave comprometimento do desenvolvimento de suas personalidades. (...) Jung considera que a criança vive num estado de identificação inconsciente com a mãe, e que pode viver durante muitos anos nesse estado, retardando a evolução de sua consciência (Jung, 1971/2000a). A condição de identificação inconsciente e de indiferenciação psíquica, para Jung, impossibilita a construção da individualidade. Para ele, a criança vive em participação mística com a psique daqueles com quem convive, e sua psique se mistura ao ambiente em que vive. Assim, o que acontece no seu ambiente é sentido como sendo dela própria. Quando a diferenciação entre os pais e a criança é impedida ou interrompida, podem-se instalar transtornos psicológicos na criança (SARMET, 2016, p. 487)

Afirma Freud (2010, p.20) que “é preciso começar a amar para não adoecer, mas é inevitável adoecer quando, devido à frustração, não se pode amar”. A mãe com comportamento narcisista, que sofre por um processo de divórcio, não enxerga os filhos para direcionar seu amor objetal, ao contrário, retrai-se em si mesma a fim de proteger-se do

sofrimento. O genitor alienador não é capaz de amar/reconhecer os filhos devido à frustração pela ruptura conjugal e, assim, adoece, levando consigo os filhos frutos da relação.

Sarmiento (2016, p. 241-242), a respeito do “reconhecimento”, afirma que: “Para que as pessoas possam se realizar e desenvolver livremente suas personalidades, o adequado reconhecimento pelo outro é vital. O ser humano é ser de relação, e não um átomo isolado”. A falta do reconhecimento frustra a autonomia do indivíduo e tem reflexos nas relações sociais. O direito ao reconhecimento funda-se no princípio da dignidade da pessoa humana:

Nos debates contemporâneos travados no campo da Filosofia e das Ciências Sociais, a palavra “reconhecimento” não denota a mera identificação do outro. O reconhecimento é associado à valorização da pessoa reconhecida, em atitude que lhe expressa o devido respeito. Já a falta de reconhecimento ou o reconhecimento deturpado (*misrecognition*) importa em diminuição do sujeito, em adoção de postura desrespeitosa, que o degrada e compromete a sua possibilidade de participar, como um igual, nas interações sociais (SARMENTO, 2016, p. 242)

Sarmiento estudou (2016, p. 247-248) a teoria crítica de Axel Honneth, herdeiro da Escola de Frankfurt, a respeito do tema do reconhecimento. Para Sarmiento, Honneth adota uma compreensão ampla do reconhecimento, inclusive fazendo proveito da psicologia social de George Herbert Mead, “que confirma empiricamente a especulação idealista de Hegel a propósito da formação intersubjetiva da identidade humana”. Honneth sustenta que a negação do reconhecimento da existência de uma pessoa equivale ao desrespeito e degradação de sua autoimagem. O reconhecimento de alguém se apresenta em três esferas: o amor, o direito e a solidariedade. A violação dessas três esferas corresponde respectivamente à violação do amor, à privação de direitos e à degradação.

Para Sarmiento, a teoria de Honneth, que será mais detalhada ao longo da pesquisa, se confunde com a noção de justiça; pois seria inviável traduzir a concepção do filósofo em uma categoria jurídica. No entanto, podemos absorver dessa teoria conceitos pertinentes para a temática aqui estudada. Afirma Sarmiento (2016):

Por amor, Honneth compreende não apenas as relações românticas entre casais, como também aquelas que se estabelecem entre pais e filhos, parentes e amigos próximos. O reconhecimento na esfera do amor, especialmente durante a primeira infância, funciona como um pressuposto psicológico para o desenvolvimento da autoconfiança, que, por sua vez, é base indispensável para a atuação autônoma do indivíduo em toda a sua vida. O autor associa a esfera do amor à integridade corporal, e entende a violação como a forma mais grave de desrespeito, que recai sobre o próprio corpo da pessoa, e que ocorre em situações como o estupro e a tortura. A violação não se resume à dor física, envolvendo também a submissão à vontade do outro, com a perda da autonomia. Já o Direito representa, para Honneth, uma forma de reconhecimento que independe da estima pelo outro e de uma

avaliação positiva das suas características e realizações. Nas sociedades modernas, o Direito torna-se a expressão de interesses universalizáveis, e a concessão de direitos subjetivos se desvincula do *status* social. Atribuir à pessoa direitos é reconhecê-la como um sujeito autônomo, capaz de se engajar em relações de reciprocidade, baseadas na igualdade e liberdade dos participantes. Esse reconhecimento, por outro lado, propicia o desenvolvimento do autorrespeito. Daí porque a privação de direitos acarreta também um rebaixamento da pessoa, que pode deixar de se enxergar como um sujeito capaz de formular juízos morais, merecedor de igual respeito na vida social. A terceira esfera de reconhecimento, para Honneth, é a da estima social. Nesta seara, o indivíduo é valorizado pelas suas particularidades, pelo seu estilo de vida, pelos seus atos, e não como um simples sujeito abstrato de direitos. Trata-se da esfera da reputação e do prestígio, que, nas sociedades modernas, se desvinculam do *status* estamental e passam a ser associados às realizações individuais convergentes com valores e objetivos socialmente compartilhados. A estima social engendra, naturalmente, a autoestima das pessoas, que percebem a sua valorização pelo olhar dos outros. Na grade conceitual de Axel Honneth, a forma de desrespeito que lhe é correlata é a degradação. Esta, ao proporcionar a desvalorização social do indivíduo, produz abalo em sua autoestima (SARMENTO, 2016, p.248-249).

A pessoa com comportamento narcísico, que sofre a separação, sente a falta de reconhecimento do cônjuge e passa a investir sua energia no processo difamatório, de desconstrução da imagem do outro, a fim de amenizar os sentimentos de angústia pelo abandono e desamparo que restaram da relação.

Nesse sentido, também Bleger (1977, p.10-11) concebe um estado de indiferenciação primitiva como ponto de partida do desenvolvimento humano, uma organização particular do ego que obriga a um esforço para enfrentar a ferida em nosso narcisismo quando começamos a estruturar e assimilar a estrutura social e cultural e a conexão com o mundo externo, a reconhecer que nossa identidade e nosso sentido de realidade são apenas uma das tantas possíveis organizações humanas.

O remanescente de núcleos dessa indiferenciação primitiva no adulto é o responsável pela persistência da simbiose inicial que o bebê tem com a mãe e irá se manifestar em momentos específicos do desenvolvimento normal da pessoa, como em períodos de crise ou mudança, fase de adolescência, melancolia e também em patologias ou determinados momentos patológicos. O processo de diferenciação do objeto com o qual o indivíduo está identificado (inicialmente, a mãe) simbioticamente e que é por ele incorporado é particularmente importante para que se desfaçam os traços de dependência. A relação e a dependência que se desenvolve com esse indivíduo que sofre a projeção não é, na realidade, uma relação com o outro, mas uma relação consigo mesmo, uma relação narcísica de objeto, com entrecruzamento de papéis. (BLEGER, p.17-20).

A relação simbiótica com o projetado, quando rompida bruscamente, dá ensejo ao perigo de uma dissolução psicótica da relação, pois a fragmentação salva o ego ameaçado de uma aniquilação total; a perda do controle sobre o objeto provoca ou ameaça provocar a aniquilação do ego do sujeito e, por isso, vem acompanhada de uma ansiedade de caráter catastrófico e ativação de mecanismos de defesa do ego como a projeção e dissociação, funcionando com a máxima intensidade, de forma violenta (BLEGER, 1977, p. 54-55).

Assim como a criança que, em relação de simbiose com a mãe, sofre ao ver-se separada de seu objeto, a pessoa com traços narcísicos, na vida adulta, ao ver-se separada de seu cônjuge, passa pelo reconhecimento de outro rompimento e essa fase, pelo enfraquecimento do ego, pode ensejar desconforto intenso. Encontra-se aqui uma explicação para as condutas de um genitor alienador quando do divórcio; na tentativa de proteção do ego ameaçado e do estado de fragilidade emocional, ativa-se mecanismos de defesa para a depreciação e desvalorização do outro genitor. Cria-se, então, uma nova relação de simbiose: genitor alienador (cônjuge que tem o sentimento de ter sido rejeitado) e filhos (criança alienada, que ainda não tem discernimento e capacidade crítica).

Simbiose é “uma condição psíquica na qual persiste um forte grau de fusão e indiferenciação com o outro, o sujeito com transtorno narcisista sempre elege uma outra pessoa e a mantém sob um controle onipotente, com características de apoderamento” e esse controle levará à codependência da pessoa que foi eleita (ZIMERMAN, 2008, p. 255). Para os filhos que sofreram alienação parental, há uma dificuldade maior de separação do vínculo mãe-filho, pois a simbiose é estimulada pelo alienador por meio de lavagem cerebral.

Na alienação parental, o conceito de “mãe suficientemente boa” explicado por Winnicott (2005, p. 13/14), não se mostra presente na relação parental, pois esse genitor não apresenta o aparato psíquico necessário para se “separar” do filho, para vê-lo como ser autônomo, tampouco para torna-lo independente. O filho é usado pelo alienador como elemento objetal, a fim de fazê-lo praticar seu próprio discurso.

Para Winnicott, a mãe que seria a “suficientemente boa” é aquela que fornece continuidade, inicialmente cuidando das necessidades dos bebês para posteriormente introduzi-lo o mundo externo: “Por acreditar que o bebê é um ser humano por direito próprio, ela não apressa seu desenvolvimento, e assim capacita o bebê a apropriar-se do tempo, a ter o sentimento de um existir interno e pessoal” (WINNICOTT, 1948, p. 238)

Vejamos agora algumas outras consequências da alienação parental. A percepção de que podemos ser indivíduos independentes, inicialmente pode gerar sentimento de insegurança, tristeza, angústia, culpa e desamparo. Nas relações saudáveis, no entanto, essa percepção acaba tornando-se natural. Na relação alienante, pode causar a codependência.

Codependência é um termo descrito inicialmente nos programas de Alcoólicos Anônimos, nas décadas de 1940/1950, mas o uso da expressão expandiu-se para além do contexto da dependência química, quando o fenômeno começou a ser identificado em contextos de convivência familiar com pessoas portadoras de transtornos mentais, doenças crônicas, problemas de conduta. É um comportamento aprendido que se expressa na dependência de pessoas que são dependentes, por sua vez. O codependente negligencia sua própria identidade a fim de tentar ajudar a pessoa dependente, na negação de si mesmo. (PAYA, 2016, p. 35).

A codependência pode ser uma das consequências decorrentes da educação dada por genitores narcisistas; refere-se a uma inclinação comportamental ao cuidado excessivo dos sentimentos e necessidades do outro, um comportamento que se aprende em famílias disfuncionais. Remete, portanto, ao conceito de parentificação emocional, e mostra-se como um traço comum em filhos alienados, podendo gerar problemas de intimidade emocional, dificuldades em manter relacionamentos saudáveis, preferências por relações caóticas, dificuldades em identificar e falar sobre os próprios sentimentos, reações exageradas a situações de terceiros, baixa autoestima, dificuldades em estabelecer limites, autoanulação e outros.

Trindade (2010, p.24), livre-docente em psicologia jurídica, afirma que as consequências de atos de alienação são nefastas tanto para o cônjuge alienado como para o próprio alienador, mas os efeitos mais dramáticos recaem sobre os filhos:

(...) sem tratamento adequado, ela pode produzir sequelas que são capazes de perdurar para o resto da vida, pois implica comportamentos abusivos contra a criança, instaura vínculos patológicos, promove vivências contraditórias da relação entre pai e mãe e cria imagens distorcidas das figuras paterna e materna, gerando um olhar destruidor e maligno sobre as relações amorosas em geral. (TRINDADE, 2010, p. 24)

Os efeitos variam conforme a idade da criança, as características de personalidade, o vínculo estabelecido com os pais e a capacidade maior ou menor de visualizar e entender a situação. Os conflitos emocionais se expressam em termos de enfermidades somáticas e comportamentais e podem aparecer nas crianças sob a forma de ansiedade, medo,

insegurança, isolamento, tristeza, depressão, hostilidade, desorganização, dificuldades escolares, baixa tolerância à frustração, irritabilidade, enurese, transtorno de identidade ou de imagem, sentimento de desespero, culpa, dupla personalidade, inclinação a vícios como álcool e drogas e até ideias ou comportamento suicidas nos casos mais extremos (TRINDADE, 2010, p.25).

Segura, Gil e Sepúlveda (2006, p. 124) falam na possibilidade de três categorias de transtornos: os transtornos de ansiedade (respiração acelerada, transpiração, tremor e outros em decorrência do medo inculcado pelo alienador nos filhos em relação ao alienado, gerando o sentimento de desamparo e terror por aquele que deveria proteger e cuidar), os transtornos alimentares e do sono (dormir/comer excessivamente ou não dormir e comer adequadamente), e os transtornos de conduta (condutas agressivas, dependência emocional, dificuldade de expressão e compreensão das emoções, uso de linguagem adulta, comportamento tendente a evitar o enfrentamento das situações).

Em termos psicológicos e sociais, as consequências da alienação são bastante graves. Reich (1976, p. 109) aponta que, ao procurar nos filhos o conteúdo da vida, os pais descobrem que eles podem desempenhar um papel de “cachorrinhos de estimação”, podendo-se amá-los ou maltratá-los à vontade. As relações interpessoais afetivas futuras dessas crianças podem, conseqüentemente, ser disfuncionais. Essa é uma das características da educação familiar narcísica:

Aquilo que da miséria matrimonial nos conflitos conjugais não pode ser sanado diretamente é despejado sobre as crianças. Isso estabelece novos danos para a sua independência e sua estrutura sexual, mas também cria um novo conflito: o da aversão delas ao casamento em virtude do que viram no casamento dos pais, isto é, o conflito entre a oposição ao casamento e a compulsão econômica posterior de casar. É na puberdade que se desenrolam as tragédias, justamente quando os jovens conseguiram escapar dos prejuízos da educação sexual infantil e querem libertar-se das algemas da família” (REICH, 1976, p. 110)

Gardner (2002, p. 101), o pioneiro nos estudos da alienação parental, mostrou que os atos de alienação são uma forma de abuso infantil, especificamente, uma forma de abuso emocional, na qual a programação que os pais alienadores fazem na mente da criança pode fazer com que ela, por toda a sua vida, seja incapaz de amar o genitor, podendo inclusive gerar distúrbios psiquiátricos.

Deeke e Muner (2021 p. 85-88) estudaram as consequências psicológicas nos filhos da alienação parental, destacando a ansiedade, medo, insegurança, isolamento, depressão, comportamento hostil, mal comportamento escolar, desorganização, dupla personalidade; a

criança aprende a mentir, manipular, demonstrar falsas emoções, acusar falsamente, demonstrar intolerância extrema. Há também a perda da confiança nas pessoas, com afetação do desenvolvimento e equilíbrio psíquico pelo conhecimento de fatos inapropriados para a idade e maturidade do infante e pelos vínculos inseguros existentes até então. Como consequência há ainda a baixa autoestima e relacionamentos interpessoais prejudicados pela fragilidade e inconsistência dos vínculos afetivos primários.

Geralmente a superação desses sintomas e consequências é possível de ocorrer quando a criança já atingiu a vida adulta, quando tem a maior possibilidade de se dar conta do que aconteceu e pela possível necessidade de encarar seus conflitos internos ou de novas situações que se apresentam (DEEKE e MUNER, 2021 p. 86).

Mello et all (2020, p. 6), a respeito das consequências da alienação parental na vida adulta das crianças que a sofreram, afirmam que há dois eixos que representam desdobramentos opostos: a codependência e o desinvestimento afetivo. Afirma os pesquisadores:

A codependência se sustenta sobre o medo do abandono que resulta em uma relação fusional ou autoritária. O adulto pode se sentir, frequentemente, criticado e culpado, por um lado, ou se mostrar exigente e acusador, por outro. O processo de parentalização também pode resultar em um desinvestimento afetivo, de tal forma que o sujeito recusa e se distancia das situações que demandam envolvimento e doação. É como se o sujeito tivesse esgotado sua reserva de investimento, não tendo mais nada a dar. (Mello, 2020, p. 6 – grifo nosso)

As consequências da situação são inúmeras e variam de caso a caso, mas todas passam pela destruição da relação do genitor alienado com os filhos e por problemas pessoais para as crianças, que podem passar a ter dificuldades na escola, dificuldades nos relacionamentos interpessoais, por não conseguirem confiar minimamente nas figuras de autoridade ou em seus pares, aquisição de condutas agressivas, comportamentos ansiosos e depressivos, podendo chegar ao desenvolvimento de distúrbios psicológicos e dependências químicas.

O alienador pode agir de forma inconsciente quando regride aos estágios iniciais do desenvolvimento humano na tentativa de autoproteção contra o sofrimento da separação de seu objeto-foco, mas consciente ou inconscientemente, é um fato que a alienação parental acarreta impactos sérios no desenvolvimento da personalidade da criança e na integridade do núcleo familiar.

Esses impactos são desconhecidos pelos genitores, de forma que podemos falar que a desinformação e o desconhecimento levam ao abuso de poder e daí o papel da informação nesse contexto. A seguir, será estudado o desenvolvimento da personalidade, o reconhecimento da pessoa como fator necessário para o sadio desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente e a violação do direito ao pleno desenvolvimento da criança e dos direitos da personalidade na prática da alienação parental.

2.3 Sobre a personalidade da criança: direitos, desenvolvimento e reconhecimento

O objetivo deste tópico será abordar o direito ao desenvolvimento sadio da personalidade da criança e do adolescente e como esse desenvolvimento se dá, tendo em vista a questão do reconhecimento. O estudo dessa parte da pesquisa é importante porque aqui vemos como a alienação parental vai violar a proteção do direito do menor, principalmente ao desenvolvimento pleno de sua personalidade, constituindo-se com um abuso moral.

Tanto os direitos fundamentais como os direitos da personalidade visam a proteção do homem; embora não sejam idênticos, ambos resultam da condição de ser pessoa e diferenciam-se apenas pela esfera em que se encontram. Na esfera do direito público (relação indivíduo-Estado), fala-se de direito fundamental; na seara do direito privado (relação entre particulares), fala-se em direitos da personalidade (CAVALCANTI, 2020, p.24/25).

Embora haja tal diferenciação, tanto os direitos fundamentais quanto os da personalidade possuem como ponto de partida a dignidade do homem. A respeito do direito da personalidade, particularmente, Cavalcanti explica que seu objetivo maior é dar liberdade ao indivíduo de eleger seu modo de vida sem causar prejuízo a terceiros:

(...) os direitos da personalidade são direitos subjetivos, provenientes da existência humana, da dignidade do ser humano, possibilitando que cada pessoa possa defender contra particulares seus bens pessoais, o próprio corpo e a mente. Trata-se de algo relacionado à individualidade do sujeito, da possibilidade do indivíduo se moldar de acordo com seus interesses e crenças. E, é indissociável o estudo da dignidade da pessoa humana, dos direitos fundamentais e da sua própria personalidade. (CAVALCANTI, 2020, p. 28)

Os direitos da personalidade, os quais são inerentes ao ser humano, estão abarcados em uma esfera protetiva mais abrangente, a dos direitos fundamentais, os quais

demarcam a situação do cidadão com vistas à sua estruturação e proteção constitucional. (AHMAD, 2008, p. 158)

Canotilho (1998, p. 359), a respeito dos direitos fundamentais da pessoa humana, explica que esses se referem a “direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espaço-temporalmente”.

Loureiro (2018, p. 50-59) ensina que os direitos da personalidade são direitos fundamentais porque representam os fundamentos do Estado Democrático de Direito e são pautados na dignidade humana. A dignidade é princípio fundamental consagrado pela Constituição e se apresenta em uma dupla acepção: prevê um direito individual protetivo e também estabelece o dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes; é um comando jurídico dotado de superioridade hierárquica:

(...) trata-se de um direito natural e inato, construído pela cultura resultante da progressiva luta e conquista dos povos. Corrobora o entendimento de que as pessoas devem ter condições dignas de desenvolverem-se como indivíduos porque a Constituição Federal, norma superior e fundamental, assim o determina. (LOUREIRO, 2006, p. 94)

A dignidade relaciona-se com a consciência que a pessoa tem ou adquire do próprio valor e por esse motivo está intimamente ligada aos direitos da personalidade e ao direito ao desenvolvimento da personalidade. A dignidade é, portanto, um valor moral e espiritual supremo, indissociável do ser humano, uma característica inerente ao homem, que a norma não concede, mas reconhece (LOUREIRO, 2006, p.98).

Os direitos da personalidade são diferentes do direito da pessoa. Os direitos da pessoa abarcam a pessoa como indivíduo, como membro de uma comunidade ou de uma família, ao passo que os direitos da personalidade abarcam a pessoa como sujeito de direitos, sendo oponíveis a todos. Os direitos da personalidade “visam a proteger valores inatos ao homem como a vida, a higidez física, a intimidade, a honra, a intelectualidade”, tendo por objeto “o conjunto de atributos substanciais da própria pessoa e tem como fundamento a própria essencialidade do ser”. Os direitos da personalidade tratam do “ser”, em oposição ao “ter”, de forma que o sistema jurídico analisa as características fundamentais da pessoa, sua particular maneira de ser; daí a importância do estudo da noção de “personalidade”. (LOUREIRO, 2018, p. 31-34).

Busca-se na psicanálise o conceito de personalidade. Nesse campo, o sentido de personalidade é dinâmico, já que ela se forma durante o desenvolvimento do “ser” e do “vir a

ser”, e também é construída pela forma como a pessoa se mostra no mundo e é percebida pelos outros, “ou seja, uma pessoa só constrói sua personalidade se tiver condições físicas, psicológicas e intelectuais para ser e se tornar pessoa” (LOUREIRO, 2018, p. 34-36).

A defesa dos direitos da personalidade do homem deve trazer em si a noção de que o homem é um sujeito de direitos simplesmente pela sua condição humana, e essa condição deve bastar para que sua dignidade seja protegida e preservada. O homem deve ser tratado como sujeito de direitos em si mesmo, numa amplitude universalista, e não como objeto, como propunha o direito civil quando estabelecia que o homem era sujeito de direitos pelo fato de ser titular de um patrimônio (LOUREIRO, 2018, p.182). Ressalte-se o que a autora explica a respeito do desenvolvimento da pessoa:

Para se tornar pessoa, o indivíduo precisa se socializar, o que só é possível se for livre da opressão que o impede de continuar a busca de si mesmo. (...) É certo que o indivíduo precisa ter coragem de ser, mas, para isso, precisa estar livre da opressão, recebendo condições mínimas para desenvolver sua personalidade no sentido da constante busca de si mesmo.

(...) Tornar-se pessoa, portanto, é viver com dignidade e como um fim em si mesmo, em busca da felicidade e não como ‘algo’ que tem preço. O direito à concretização da personalidade passa pela exigência do respeito ao direito e à defesa da vida como um valor em si, na conformação do princípio de que a pessoa é um fim em si mesmo. (LOUREIRO, 2018, p.77 e 79)

O desenvolvimento saudável da personalidade é direito fundamentado na preservação da dignidade humana. A infância é o período espontâneo do desenvolvimento da personalidade; durante os primeiros anos da vida não há a autoconsciência em relação à sua formação, constituindo fase fundamental “de preparo, que, sob condições de vida e educação adequadas, culmina na adolescência, no nascimento de uma personalidade consciente de si mesma” (BISSOLI, 2005, p. 139).

O processo de desenvolvimento é profundamente individual e amplamente dependente da situação social específica de cada um (p. 142/143) e daí a noção de que a educação se mostra como elemento fundamental para a formação da personalidade:

Para que se desenvolva a autoconsciência, na adolescência, e sua complexificação progressiva na idade adulta, a infância assume relevância fundamental. A consciência do próprio eu, produto do processo de formação da personalidade, depende, profundamente, dos conhecimentos e representações sobre si mesma, que vão se acumulando, desde muito cedo, ainda que de forma não-consciente, pela criança. Disso deriva a importância de prover condições educativas permeadas por vivências afetivas positivas, por relações horizontais, pelo respeito e valorização da criança e das suas conquistas a qualquer tempo de seu desenvolvimento – de considerá-la como sujeito. (BISSOLI, 2005, p. 143)

A personalidade da criança desenvolve-se, então, pela série de vivências que vão acontecendo na vida da pessoa, em meio a combinação de fatores biológico-genéticos, psicológicos, culturais, ambientais e sociais; por aí conclui-se a importância, para o desenvolvimento positivo da personalidade, das vivências e experiências das crianças com os genitores. A esse respeito, Nunes afirma:

Tendo em vista que o desenvolvimento da personalidade da pessoa, considera-se requisito para a concretização da dignidade da pessoa humana, tudo o que envolver esse desenvolvimento sadio é importante e deve ser tutelado. Vários são os direitos intimamente vinculados para essa concretização e esse desenvolvimento: o direito à saúde, e os vários aspectos do direito à integridade física e psíquica. (...) Portanto, a tutela dos direitos da personalidade busca proteger todas as manifestações das pessoas e o respeito ao seu desenvolvimento e a sua capacidade de discernimento. (NUNES, 2011, p. 08)

Pelos conceitos e noções expostos acima, é possível perceber como a personalidade da criança pode ser negativamente afetada quando ela é submetida a atos de alienação parental. Sua personalidade será desenvolvida de forma direcionada em razão da manipulação sofrida pelo alienador. O universo da criança pode ficar restrito às informações que ela recebe do genitor, especialmente nos casos de guarda unilateral ou nos casos em que há lavagem cerebral para a participação psíquica da criança na relação conjugal. Aqui confirma-se a necessidade de atuação do Estado nesses contextos, já que, devido à autonomia da família para a criação dos filhos, o Estado será o único com legitimidade para intervir e auxiliar famílias em que a alienação parental acontece (artigo 21 da Lei 8.069/90).

Groeninga (2011, p. 168) estuda de forma interdisciplinar o direito à convivência entre pais e filhos e a eficácia e sensibilização dessas relações no Poder Judiciário; ela demonstra que a qualidade dos cuidados dos pais recebidos na infância tem importância vital para a saúde mental da criança, sendo essencial que haja relação regular, contínua e íntima com a mãe, a qual será enriquecida com a relação com o pai e os irmãos, para que haja uma base consistente do desenvolvimento da personalidade daquele bebê.

A relação da criança tanto com o pai quanto com a mãe é essencial na formação de sua personalidade e, quando há privação do convívio de um deles, acontece um “aprisionamento mental a um dos pais” (GROENINGA, 2011, p. 178). A privação dos cuidados maternos é capaz de causar na criança angústia, necessidade exacerbada de amor, sentimentos de vingança e culpa, além de minar a capacidade da criança de estabelecer laços e relações com outras pessoas (GROENINGA, 2011, p. 169/170).

A alienação parental desenvolve nos filhos um “compromisso” com a simbiose, o qual se torna especialmente prejudicial nos processos de crescimento e individuação das crianças em relação aos pais. O relacionamento familiar saudável, por outro lado, permite a formação de vínculos necessários à formação do psiquismo e da personalidade da criança (GROENINGA, 2011, p. 178).

A convivência com os genitores propicia o estabelecimento de vínculos de conhecimento, reconhecimento e afetividade. Os vínculos de reconhecimento são criados de forma saudável se a criança transita psiquicamente com liberdade, sem restrições ou medo. A ausência do estabelecimento dos vínculos de reconhecimento implica consequências como a dificuldade em estabelecer a realidade, na adaptação ao meio social, no desenvolvimento do pensamento, levando a idealizações das relações emocionais.

Tendo em vista a noção da definição de personalidade e da forma como ela se desenvolve, Miranda (2013, p. 11177) afirma que o direito busca tutelar com a proteção da personalidade a identidade da pessoa, a capacidade de ela desenvolver suas características individuais, seu modo particular de ser, pensar e agir, a construção de seus valores, sonhos e projetos de vida. O direito pretende proteger a individualidade inerente a cada um. Dentre os direitos da personalidade está o direito ao seu livre desenvolvimento:

Ao tutelar um desenvolvimento da personalidade, consagra-se um direito de liberdade individual em relação à constituição da personalidade, integrando um “direito à diferença”, dizendo-se que “o problema, no fundo, é permitir a cada um que eleja o seu modo de vida, desde que não cause prejuízo a terceiros”. Assim se garante a autonomia de constituir uma personalidade livre, sem qualquer imposição de outrem, preconizando um direito à individualidade. Esse direito está contido no rol dos direitos de liberdade e emana um conteúdo positivo, na liberdade de agir, e um conteúdo negativo, na não interferência ou nos impedimentos. Entretanto, ressaltamos que o direito ao desenvolvimento da personalidade é muito mais amplo que tão somente o fato de garantir o direito a constituição da personalidade individual de forma livre. Ou seja, não gera uma ótica tão somente de liberdade, pautada na não interferência do Poder Público na construção da personalidade individual, mas por outro lado, exige uma prestação do Estado, através de uma “juridificação” de atos que possibilite aos indivíduos desenvolver sua personalidade. Visualizamos então duas vertentes do direito: uma primeira no sentido de impor uma conduta “omissiva” à terceiros para não intervir na formação da personalidade individual, evitando a criação de pessoas “modelos”; e outra no sentido de constituir um dever de ação do Estado, em possibilitar meios para que o indivíduo desenvolva sua personalidade da forma que lhe aprouver. Haveria, portanto, uma dimensão negativa (de proteção) e uma positiva (de concretização e implementação da função do Estado), sob fundamento de que a dignidade da pessoa humana constitui-se na concepção que faz da pessoa o seu fundamento e fim. (MIRANDA, p. 11178-11179).

A doutrina e a jurisprudência alemãs consagraram o entendimento de que o direito ao livre desenvolvimento da personalidade abarca o direito geral de personalidade, relativo à

tutela contra toda e qualquer forma de lesão de bens de personalidade, e o direito de liberdade geral de ação, com o respeito à conduta desejada pela pessoa tanto na constituição de sua essência quanto à liberdade de ação conforme sua personalidade: “haveria, assim, uma proteção à liberdade de comportamento, como derivação da liberdade de desenvolvimento da personalidade” (MIRANDA, 2013, p. 11183).

Rodrigues (2007, p. 17) aponta que a legislação civil pátria destaca ampla atenção aos direitos da personalidade, denotados em diversos âmbitos do Código Civil de 2002, desde a parte geral até a parte especial, incluindo o direito de família, e sua tutela jurídica abarca o nível constitucional e infraconstitucional:

(...) a teoria dos direitos da personalidade, assim como suas formas de tutela, evoluíram progressivamente à exata medida que se desenvolveram as ideias de valorização da pessoa humana, sendo que os direitos da personalidade adquiriram tanto mais revelo quanto se distinguiu, na pessoa humana, o elemento incorpóreo da dignidade. (RODRIGUES, 2007, p. 19)

Esses são direitos inerentes à condição humana, de forma que não podem ser limitados na órbita do direito positivado; não constituem um rol taxativo de direitos, já que são inesgotáveis por serem inerentes ao homem e por acompanharem as mudanças sociais e tecnológicas constantes que acontecem através dos tempos.

No entanto, embora não possa haver uma taxação exauriente desses direitos, é certo que eles se relacionam ao desenvolvimento saudável da estrutura física e psíquica da pessoa humana; são expressão dos direitos fundamentais em face dos particulares. São direitos subjetivos que se traduzem na tutela da dignidade da pessoa, na prerrogativa do ser humano de desenvolver integralmente sua personalidade, na inviolabilidade da pessoa em seus aspectos, físico, moral e intelectual. (Rodrigues; 2007, p. 20-23). O pesquisador afirma:

(...) os direitos da personalidade são direitos mínimos que asseguram e resguardam a dignidade da pessoa humana e como tais devem ser previstos e sancionados pelo ordenamento jurídico, não de forma estanque e limitativas, mas levando-se em consideração o reconhecimento de um direito geral de personalidade a que se remeteriam todos os outros tipos previstos ou não no sistema jurídico. (...) a inserção da dignidade como princípio constitucional fundamental, contida em preceito introdutório do capítulo dos direitos fundamentais, significa autêntica adoção de um dever geral de personalidade, cujo conteúdo é justamente a prerrogativa do ser humano de desenvolver a integralidade de sua personalidade, todos os seus desdobramentos e projeções, nada mais senão a garantia dessa sua própria dignidade. (RODRIGUES, 2007, p. 21)

O desenvolvimento da personalidade e a possibilidade de expressão de quem se é são componentes da dignidade da pessoa. A proteção dos direitos da personalidade relaciona-se

intrinsecamente ao fundamento constitucional da dignidade na medida em que são esses direitos que irão possibilitar à pessoa sua integridade, sua plena liberdade de ser.

O estudo da proteção da criança e de seu desenvolvimento mostra que cada criança individualmente precisa ser reconhecida e amada, olhada e cuidada, a fim de que essa proteção possa dar ensejo ao seu pleno e sadio desenvolvimento. A respeito desse reconhecimento, é importante observar aqui algumas considerações da teoria de Axel Honneth.

No prefácio de sua obra “Luta por Reconhecimento”, Honneth (2003, p. 24) explica que sua abordagem para uma teoria social baseada na obra hegeliana é feita a partir de uma inflexão empírica, fundamentada na psicologia social de G. H. Mead. Assim, ele constrói uma teoria da intersubjetividade para a qual o conceito de pessoa é desenvolvido pela percepção da “possibilidade de uma auto-relação imperturbada” que se revela dependente de formas de reconhecimento (HONNETH, 2003, p. 24).

Surge, então, “a premissa teórica de que o desenvolvimento da identidade pessoal de um sujeito está ligado fundamentalmente à pressuposição de determinadas formas de reconhecimento por outros sujeitos” (HONNETH, 2003, p. 79), ou seja, é a partir de uma afirmação ou um reconhecimento exterior de determinadas capacidades e direitos que o sujeito pode começar a desenvolver uma relação positiva consigo mesmo, uma identidade pessoal, sua autoestima, sua autoconfiança (HONNETH, 2003, p. 138).

A teoria é desenvolvida sob a noção de que o reconhecimento de si por meio do outro é um elemento essencial no desenvolvimento da pessoa; os seres humanos “devem sua identidade à construção de uma autorrelação prática que desde o início depende da ajuda e da afirmação de outros seres humanos” (Honneth, 2007, p. 137). As relações constituem o sujeito como sujeito e dão a ele a noção de existência no mundo; ou seja, desenvolvemo-nos e reconhecemo-nos como pessoa a partir da afirmação e do reconhecimento do outro.

É possível afirmar que a alienação parental, vista sob essa perspectiva, não permite o desenvolvimento sadio da personalidade da criança/adolescente, porque a criança, nessa hipótese, não é reconhecida pelos pais, não é vista pelos pais. Somente há um reconhecimento dos filhos se eles estiverem agindo e falando em conformidade com o discurso do genitor alienador contra o outro. O reconhecimento da criança, quando há

alienação parental, está condicionado à aderência do discurso de ódio do alienador contra o genitor alienado.

Honneth objetivou mostrar como os indivíduos se inserem na sociedade e concluiu ser pela luta por reconhecimento intersubjetivo, em três formas de reconhecimento: o amor, o direito e a solidariedade. O indivíduo somente será capaz de formar sua identidade quando for reconhecido dentro de sua subjetividade, quando for reconhecido como sujeito por meio do amor (relações primárias de vida), do direito (relações jurídicas) e da solidariedade/estima (sociedade/comunidade). (SALVADORI, 2003, p. 189/190)

Sobre o amor, Honneth estuda a obra de Donald Winnicott a respeito da psicologia infantil para concluir que o amor é a primeira forma de reconhecimento, a mais elementar e essa forma acontece nas emoções e relações primárias da vida, da mãe com o filho. É por meio do amor que a pessoa consegue desenvolver a confiança em si mesma, característica indispensável para a realização pessoal.

Salvadori (2003, p. 190) afirma que “Para Honneth o amor somente surge quando a criança reconhece o outro como uma pessoa independente, ou seja, quando não está mais num estado simbiótico com a mãe”. Se a mãe alienadora é aquela que tenta manter a relação simbiótica com os filhos o máximo possível, então esses não poderão ser capazes de reconhecer a mãe como um ser independente e, assim, não são capazes de sentir o reconhecimento do outro (mãe) através do amor e, conseqüentemente, de desenvolver autoconfiança que vem pela experiência de ser visto e amado. Na alienação parental, não há reconhecimento do filho, apenas validação *condicionada* ao alinhamento do discurso do alienador, ou seja, a relação parental é inexistente. A mãe ou o pai que aliena não enxerga a relação parental, os filhos e o dever de cuidado, porque está presa/o exclusivamente na relação conjugal rompida.

Honneth (2003, p. 79-80), em seu estudo sobre a obra de Hegel, afirma que a experiência de ser amado é, para cada pessoa, um pressuposto necessário da participação na vida pública de uma coletividade, o que significa que haverá um desenvolvimento considerado bem-sucedido do ego se houve, pelo sujeito, o sentimento de ser reconhecido e aprovado em sua natureza particular, e esse sentimento gera a autoconfiança que capacita para a participação na formação política da vontade.

O “amor” seria o campo de experiência primário, por meio do qual acontece um reconhecimento mútuo em que a individualidade dos sujeitos encontra confirmação. Assim, é “só na própria experiência de ser amado o sujeito querente é capaz de experienciar-se a si mesmo pela primeira vez como um sujeito carente e desejante” (HONNETH, 2003, p. 78).

Honneth, para elaborar sua teoria, estuda a pesquisa de Donald Winnicott, em que é apresentado o conceito de “mãe suficientemente boa”. Winnicott (1986), médico pediatra e psicanalista inglês, mostrou com sua pesquisa e experiência clínica, as características e posições adotadas pela mãe durante o desenvolvimento da criança. A mãe que positivamente participa desse desenvolvimento é a que não interfere excessivamente no espaço da criança, possibilitando que ela se perceba com um ser independente e autônomo. Embora a presença da mãe possa ser tida como um lugar de segurança, é permitido à criança também notar que a mãe não é uma extensão dela, podendo haver relações com as outras pessoas ao seu redor.

Winnicott (1965) defende que a mãe precisa ter um aparato emocional e psicológico suficiente para lidar com o período de “separação” da criança. A “mãe suficientemente boa” é a que enxerga a necessidade do filho de ter experiências que não a incluam, sendo necessário que ela apresente recursos psíquicos que a permitam lidar com esse afastamento. Winnicott (2005, p. 13) afirma que “a mãe que consegue funcionar como um agente adaptativo apresenta o mundo de forma a que o bebê comece com um suprimento da experiência de onipotência, que constitui o alicerce apropriado, para que ele, depois, entre em acordo com o princípio da realidade”.

Voltando à teoria de Honneth, a segunda forma de reconhecimento da autonomia do outro é pelo direito. O reconhecimento da autonomia do outro é possível no direito, porque há respeito e autorrespeito. Mas em ambos, somente há autonomia quando há o reconhecimento da autonomia pelo outro. Por fim, a estima (ou solidariedade) é a terceira forma de reconhecimento do sujeito; refere-se à aceitação recíproca das qualidades do indivíduo, julgadas a partir dos valores da comunidade. O reconhecimento do sujeito por meio da estima/solidariedade possibilita o desenvolvimento da autoestima. (SALVADORI, 2003, P. 1910-191). A evolução da pessoa dá-se pela passagem progressiva pelas etapas de reconhecimento:

“Ela ocorre devido à experiência do desrespeito que se dá desde a luta pela posse da propriedade até à pretensão do indivíduo de ser reconhecido intersubjetivamente pela sua identidade. Segundo Honneth, para cada forma de reconhecimento (amor, direito e solidariedade) há uma autorrelação prática do sujeito (autoconfiança nas

relações amorosas e de amizade, autorrespeito nas relações jurídicas e autoestima na comunidade social de valores). A ruptura dessas autorrelações pelo desrespeito gera as lutas sociais. Portanto, quando não há um reconhecimento ou quando esse é falso, ocorre uma luta em que os indivíduos não reconhecidos almejam as relações intersubjetivas do reconhecimento. Toda luta por reconhecimento inicia por meio da experiência de desrespeito. O desrespeito ao amor são os maus-tratos e a violação, que ameaçam a integridade física e psíquica; o desrespeito ao direito são a privação de direitos e a exclusão, pois isso atinge a integridade social do indivíduo como membro de uma comunidade político-jurídica; o desrespeito à solidariedade são as degradações e as ofensas, que afetam os sentimentos de honra e dignidade do indivíduo como membro de uma comunidade cultural de valores”. (SALVADORI, 2003, p.191)

A criança, para que se reconheça inicialmente como sujeito, depende antes do reconhecimento inicial dos pais (do outro), que são suas primeiras referências externas. Ou seja, é a partir do amor dos pais, do olhar dos pais, do reconhecimento dos pais que a criança pode, então, reconhecer-se a si mesma e seguir para a vida.

Na alienação parental, não há um olhar de amor e reconhecimento para as crianças; esse reconhecimento, nessas situações, pode acontecer apenas e tão somente se a criança se juntar ao alienador para difamar, atacar e agredir o outro genitor. Assim, todas as necessidades de desenvolvimento sadio da personalidade da criança não são enxergadas; não há o reconhecimento de que a criança existe como um ser autônomo e independente e esse fato é prejudicial para seu desenvolvimento.

O que se vê na prática da alienação parental é um abuso de poder e de direito do guardião, o que gera a violação ao sadio convívio familiar e aos direitos fundamentais da personalidade, ferindo o pleno desenvolvimento da criança. Estudaremos a seguir como é regulamentada a prática da alienação parental na legislação pátria vigente.

2.4 Regulamentação da alienação parental no Brasil, abuso de direitos e o dever de cuidado dos genitores

A família é considerada pela Constituição Federal de 1988, artigo 226, a base da sociedade e, por isso, goza de proteção especial do Estado. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, no artigo 16º, estabelece que “a família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado”.

A família não é apenas fato natural, mas também fato cultural, ou seja, “a família não tem apenas função reprodutora, tem como um dos seus principais objetivos transferir a seus

membros cultura e educação, fazendo com que eles atinjam a maturidade necessária para seu desenvolvimento”. O núcleo familiar é, portanto, de grande importância no cuidado e desenvolvimento dos filhos (CAVALCANTI, 2004, p. 19).

São, portanto, tuteladas, de maneira específica, a família e as relações familiares. No caso da relação parental, os genitores ou representantes legais são investidos da titularidade do direito dos filhos, enquanto esses não adquirem a capacidade civil de exercerem seus direitos autonomamente. No entanto, isso não significa que esses direitos possam ser exercidos de forma abusiva, como acontece na alienação parental. (GOMES, 1983, p. 113).

Ressalte-se o que estabelece o artigo 187 do Código Civil de 2002, a respeito do significado de abuso do direito: “comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.

A criança que sofre alienação parental é psicológica e moralmente abusada, na medida em que há excesso no exercício da autoridade parental, com violação do direito de proteção integral da criança, do direito humano à sadia convivência familiar com ambos os genitores e do direito ao desenvolvimento da personalidade.

A prática da alienação parental está regulamentada na Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010 (Lei de Alienação Parental), que a define, em seu artigo 2º, da seguinte forma:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

O parágrafo único do artigo 2º dá exemplos de atos de alienação parental: realizar campanha de desqualificação da conduta do outro genitor, na tentativa de denegrir sua imagem, dificultar o exercício da autoridade parental, dificultar o exercício do direito regulamentado da convivência familiar, omitir informações sobre rotina ou atividades relevantes da criança, impedindo contato, apresentar falsas denúncias contra o genitor para obstar a convivência da criança, mudar o domicílio para local distante sem justificativa.

Sobre o mencionado artigo, afirma Trindade (2010) que a destruição da imagem do genitor alienado pode ser feita por comentários sutis ou explícitos e até por ameaças de punição à criança para que não entre em contato com o pai/mãe. Nos casos mais graves há a

imputação de falsas memórias na criança a fim de que ela pense que houve alguma forma de abuso por parte do alienado, rompendo qualquer vínculo de afetividade positiva que possa existir entre eles. Em todos os casos, a criança se sentirá insegura, em relação ao pai/mãe que é difamado. (TRINDADE, 2010, p.28).

A partir do conceito de alienação parental definido legalmente, vejamos quais as violações jurídicas acontecem nessa prática. Conforme o artigo 3º da Lei 12.318/2010, *a prática de ato de alienação parental fere o direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com o genitor ou com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança/adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.*

Na alienação parental acontece inicialmente o abuso do poder familiar e a violação ao direito da criança à convivência familiar saudável e afetiva, constituindo-se como um abuso psíquico e moral contra a criança. Além disso, deixam de ser observados os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse do menor, com o descumprimento dos deveres e obrigações parentais baseados no poder familiar.

O poder familiar refere-se aos direitos e deveres que os genitores possuem em relação aos filhos e filhas. Conforme ensina Diniz (2012, p. 1197-1198), o poder familiar traduz-se em um conjunto de direitos e obrigações a serem exercidos por ambos os pais quanto à pessoa do filho menor não emancipado e a seus bens, em que há o dever de desempenhar a criação e os encargos que a norma jurídica impõe a esse respeito. A finalidade desse poder é a de proteger os filhos e seus interesses.

De acordo com o Código Civil de 2002, artigo 1.634, o pleno exercício do poder familiar consiste na responsabilidade dos pais, quanto aos filhos, de dirigir a criação e educação deles, exercer a guarda unilateral ou compartilhada, conceder ou negar consentimento para viagem ao exterior e para mudança de residência permanente para outro município, nomear tutor se o outro genitor não puder exercer o poder familiar, representa-los até os 16 anos para os atos da vida civil e assisti-los após essa idade, reclamá-los de quem os detenha ilegalmente e exigir obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

O artigo 1.631 do mesmo diploma estabelece que durante o casamento e a união estável, o poder familiar compete aos pais, sendo assegurado a qualquer um recorrer ao juiz para solução de desacordo que venha a acontecer na hipótese de divergência. Ou seja, o poder de educar é distribuído uniforme e indistintamente entre ambos os cônjuges, sem que haja qualquer distinção nessas obrigações e deveres.

Os artigos 21 e 22 do Estatuto da Criança e Adolescente determinam que cabe aos genitores o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores e também a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais, no interesse deles. É assegurado ao pai e à mãe direitos e deveres iguais e responsabilidades compartilhadas nos cuidados dos filhos, inclusive a garantia do direito de transmitir suas crenças e culturas. É um poder comum dos pais, que deve ser exercido em igualdade de condições. Tanto o pai quanto a mãe devem dar suporte material e moral aos filhos, sustentando-os e educando-os da melhor forma possível, dentro das condições que possuem, eis o princípio da igualdade na chefia familiar (TARTUCE, 2007, p.08).

O poder familiar decorre da paternidade natural, da filiação legal e da socioafetiva e “as obrigações que dele fluem são personalíssimas. Como os pais não podem renunciar aos filhos, os encargos que derivam da paternidade também não podem ser transferidos ou alienados” (DIAS, 2013, p. 436).

Em artigo intitulado Poder familiar na atualidade brasileira⁸, o promotor de justiça Oswaldo Peregrina Rodrigues (2015) afirma que “A relação fática que faz nascer no mundo jurídico o poder familiar é a mais íntima do relacionamento social, pois decorre da vinculação entre o filho e seus genitores, independentemente da origem dessa filiação, ainda que em foco unilateral, donde a concepção da família monoparental. (art. 226, § 4º, CF/1988)”.

Logo, o poder familiar hoje é concebido não mais como de titularidade exclusiva do pai, mas de responsabilidade daqueles que estão vinculados ao menor, seja qual for a origem da vinculação. O Código Civil de 2002 consolidou essa ideia com o termo “poder familiar”, atribuindo a competência dos cuidados dos filhos a ambos os genitores.

Nucci (2020, p. 117-124) entende que “A igualdade no exercício do poder familiar é o caminho adequado; acima disso, o ideal é a sintonia e harmonia dos pais em relação à criação

⁸ Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1024/Poder+familiar+na+atualidade+brasileira>. Acesso em fevereiro de 2022.

e à educação dos filhos”. Cabe aos pais assegurar aos filhos a certeza do amor, da lealdade e do sentimento de segurança, além do sustento material e da educação formal, mas sem esquecer do direito que lhes é pertinente quanto à exigência de obediência, respeito e, ainda, os serviços adequados à sua idade e condição, como por exemplo as pequenas tarefas as quais podem ser dadas às crianças, como arrumar o quarto ou a cama e deixar os brinquedos organizados:

Aliás, está em harmonia com o preceituado pelo art. 1.634 do Código Civil, quanto ao exercício do poder familiar, por meio do qual os pais devem criar e educar os filhos, exigindo-lhes obediência e respeito. Não vemos nenhum obstáculo a que cada pai e cada mãe configure o seu próprio método educacional; alguns podem ser mais liberais e condescendentes; outros, mais rigorosos. Entretanto, a displicência na educação atinge qualquer extremo: rigidez exacerbado e liberalismo acentuado. Não é segredo a ninguém que crianças e adolescentes precisam – e até apreciam – disciplina, mormente quando percebem que, graças a isso, seus pais lhe dedicam atenção e amor. (...) Em suma, somos da opinião de que o Estado não deve intrometer-se na linha educacional dos pais, respeitando a privacidade da família, desde que não se atinja a linha do abuso ou do excesso, pois é sabido que se desdobra para a seara do ato ilícito, seja civil, seja penal (NUCCI, 2020, p. 131)

Deve haver limites tanto em relação à rigidez na criação quanto à falta dela, devendo os pais atentarem para não descontar nos filhos as suas próprias frustrações cotidianas; “criar e educar não quer dizer atormentar e aterrorizar”, ao contrário, deve sempre prevalecer o interesse da criança, por meio de um lar respeitoso, estável, sadio, que dê dignidade e condições de desenvolvimento físico e psicológico dos filhos (NUCCI, 2020).

Na alienação parental, pais e mães alienadores não desenvolvem o poder familiar adequadamente, usando abusivamente de sua autoridade com o fim de usar os filhos para uma finalidade maior. Há uma sobreposição do objetivo de denegrir a imagem do outro genitor em detrimento das obrigações parentais de cuidados à criança e ao adolescente. Verifica-se a tentativa de enfraquecer o poder/autoridade do genitor que é alienado.

E o abuso não está somente na tentativa de denegrir a imagem do outro genitor, a importância do afeto e do cuidado com a criança, na alienação parental, são também negligenciados. Vejamos o que aborda Ahmad (2008, p. 166) em seu estudo acerca do abuso de direito do guardião e da violação de direitos fundamentais de personalidade do menor. Nos casos em que acontece o rompimento conjugal, pode haver a privação da convivência do menor com o genitor não guardião, seus familiares e a comunidade que lhe servia de referencial, em evidente abuso no exercício do direito de guarda:

Na maioria dos casos em que esse rompimento se processa, o exercício do direito de guarda está contaminado por mágoas e desejos de retaliação em relação ao não-

guardião, e nessas circunstâncias o peso de tal conduta recai sobre o menor, que tem seus interesses prejudicados e seus direitos fundamentais violados. (AHMAD, 2008, p. 166)

A Constituição assegura o direito do menor à convivência com os pais com uma forma de crescimento pessoal concretizado nos cuidados e na educação dos filhos, já que o vínculo entre pais e filhos deve ser encarado sob a ótica do amor e do respeito, na busca da paternidade responsável. Essa relação seria um dos meios em que a criança se capacita para desenvolver o espírito do bem, do justo, do útil social e individual. (AHMAD, 2008, p. 167).

No entanto, se o guardião estiver munido de ressentimentos e interesses escusos, pode acontecer um afastamento do menor do convívio familiar sadio e sobre ele recairão consequências sociais e psicológicas. A privação do direito de visita pode ser prejudicial a ponto de o rompimento da estrutura familiar provocar comportamentos agressivos da criança, além de perturbações na autoestima e traumas deixados pela separação conturbada e conflituosa. Daí a não observância ao princípio do melhor interesse da criança e a violência aos direitos fundamentais da personalidade do menor, o que requer medidas que obriguem o guardião a repensar seu papel de genitor (p. 168):

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente deve estar relacionado às necessidades essenciais e indispensáveis do menor, priorizando-se o seu bem-estar em detrimento de qualquer interesse do guardião ou não-guardião, principalmente os interesses relativos à convivência deste, pois a ordem jurídica tem o condão de zelar “para que não ocorram rupturas dos laços afetivos criados, em prejuízo dos verdadeiros fins estampados no sistema jurídico, que prestigiam entre outros, os princípios da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor. (AHMAD, 2008, p. 170)

O legislador prevê a possibilidade de destituição do poder familiar nas situações em que há abuso de autoridade parental, com castigos imoderados, abandono, prática de atos contrários à moral e bons costumes, entrega do filho para adoção irregular e outros (artigo 1638 do Código Civil, incluído pela Lei nº 13.509, de 2017). Se houver abuso da autoridade parental e falta aos deveres parentais, cabe ao juiz ou ao Ministério Público adotar medidas que prezem pela segurança do menor, até a suspensão do poder familiar.

No Estatuto da Criança e do Adolescente, a destituição do poder familiar está prevista no artigo 24 – “A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22” (relativo ao dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores pelos pais).

Ainda, a Lei 13.431, de 2017, estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima de violência, determinando, no artigo 4º, inciso II, que atos de alienação parental são uma das possíveis formas de violência psicológica contra o menor.

A responsabilidade pelo desenvolvimento pleno da criança é tarefa complexa, que requer equilíbrio, discernimento e maturidade. É muito importante que as famílias tenham ciência do significado do exercício abusivo do poder familiar. A falta de informação pode levar a atos de abuso, de forma que a informação precisa ser efetivamente levada aos pais a fim de se evitar atos de alienação parental.

A alienação parental fere o direito da criança e do adolescente de desenvolver suas personalidades de forma segura, saudável e integral. A noção fundamental a respeito dos direitos da personalidade é o reconhecimento de que toda pessoa é dotada de dignidade e ela deve ser preservada contra qualquer comportamento lesivo:

Deve-se compreender que a personalidade é um todo complexo, formado pela parte física e espiritual, que precisa ser tutelado globalmente. Acrescente-se a ideia de que esse direito é limitado pelo igual direito das outras pessoas e pela necessidade de garantir a harmônica convivência social. (SCHAEFER, 2002, p. 202)

De acordo com Schaefer (2002, p. 247), as práticas relacionadas a alienação parental violam os direitos da personalidade da criança porque maculam a dignidade da pessoa humana na medida em que não há o reconhecimento dos valores inerentes à pessoa, os quais são imprescindíveis ao desenvolvimento das potencialidades físicas, psíquicas e morais.

A violação do direito dos filhos ao desenvolvimento integral de suas personalidades na alienação parental pode ser vista nos casos em que há óbice do alienador ao direito à convivência familiar. O alienador que tenta afastar a prole do outro genitor impede a convivência dos filhos com aquele que é alienado sem se dar conta de que a convivência com ambos os pais, além de ser um direito tanto dos genitores quanto dos filhos, é essencial na formação da personalidade do indivíduo. Schaefer mostra que:

O direito à convivência familiar, essencial ao pleno desenvolvimento da criança, é de suprema importância para a Constituição Federal (art. 227) e para o ECA (art. 4º), como ressalta Elias. A alienação parental priva o infante desse direito, configurando abuso moral nos termos do artigo 3º da Lei de Alienação Parental. Essa é uma das razões que subsumem a conduta alienante ao conceito de ato ilícito previsto no artigo 186 do Código Civil, portanto, passível de indenização por danos morais, tal qual preconiza o artigo 927 do mesmo diploma legal (SCHAEFER, 2002, p. 254/255)

A preservação da convivência sadia da criança com ambos os genitores é importante, pois são as experiências vividas com cada um deles que irão formar o caráter e a

personalidade dos filhos. Ademais, conforme ensina Fujita (2009, p. 84), “os pais têm o direito-dever de promover o sustento e a educação de seus filhos”, é de responsabilidade de ambos garantir a assistência material aos filhos, bem como uma sólida formação moral e espiritual, com educação escolar, profissional e familiar, religiosa, política e cívica, o preparo para a vida em comunidade e na sociedade. A educação deve abarcar o diálogo, a transparência e a amorosidade entre pais e filhos, de forma que se torna lamentável o volume crescente dos casos em que há influência hostil sobre o menor, por meio da interferência na formação psicológica, situação em que os filhos figuram como centro das frustrações dos alienadores (FUJITA, 2009, p. 83/107).

Canotilho (2013, p. 212) ensina que o direito ao planejamento familiar é um direito a ser livremente exercido pelo casal no sentido de não admitir qualquer ingerência de outrem, estatal ou privada, uma vez que a decisão sobre ter ou não ter prole, seu aumento ou redução vincula-se à privacidade e à intimidade do projeto de vida individual e parental dos envolvidos. Assim, tendo em vista a autonomia que o Estado dá para as famílias na criação dos filhos (artigos 21 e 22, Lei 8.069/90), tem-se como necessária a capacitação dessas famílias para que cumpram seus papéis parentais com responsabilidade, sempre pensando na sadia convivência familiar, direito fundamental.

O direito humano à sadia convivência familiar, violado na prática da alienação, está previsto na Constituição Federal de 1988, no artigo 227 e também no Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990, nos artigos 4º e 19. Esse direito fundamental também está estabelecido na Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959, princípio VI (Direito ao amor e à compreensão por parte dos pais e da sociedade). Ali está determinado que “sempre que possível, [a criança] deverá crescer com o amparo e sob a responsabilidade de seus pais, mas, em qualquer caso, em um ambiente de afeto e segurança moral e material”.

A Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989 também mostra a importância dessa convivência (artigo 9):

Os Estados Partes devem garantir que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, salvo quando tal separação seja necessária tendo em vista o melhor interesse da criança, e mediante determinação das autoridades competentes, sujeita a revisão judicial, e em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos – por exemplo, quando a criança sofre maus-tratos ou negligência por parte dos pais, ou, no caso de separação dos pais, quando uma decisão deve ser tomada com relação ao local de residência da criança. (...) Os Estados Partes devem respeitar o direito da criança que foi separada de um ou de ambos os pais a manter regularmente relações pessoais e

contato direto com ambos, salvo nos casos em que isso for contrário ao melhor interesse da criança.

As experiências adquiridas no seio do ambiente familiar serão os primeiros valores aprendidos pela criança ao longo de sua vida. A convivência familiar é importante porque irá fazer parte das experiências primeiras da vida da pessoa. É nesse ambiente que ela irá iniciar o seu desenvolvimento psíquico e formar sua personalidade.

Quando ocorrem atos de alienação parental, a Lei 12.318/2010 prevê, no artigo 4º, além da tramitação prioritária do processo, a adoção de medidas, após ouvido o Ministério Público, necessárias à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, inclusive para que seja assegurada sua convivência com o genitor ou para que seja viabilizada a reaproximação.

A Lei também prevê a realização de perícia psicológica ou biopsicossocial (artigo 5º) e adota medidas contra condutas que dificultem a convivência da criança com o genitor, como advertência ao alienador, multa, alteração de guarda, acompanhamento psicológico, a fim de inibir ou atenuar os efeitos da prática.

Em 18 de maio de 2022, foi sancionada pelo presidente Jair Bolsonaro a Lei 14.340, originada pelo projeto de lei de número 634/2022, aprovada em abril pelo Senado Federal, que modifica parcialmente a Lei 12.318/10. De acordo com o site do Senado⁹, “a nova norma retira a suspensão da autoridade parental da lista de medidas possíveis a serem usadas pelo juiz em casos de prática de alienação parental”. Medidas como advertência, multa, ampliação de regime de convivência familiar com o genitor alienado e alteração de guarda ou sua inversão permanecem válidas.

Em vez da suspensão da visitação, essa passa a ser garantida minimamente, desde que seja assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas com a Justiça, ressalvados casos em que há iminente risco à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente, atestado por profissional designado pelo juiz (artigo 4º, parágrafo único). Conforme é possível perceber, os legisladores entendem que a convivência com ambos os genitores é essencial.

Além do abuso do poder familiar e da violação do direito à convivência familiar cometidos pelos alienadores, a prática da alienação parental mostra também que esses pais

⁹ Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/19/sancionada-lei-que-modifica-medidas-contr-a-alienacao-parental>. Acesso em out. 2022.

não observaram os princípios da paternidade responsável e do melhor interesse da criança, como estudaremos a seguir.

Lisboa (2013, p. 40) ensina que o planejamento familiar não se refere apenas à liberdade de escolha do casal a respeito da formação da prole, mas também ao dever do casal de adotar os meios para prover o necessário à família a fim de que a dignidade de todos seja preservada, tal como estabelece o artigo 226 da Constituição Federal. Isso significa que a liberdade do casal em planejar a família tem como limite o exercício responsável da paternidade e a preservação da dignidade dos filhos.

A Lei 9.263/96, que regula a efetivação do direito ao planejamento familiar estabelece que esse direito se refere a um conjunto de ações de atenção à mulher, ao homem ou ao casal, dentro de uma visão de atendimento integral à saúde, orientando-se por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso a informações, meios, métodos e técnicas para a regulação da fecundidade, pela concepção ou contracepção, a fim de que os genitores consigam ter meios para suportar moral e materialmente a criação e educação dos filhos menores.

No exercício do planejamento familiar, os genitores devem se atentar à finalidade da procriação, que é a de cuidar e educar um novo ser humano, dependente e vulnerável. A paternidade responsável está relacionada ao exercício dos cuidados da prole a fim de que ela possa se desenvolver biológica, psicológica e socialmente, de forma plena, e, na fase adulta, autodeterminar-se e buscar sua autorrealização. (Cardin et al, 2015, p. 88).

O princípio da paternidade responsável está previsto no §7º, artigo 226 da Constituição Federal de 1988. Refere-se à responsabilidade dos pais para com os filhos no dever de cuidar e prover o necessário para seu desenvolvimento, por meio de assistência moral, afetiva, intelectual e material. É dever dos pais prover a família um ambiente saudável mental e moralmente. O artigo 227 da Constituição dispõe:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Fujita ensina que os pais têm direitos e deveres em relação aos filhos, devendo proporcionar carinho, afeto e companheirismo, elementos essenciais na formação da

personalidade, e, ainda, auxiliar no desenvolvimento psíquico, emocional e moral das crianças e adolescentes. O afeto não trata apenas de um sentimento, pois possui um valor jurídico (princípio da afetividade, artigo 227, §6º da Constituição Federal) e prende-se ao princípio da solidariedade, já que é moldado nos laços que unem as pessoas, no reconhecimento e na aceitação recíproca do outro (FUJITA, 2009, p. 103/111).

O afeto é tão importante na relação de parentalidade e na observância do princípio da paternidade responsável que se pode afirmar que a filiação é formada com o afeto que vincula os pais e os filhos, independentemente da origem biológica. Sem o afeto, a criança tem dificuldades em desenvolver a autoestima necessária para a vida.

Os danos resultantes do abandono afetivo já são inclusive matéria de ações judiciais, já que são danos à personalidade da pessoa. O exercício responsável da parentalidade, a convivência saudável dos pais com os filhos, com afeto, respeito, limites são indispensáveis na formação da personalidade:

(...) é necessário que a paternidade, ou a maternidade, seja exercida com responsabilidade, com convivência diuturna e saudável, com amorosidade e respeito irrestritos ao seu filho. Ser pai, ou mãe, é: prover as suas necessidades vitais, compreender os limites de seu filho; sofrer com os seus reveses; corrigir os seus erros; incentivar, aplaudir e vibrar com as suas vitórias; ensinar-lhe a ser honesto, leal e útil ao próximo e à comunidade social. É educá-lo para a vida com amor e muito afeto.

Por fim, se a característica maior numa relação paterno-materno-filial é o afeto, o que dizer da sua ausência, de sua negação, de seu abandono, quer dos pais em relação aos filhos, quer dos filhos em relação aos pais? Certamente, suas consequências são danosas no plano psicológico, moral e espiritual (FUJITA, 2009, p. 107)

Na alienação parental, podemos perceber que o valor jurídico do afeto fica prejudicado na medida em que os conflitos e a campanha denegritória a um dos genitores se sobrepõem à convivência pacífica, aos cuidados parentais com os filhos e à educação e formação da criança e do adolescente no ambiente familiar.

Souza (2012, p. 141-145), em sua tese sobre o princípio da paternidade responsável e sua influência sobre os efeitos da filiação, mostra como a paternidade é ignorada nos casos de alienação. A assunção da parentalidade acarreta o dever de cumprir uma série de encargos e a compreensão da alienação parental está intimamente conexa com o entendimento da separação do casal. Se há muita dificuldade na elaboração psicológica da separação por parte dos cônjuges, menor é a compreensão da prática de atos alienantes:

É justamente pela impossibilidade de superação da ruptura da união que o genitor busca recrutar o filho como parceiro contra o outro ascendente, sempre com o intuito de atingi-lo. Neste desiderato, e dependendo do estado do alienante, o filho é plenamente transformado em objeto, de forma que, mesmo que não haja aderência deste, as acusações são mantidas. (...)

A alienação parental, por envolver as crianças e os adolescentes, causando-lhes grandes prejuízos psicológicos, e tenha desdobramento nas mais diversas searas (inclusive pela grave forma de acusação de abuso sexual), não pode ser compreendida, no caso concreto, separada da entropia da relação conjugal, pois nestes casos, a paternidade/maternidade é simplesmente ignorada, e os filhos são vistos não como sujeitos, mas simples instrumentos à disposição para causar dor no ex-cônjuge, buscando o desagravo (SOUZA, 2012, p. 145)

A postura que seria ideal e que é exigível por parte dos pais é o envolvimento efetivo e contínuo na vida dos filhos (Souza, 2012, p.145). A falta de uma inserção efetiva do pai e da mãe como agentes responsáveis pela educação das crianças mostra que a ausência de comprometimento dos genitores, sejam esses o alienador ou o alienado, é fator preponderante para que as relações entre pais e filhos não sejam fortalecidas, abrindo-se espaço para problemas de diversas ordens:

A formalização do parentesco imite o pai e a mãe no exercício do poder familiar, momento a partir do qual se impõe uma atuação cuidadosa em benefício dos filhos. A postura exigível dos pais, nesse momento, deve manifestar-se pelo envolvimento contínuo com a pessoa do outro e não por condutas isoladas e descomprometidas. Há um entrelaçamento entre as vidas, que impõe a inserção efetiva do filho no contexto da família, o que terminará, obviamente, por alterar a sua rotina, e talvez seja pela falta dessa noção de comprometimento – uma das características da modernidade – que muitas relações parentais se esvaem, perdendo o seu verdadeiro sentido. Daí a importância do vínculo entre o poder familiar, o exercício da responsabilidade e a noção jurídica de cuidado, pois este último, de acordo com Heloisa Helena Barboza, assume o significado de desvelo, solicitude, diligência, zelo, atenção e bom trato com relação ao outro, ou seja, emerge de uma dimensão de alteridade e de reciprocidade (SOUZA, 2012, p. 145)

A paternidade responsável incluir o conhecimento da noção de que a convivência familiar sadia com ambos os genitores é importante para o desenvolvimento das experiências de vida primárias da criança, as quais permitirão, futuramente, seu desenvolvimento integral, mais completo e mais saudável.

A proteção integral da criança e do adolescente é regulamentada pela Lei 8.069/90, no art. 3º, que determina que a criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana:

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e

facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Parágrafo único. Os direitos enunciados nesta Lei aplicam-se a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de nascimento, situação familiar, idade, sexo, raça, etnia ou cor, religião ou crença, deficiência, condição pessoal de desenvolvimento e aprendizagem, condição econômica, ambiente social, região e local de moradia ou outra condição que diferencie as pessoas, as famílias ou a comunidade em que vivem.

Na legislação pátria, a proteção integral da infância e da adolescência é uma preocupação que deve ser prioridade para aqueles a quem é atribuída essa responsabilidade. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, em redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, em 2010, determina o seguinte:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 227 § 1º - O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas (...)

A proteção integral da criança, do adolescente e do jovem deve ser prioridade absoluta do Estado, da família e da sociedade, dada sua vulnerabilidade psíquica e material em relação aos adultos. O constituinte acentua com prioridade direitos naturais fundamentais, os direitos particularmente importantes à realização plena do cidadão, e enuncia a obrigação do Poder Público de proteger a criança e o adolescente contra toda forma de negligência, exploração e opressão por terceiros.

A vulnerabilidade individual da criança e do adolescente é definida por Silva et al (2013, p. 1399) da seguinte forma:

Entende-se que, em sua dimensão individual, a criança pode ter prejuízos em seu desenvolvimento se ocorrer ausência ou insuficiência nas relações sustentadoras contínuas. As relações são sustentadoras quando representam relacionamentos que permitem à criança desenvolver um senso de confiança em si e em seu ambiente, aprender a conviver socialmente, desenvolver empatia pelo próximo em sua individualidade e almejar o alcance de coisas que são importantes para si. Sua ausência pode inibir o desenvolvimento do sistema nervoso central, alterando seu processo de aprendizagem e sua capacidade de se relacionar e repercutir para o conhecimento da criança quanto à importância da vida em sociedade e da cultura à qual pertence. Essas relações são influenciadas pela estrutura familiar da criança, os laços afetivos para com a criança e a rede social de apoio ao desenvolvimento infantil. (SILVA et al, 2013, p. 1399)

Atualmente, há um consenso sobre a noção de que as crianças, por serem vulneráveis, devem ter prioridade sobre os adultos, no sentido de precisarem de maior proteção em razão do desenvolvimento ainda incompleto. Assim, embora o planejamento familiar seja de livre decisão do casal, esse direito deve levar em consideração a vulnerabilidade da criança e do adolescente, pautando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, do melhor interesse e da proteção integral do menor.

Esses princípios têm intrínseca relação com os direitos da personalidade, que, segundo Godoy (2019, p. 07), estão a favor da liberdade e da autonomia da pessoa em guiar a sua própria existência, é o direito que se relaciona à demonstração das potencialidades, individualidades e expressões humanas nas dimensões psicológica, física e social. A autonomia privada para o exercício do poder familiar é garantida pela Constituição Federal, mas ela está limitada pela garantia à dignidade da criança e do adolescente e vinculada pelo dever do exercício da paternidade responsável, obrigação que não é verificada quando ocorre a alienação parental.

A autonomia privada, no Direito de Família relaciona-se à escolha sobre ter filhos ou com quem se relacionar. Tartuce aponta:

(...) Retornando ao art. 1.513 do Código Civil em vigor, é importante frisar que se deve ter muito cuidado na sua leitura. Isso porque, o real sentido do texto legal é que o Estado ou mesmo um ente privado não pode intervir coativamente nas relações de família. Entretanto, o Estado poderá incentivar o controle da natalidade e o planejamento familiar por meio de políticas públicas. Vale lembrar, também, que a Constituição Federal de 1988 incentiva a paternidade responsável e o próprio planejamento familiar, devendo o Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desses direitos, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais e privadas (art. 227, § 7º, CF/88). Além disso, o Estado deve assegurar a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integra, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (art. 227, § 8º, da CF/88). Tudo isso consagra o princípio da não-intervenção. Mas vale lembrar que esse princípio deve ser lido e ponderado frente a outros princípios, caso do princípio do melhor interesse da criança (...).

Sarmiento (2005, p. 188), similarmente, entende que a autonomia privada é o poder de regulamentar os próprios interesses, decidindo o que é bom para si mesmo. O indivíduo tem a liberdade para guiar-se de acordo com suas escolhas, desde que não perturbe os direitos de terceiros nem viole valores relevantes para a comunidade.

Branco e Moeira (2011, p.135/136) afirmam que a doutrina contemporânea prioriza a noção de autonomia no tratamento da pessoa e sua dignidade, sobretudo no âmbito das relações familiares. A família foi deixando de ser relevante enquanto instituição e a ordem jurídica passou a valorizar a dignidade de cada membro individualmente.

No direito de família, verifica-se uma ampliação nas possibilidades de escolha para que se decida livremente a respeito da constituição de um vínculo familiar e essa liberdade de escolha integra o conjunto de direitos da personalidade enquanto direito existencial da pessoa. (BRANCO E MOEIRA, 2011, p.137)

Assim, embora a lei proíba a interferência do Estado e de terceiros na estrutura familiar, o princípio da paternidade responsável limita os princípios da liberdade e autonomia da vontade, porque vincula os pais à obrigatoriedade do cuidado aos filhos. Os genitores têm direitos e deveres em relação aos filhos, devendo proporcionar carinho, afeto e companheirismo, a fim de preservar a dignidade da criança.

Na alienação parental a paternidade responsável e a proteção integral da criança e do adolescente estão comprometidos. Apesar de tal consenso na noção de que o menor merece tratamento prioritário e integral, Martins aponta que, lamentavelmente, “entre o texto constitucional de 5 de outubro de 1988 e a realidade brasileira há uma distância maior do que aquela que separa a Via Láctea dos limites do Universo”. A participação das entidades não governamentais auxilia muito nos direitos garantidos às crianças, inclusive têm participação mais forte e efetiva do que as entidades oficiais. (MARTINS, 2014, p. 08-09).

Um exemplo das iniciativas de proteção dos infantes é a Lei 8642, de 31 de março de 1993, que criou o Programa Nacional de Atenção Integral à Criança e ao Adolescente, com a finalidade de articular ações de apoio relativas a educação para o trabalho, proteção à saúde e segurança, cultura, lazer, entre outros. Outros programas serão vistos no capítulo seguinte.

A autonomia dos pais na educação das crianças/adolescentes, junto com a desinformação pode levar ao abuso de poder pelo excesso no exercício da autoridade parental. Assim, é importante levar aos genitores a informação a respeito dos deveres e obrigações parentais a fim de evitar a prática da alienação. Para evitar o abuso de poder e a desinformação, o Estado e a sociedade devem atuar no sentido de resgatar valores e informar a população. A possibilidade de prevenção da alienação parental na Sociedade da Informação será o tema abordado no próximo capítulo.

CAPÍTULO 3: POSSIBILIDADES DE PREVENÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL E AÇÕES AFIRMATIVAS ESTATAIS DE COMBATE

“Ver a outra pessoa sujeita-me ao imperativo de servir. Posso julgar-me livre para fazer o que quiser, mas, tão logo *vejo* uma pessoa em determinada situação e descubro o que ela necessita, sou forçado a adaptar-me, a ser o que essa situação exige de mim”. (Bert Hellinger)

O terceiro capítulo, no primeiro tópico, pretende verificar como a informação pode servir de abordagem educacional para os pais na prevenção da alienação parental. No segundo tópico, serão vistas as iniciativas estatais de combate à alienação parental no país atualmente, como as oficinas de parentalidade e cartilhas informativas. O tópico seguinte, por fim, visa a estudar as políticas públicas e seu papel educativo-informacional na prevenção da alienação por meio da divulgação de informação e conscientização, constituindo uma forma de capacitação para os pais na educação sadia de seus filhos.

3.1. A informação como abordagem educativa de prevenção da alienação parental

“A conscientização é isto: apossar-se da realidade; por essa razão e por causa do enraizamento utópico que a informa, é um rompimento da realidade. A conscientização produz a desmitificação. É evidente e impressionante, mas os opressores jamais poderão provocar a conscientização para a libertação: como desmitificar se eu oprimo? Ao contrário, pelo fato de que sou opressor, tenho a tendência de mistificar a realidade que se dá à apreensão dos oprimidos, para os quais então essa apreensão se dá de maneira mítica, e não crítica. O trabalho humanizador não poderá ser outro que não o de desmistificação. Por isso mesmo, a conscientização é a abordagem da realidade mais crítica possível, desvelando-a para conhecê-la, e para conhecer os mitos que enganam e ajudam a manter a realidade da estrutura dominante”. Paulo Freire

No tópico 1.3 vimos a importância da informação na área da saúde para a prevenção de doenças. Nesse tópico iremos retomar essa ideia estudando como a informação pode ser importante para a prevenção da alienação parental.

Na esfera do direito civil, a legislação consumerista já percebeu o significado da informação para as relações negociais. A informação é considerada não apenas um direito do consumidor, mas um princípio que norteia as relações comerciais. O artigo 4º, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor estabelece que nas relações de consumo, deve ser atendido o princípio da educação e informação de fornecedores e consumidores quanto a seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado. O artigo 6º, inciso III, determina que é direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificações de quantidades, características, qualidade, preço, riscos etc.

O legislador protege o direito do consumidor de ser informado adequadamente sobre os produtos e serviços, a fim de que tenha a ciência inequívoca do que se está adquirindo. Assim, o consumidor apenas obriga-se ao cumprimento do contrato se o dever de informação lhe foi prestado. O direito à informação advém da necessidade de proteger o consumidor em razão de sua vulnerabilidade na relação de negócio estabelecida com os fornecedores, eles mais fortes da cadeia comercial.

Conforme a lógica consumerista, é necessário estar informado para tomar decisões conscientes e acertadas e daí o estabelecimento do princípio e direito à informação. Tomando como base o direito do consumidor e a importância que foi dada à informação nessa legislação, podemos fazer uma comparação das relações estabelecidas nesse âmbito com o direito de família. No contexto das relações familiares, seria necessário, igualmente, que, para tomar decisões educativas e de cuidados para com os filhos, os pais fossem claramente informados de seus deveres e obrigações, já que a informação, antes de punir, deve ensinar e esclarecer.

A informação pode gerar conscientização dos problemas e, conseqüentemente, ensejar a vontade de evita-los, ou seja, a informação tem papel educativo para os pais na construção do exercício responsável da paternidade. Os atos de alienação parental podem ser praticados de forma consciente ou inconsciente, mas pode-se afirmar que as conseqüências para os filhos são certamente desconhecidas pelos alienadores e daí a importância de se estudar o direito à informação como forma de educar os pais para se evitar a alienação parental.

No contexto da globalização dos riscos, a sociedade não pode deixar de observar a questão das injustiças. A capacitação do ser humano, por meio da informação e da educação, é fator primordial para a redução desses riscos. Conforme aponta Siqueira Júnior (ano, p. 246), “a educação de qualidade é a base do indivíduo e conseqüentemente da sociedade”. A educação é o que pode transformar a informação em conhecimento, em análise crítica, em dado útil para a ação afirmativa.

Verifica-se, na Sociedade da Informação, a necessidade de educar e capacitar os pais para que exerçam a tarefa de educar os filhos de forma sadia, ajudando-os a se desenvolver plenamente. A informação é uma grande aliada na prevenção de problemas como a alienação parental, pois traz à luz atos que podem ser inconscientes, dando a possibilidade, aos que praticam, de rever comportamentos, pensamentos, falas e ações. É preciso informar.

Amartya Sen (2011) fala sobre a capacitação de pessoas apresentando uma teoria da justiça, esclarecendo “como podemos proceder enfrentar questões sobre a melhoria da justiça e a remoção da injustiça em vez de oferecer soluções para questões sobre a natureza da justiça perfeita”. O autor propõe formas de reduzir a injustiça, em vez de apenas caracterizar uma sociedade perfeitamente justa, por meio da racionalidade argumentativa e da análise imparcial.

A teoria de Sen (2011) é definida não em relação às instituições, mas em relação às liberdades individuais de cada um, sem esquecer que as instituições têm papel instrumental importante na busca da justiça. O autor defende a necessidade de uma teoria que não se limite às escolhas das instituições nem aos arranjos sociais ideais, uma teoria que compreenda as formas de justiça baseadas na realização, na observação das vidas que as pessoas podem de fato viver. Essa teoria de justiça dá importância às experiências e realizações de cada ser humano, atentando para a natureza humana e liberdade de escolha de cada indivíduo. Sen entende que a liberdade de escolher a vida que se deseja ter contribui significativamente para o bem-estar:

“A liberdade de escolha nos dá a oportunidade de decidir o que devemos fazer, mas com essa oportunidade vem a responsabilidade pelo que fazemos — na medida em que são ações escolhidas. Uma vez que uma capacidade é o poder de fazer algo, a responsabilidade que emana dessa capacidade — desse poder — é uma parte da perspectiva das capacidades, e isso pode abrir espaço para demandas do dever — o que pode ser genericamente chamado de exigências deontológicas”. (SEN, 2011)

A liberdade de escolha pressupõe responsabilidades individuais. Sen (2011, p. 71) indaga se a justiça do que acontece em uma sociedade depende da combinação de aspectos institucionais e características comportamentais reais, concluindo que a busca da justiça é, em parte, uma questão de formação gradual de padrões comportamentais.

Além disso, a discussão da justiça deve evitar o “paroquialismo”, a discussão local e ser ampliada para além de interesses pessoais, por existir uma dependência mútua entre a reforma das instituições e as mudanças comportamentais:

(...) existe uma relação de mão dupla entre o incentivo dado para repensar o comportamento por razões de justiça social e a necessidade institucional de avançar na busca da justiça social, tendo em conta os parâmetros comportamentais em uma sociedade. Por exemplo, a insistência de Condorcet na importância da educação das mulheres estava ligada, entre outras coisas, ao seu reconhecimento da necessidade de ouvir as vozes das mulheres nos assuntos públicos, bem como na vida familiar e social. O papel das vozes das mulheres pode, por sua vez, levar-nos a dar prioridade, nas políticas públicas, à educação das mulheres como parte da promoção da justiça na sociedade, tanto por seus benefícios diretos como por suas consequências indiretas. O papel da educação e do esclarecimento é fundamental para a abordagem de Condorcet da sociedade. (SEN, 2011, p. 105).

Não basta que existam instituições perfeitas, porque isso não é possível, já que são compostas de seres humanos, imperfeitos por natureza. No contexto da alienação parental, é natural que os genitores cometam erros na criação dos filhos, mas é importante que esses erros sejam reconhecidos, acolhidos e evitados a fim de que não prejudiquem a família e principalmente os filhos. Para isso, a capacitação dos pais para o papel de pais pode ser um caminho importante na prevenção.

Destaque-se, ainda, a importância da linguagem e da comunicação para essa prevenção. A argumentação é fundamental para a busca da justiça. As opiniões dos espectadores imparciais que estão diante das situações seriam importantes na busca pelo conhecimento e justiça, para que o “véu da ignorância” seja levantado (SEN, 2011, p.133)

Fraser (2009, p. 26), na mesma direção, vê a necessidade de se analisar a justiça e o reconhecimento não de forma localizada, mas global. Uma teoria de justiça adequada a este tempo pode ser até tridimensional, abarcando a redistribuição, o reconhecimento e a representação; uma teoria que incorpore as dimensões econômica, cultural e política, e capacite as pessoas “a identificar as injustiças do mau enquadramento e avaliar possíveis reparações”. A noção de justiça concebida por Fraser é baseada na ideia de que as riquezas, os bens materiais e imateriais, devem ser redistribuídas. Capacitar o ser humano, ofertar possibilidades e oportunidades às crianças e aos adolescentes para que possam ser

reconhecidos como pessoas capazes é uma forma de se promover a justiça e reduzir os riscos de uma sociedade.

A noção de capacitação revela-se essencial no presente contexto. Em estudo sobre o debate entre Honneth e Fraser, Benevides (2013, p. 150) mostra a importância que os “novos sujeitos sociais vêm adquirindo na atualidade”, por meio de ações afirmativas que reivindicam direitos humanos e cidadania e reconhecimento social.

Seja por meio de sessões de conciliação, decisões judiciais de guarda compartilhada, políticas públicas, cartilhas, oficinas, o direito que o genitor tem de ser informado a respeito de seus deveres de cuidado relativos à parentalidade não pode ser negligenciado. A disseminação da informação pode levar à conscientização de condutas erradas e a tentativa de evita-las, pois quando há uma conscientização maior da população sobre os riscos de comportamentos errados, as medidas punitivas tendem a ser menos utilizadas.

Propõe-se por meio dessa pesquisa o fortalecimento de políticas públicas que informem aos pais suas responsabilidades quando ao dever de cuidado dos filhos, de forma a permitir a convivência familiar pacífica e a permitir o livre desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, sem a interferência psicológica típica da alienação.

No âmbito da família, sabe-se que a educação é um processo trabalhoso, mas infelizmente alguns pais desconhecem as obrigações legais e afetivas que têm em relação aos filhos. Durante processos de divórcio, a responsabilidade parental pode ser negligenciada quando não se sabe elaborar as frustrações do rompimento conjugal. A educação e proteção das crianças ficam prejudicadas e, então, surge o papel da informação e o dever do Estado de informar os pais acerca de suas responsabilidades.

A alienação parental acontece, entre outros motivos, em razão do desconhecimento das responsabilidades parentais. E pode ser agravada pela falta de tomada de atitude efetiva do genitor alienado em efetivamente cumprir seus deveres de cuidados para com os filhos. Os pais precisam estar muito conscientes e bem informados de que atos como criticar, imputar falsas memórias ou tentar impedir a convivência da criança com o outro genitor pode gerar consequências graves.

O artigo 5º a Lei 9.263, de 1996, que regulamenta o planejamento familiar, determina que é dever do Estado, através do Sistema Único de Saúde, em associação, no que couber, às instâncias componentes do sistema educacional, promover condições e recursos

informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o livre exercício do planejamento familiar.

Nesse contexto, verifica-se a importância da informação para os casais que desejam formar uma família com filhos e para aqueles que já a formaram e, principalmente, para aqueles que estão em fase de rompimento da relação conjugal. Para exemplificar a importância do direito à informação na prevenção da alienação parental, tomamos alguns exemplos de iniciativas sociais que podem atuar e que atuam nesse problema.

Inicialmente, apontamos o importante papel social que as escolas podem desempenhar na conscientização e capacitação dos pais para exercerem suas funções parentais de formas mais responsáveis. Professores, orientadores educacionais e psicólogos podem e devem informar aos pais as responsabilidades, deveres e obrigações de uma paternidade responsável.

A interdisciplinaridade desse campo (educação, psicologia, assistência social e direito) une forças para pesquisar e efetivar medidas positivas de combate. O diálogo entre as disciplinas é especialmente significativo nesse contexto porque, uma vez que estão envolvidas crianças e adolescentes, a garantia da proteção torna-se tarefa de maior complexidade.

Nas escolas, é possível a promoção de palestras informativas, rodas de conversas entre pais, filhos, professores, orientadores e psicólogos, exposições temáticas, entre outros. Esses são exemplos de eventos que possuem um papel informativo-educacional que podem ser realizados pelas escolas em auxílio aos pais, levando a eles informações úteis e corretas para evitar a alienação parental.

Além das escolas, Gerbase (2012, p. 18/20) propõe que a informação seja uma solução para reduzir o risco de alienação parental, mostrando a criação do Projeto Grupo Vivências, idealizado pela Associação Brasileira Criança Feliz, “voltado para o esclarecimento aos pais, vítimas ou não da Alienação Parental”. A autora explica que se trata de um grupo gratuito e aberto a todos os interessados, realizado com o suporte de um psicólogo, com o objetivo de fornecer orientação e esclarecimento, além da oportunidade, aos pais, de serem ouvidos em suas histórias particulares:

O trabalho desenvolvido no Grupo Vivências não direciona, não instiga. Apenas esclarece e, através da reflexão, pode levar o indivíduo à percepção daquilo que está vivenciando e da forma como está reagindo à tamanha agressividade. É neste espaço que pensamentos, sentimentos e falas se organizam e, muitas vezes, levam esses pais ao entendimento e clareza daquilo até então desconhecido. (...)O trabalho do Grupo Vivências alcança a todos – pais e familiares. É importante que o grupo familiar

conheça a alienação parental para poder lidar com ela e com suas consequências, amparando e fortalecendo uns aos outros. Através da experiência com o Grupo Vivências Rio de Janeiro, percebo e reconheço a importância desse trabalho. Após alguns encontros, é fácil observar mudanças no comportamento dos envolvidos, graças à informação. Ao entender a alienação parental, seus motivos e razões, o indivíduo acaba entendendo o alienador. Com essa compreensão fica mais fácil tomar atitudes corretas e adequadas que levarão não à reação, mas ao enfrentamento da situação e da busca da melhor solução ao conflito existente. (GERBASE, 2012, P. 18-20 – grifo nosso)

A Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro também criou um grupo, formado por alunos do curso de extensão em Alienação Parental, denominado Observatório da Alienação Parental (OAPar), que “surgiu da preocupação de aprofundar o entendimento sobre o tema, sua identificação e da necessidade de educar e informar as famílias, o Poder Judiciário, profissionais de saúde, de educação e sociedade como um todo sobre os malefícios da Alienação Parental na família”¹⁰. O Grupo também criou a “Cartilha da Alienação Parental”, um projeto ilustrado e muito didático, que explica o que é a alienação, as manifestações que provoca nas crianças e nos adolescentes, derruba alguns mitos e mostra formas de agir.

Outro exemplo de iniciativa de como a informação pode ser usada para ensinar pessoas a reduzir atitudes equivocadas e preveni-las refere-se a um projeto desenvolvido por Joana Bastos (2020, p. 11), apresentado à Faculdade de Belas Artes da Universidade do Porto. A autora apresenta um projeto editorial ilustrado, em forma de quadrinhos, denominado de “Desamparo: mãe narcisista e os danos causados ao filho”. O objetivo é “divulgar o tema e dar resposta à invisibilidade deste gênero de relações” por meio de uma narrativa ilustrada.

Segundo Bastos (2020, p.25), o tema do narcisismo materno (muito comum nos genitores que praticam alienação parental) é ainda pouco abordado, de forma que se torna importante discuti-lo, principalmente porque:

(...) por ter base em abusos psicológicos, pode causar danos (psicológicos) ao sujeito vítima de um progenitor com esta perturbação mental. Sendo estes abusos de difícil percepção para os demais, como consequência, o filho acaba por crescer sem apoio e segurança (mesmo por parte dos outros que o rodeiam, como familiares próximos e amigos). Daí surgir a necessidade de apelar à sensibilização do assunto, pois esta invisibilidade possibilita a continuação dos maus tratos ao filho, mesmo em idade adulta. (BASTOS, 2020, p. 25)

¹⁰ Disponível em:

https://www5.tjms.jus.br/_estaticos_/infanciaejuventude/cartilhas/CartilhaAlienacaoParental.pdf. Acesso em set. 2022.

Assim, em razão da pouca discussão do tema, a autora propõe uma abordagem no campo da ilustração, com a criação de um objeto que possa representar “uma realidade ainda invisível na sociedade, com o objetivo de que a mensagem alcance o leitor” a fim de criar a conscientização do público sobre a necessidade de se garantir às crianças o suprimento de suas necessidades psicológicas básicas, como amor, respeito e reconhecimento enquanto filhos.

A inspiração do projeto de ilustração foi baseada em um cartaz informativo com a representação ilustrada do combate contra a sífilis, de 1900, exposto no Museu da Farmácia, em Portugal, mostrando que o campo da saúde é pioneiro quando se trata de levar informações à população para prevenir problemas.

O trabalho de Bastos refere-se a quadrinhos, ilustrações de uma mãe narcisista e seu filho, representados didaticamente por desenhos. É a apresentação de uma situação invisível que, da forma como é mostrada, pode ser identificada e trabalhada. A informação, na forma de ilustrações, mostra-se como uma abordagem educativa para os próprios pais a partir do reconhecimento das situações ali apontadas e não somente para ajudar os filhos que sofrem com abusos parentais.

Mais um exemplo relevante da capacitação de pais para evitar riscos como a alienação parental por meio da informação é estudado por Lima (2017, p. 31), que defende o uso da tecnologia educativa para auxiliar o casal no planejamento familiar. Ela explica que o termo “tecnologia” vai além da noção que habitualmente usamos sobre essa palavra, já que ela se refere ao conhecimento (*logos*) de uma técnica (*techne*), utilizados para atingir um objetivo específico, ou seja, é a aplicação prática de um método ou conhecimento técnico ou científico visando a solução de um problema.

A tecnologia educativa pode ser concebida por meio de materiais traduzidos em cartilhas, guias, manuais e folhetos (ou qualquer outro tipo de informativo), que possam ser distribuídos em escolas, hospitais, UBS, espaços públicos e até mesmo na casa das pessoas, para a difusão da informação. A difusão do saber pode servir como um meio pedagógico que proporciona o conhecimento e a reflexão da realidade e, conseqüentemente, pode favorecer mudanças comportamentais (LIMA, 2017, p. 32).

Lima e Missio (2021, p. 167/169) entendem que a tecnologia educativa promove a saúde e facilita a tomada de decisões do paciente e da família pelo aumento do conhecimento.

Considerando a importância do uso da tecnologia educativa pelos profissionais da saúde e da disseminação do conhecimento sobre planejamento familiar, elas elaboraram um estudo que visou construir e validar uma tecnologia educativa para auxiliar na difusão da informação sobre os conceitos envolvidos no direito ao planejamento familiar.

Essa tecnologia consistiu em um manual intitulado “O que é planejamento familiar?”, que visa informar, orientar e motivar profissionais e usuários a respeito do tema e de métodos contraceptivos. As pesquisadoras afirmam de forma contundente que um manual informativo como esse pode ser um “instrumento facilitador e mediador para auxiliar a comunicação entre o profissional e a população no processo educativo (...) de fora a ampliar a adesão por mulheres em idade fértil aos métodos contraceptivos da rede pública” (LIMA e MISSIO, 2021, p. 181).

Lopes (2009), no mesmo sentido, desenvolve um estudo sobre planejamento familiar baseado na teoria da interação social de Lev Seminovitch Vygostky, consistente na interação social, na troca de informação entre pessoas. As atividades educativas em planejamento familiar devem ser realizadas em linguagem simples e acessível, a fim de possibilitar participação de todos, permitindo a troca de informações e experiências de vida (LOPES, 2009, p.32).

Profissionais da área da saúde e indivíduos que desejam formar uma família mostram-se mais bem preparados se tiverem informações sobre o exercício desse direito. A informação serve como um meio educativo para os casais na medida em que atua elucidando pontos desconhecidos e ajudando na adaptação do comportamento.

A própria Lei da Alienação Parental foi elaborada no sentido de mostrar o que significa praticar alienação, apontando quais são os atos alienantes e tentando preservar o direito à convivência familiar, pois sabe-se que, antes de condenar, revela-se necessário esclarecer, elucidar e, principalmente, ensinar. Ao casal em processo de divórcio, ter conhecimento a respeito das implicações de atos de alienação é importante porque traz a possibilidade de se evitar tais atos e de se observar o princípio do melhor interesse da criança.

O Poder Público vem atuando nessa frente com o incentivo às soluções alternativas de conflitos, as oficinas e cartilhas de parentalidade, que providenciam informações a respeito dos processos de separação, divórcio e da diferenciação entre conjugalidade e parentalidade. Algumas iniciativas já vêm sendo tomadas para evitar a alienação. Contudo, elas precisam ser

fortificadas e expandidas, para que mais pessoas tomem conhecimento da noção de alienação parental e suas consequências.

A seguir, veremos como a educação dos genitores, por meio da informação, está sendo realizada de forma concreta, por iniciativas do Estado, como a promoção de oficinas de parentalidade, cartilhas informativas, políticas públicas voltadas à família, entre outros.

3.2. Iniciativas estatais atuais de combate à alienação parental

De acordo com o Ministério Público do Paraná¹¹, estima-se que mais de vinte milhões de crianças no mundo sofram por atos de alienação parental. Não é possível saber os números exatos de crianças que são vítimas pelo fato de que, além de os processos tramitarem em segredo de justiça, muitos são os casos em que não há registros, considerando que há crianças, vítimas da alienação, cujos pais estão em processo de divórcio, divorciados ou mesmo em plena vigência do casamento.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo¹² disponibilizou alguns dados coletados recentemente, verificando que, durante o período de março de 2020, início das medidas restritivas para contenção da pandemia do coronavírus, a fevereiro de 2021, foram registrados 226 (duzentos e vinte e seis) casos de alienação no estado, um aumento de 47% (quarenta e sete por cento) em comparação ao período de março de 2019 a fevereiro de 2020, quando o número de casos de alienação registrados foi de 154 (cento e cinquenta e quatro).

Nesse tópico, abordaremos algumas das iniciativas estatais atuais que buscam evitar a alienação parental, iniciando com um estudo do Conselho Nacional de Justiça acerca das pesquisas acadêmicas realizadas sobre o tema. Em 2021, o relatório elaborado pelo CNJ intitulado “Pesquisas acadêmicas relacionadas à primeira infância no Brasil: uma descrição bibliométrica – diagnóstico da situação de atenção às crianças na primeira infância no sistema de justiça brasileiro”¹³, construiu um levantamento bibliográfico das temáticas implicadas nos

¹¹ Disponível em: [Estatísticas: Alienação Parental - Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente \(mppr.mp.br\)](https://www.mppr.mp.br/estatisticas/alienacao-parental) Acesso em jan.2022

¹² Disponível em: [TJSP na Mídia: Reportagens abordam aumento de processos por alienação parental durante a pandemia](https://www.tjsp.jus.br/na-midia/reportagens-abordam-aumento-de-processos-por-alienacao-parental-durante-a-pandemia) Acesso em jan.2022

¹³ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/08/relatorio-bibliometrico-1a-infancia-ed3-v3-2021-08-12.pdf> Acesso em jan.2022

eixos da pesquisa diagnóstica proposta pelo Pacto Nacional da Primeira Infância. Foi elaborada uma síntese do cenário de produções acadêmicas sobre esses temas no Brasil com o levantamento das áreas de conhecimento específico (CNJ, 2021, p.11).

Para tal levantamento foi usada a bibliometria, que se refere à utilização de métodos quantitativos na busca por uma avaliação objetiva da produção científica levantada (CNJ, 2021, p. 13). Nas buscas sobre pesquisa acadêmicas sobre a primeira infância no país, a alienação parental aparece no eixo de pesquisa relativo à proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal. Os temas norteadores desse eixo são os processos de guarda, ações de alimentos, alienação parental e as formas de proteção da criança. O relatório ressalta que, em comparação aos demais eixos temáticos, esse específico possui a particularidade de classe social: nesse eixo, as famílias possuem condições socioeconômicas mais favoráveis. O resultado da pesquisa é sintetizado da seguinte forma:

As buscas do Eixo 2 resultaram em 391 trabalhos, dos quais foram selecionados 153, ou seja, aproximadamente 39%. Entre as palavras-chave pesquisadas, a que mais apresentou retorno foi “alienação parental”, com 118 resultados, dos quais foram selecionados 72, seguido de “guarda compartilhada” com 84, sendo 33 pertinentes para o estudo. Na sequência estão “separação dos pais”, “sociedade conjugal”, “regulamentação de visitas”, “pensão alimentícia” e “guarda de crianças”, nessa ordem de número de trabalhos encontrados (CNJ, 2021, p. 42).

Analisando a rede de palavras-chaves encontradas, verificou-se que esses são fenômenos entendidos de maneiras multivariadas pelos estudos relativos à infância. Foram alguns dos temas recorrentes apresentados junto ao tema da alienação parental: o abuso sexual infantil e a disputa de guarda, além dos termos referentes à psicologia, como acompanhamento terapêutico e avaliação psicológica. As conclusões da referida pesquisa foram a demanda por um olhar ampliado e problematizador sobre os temas concernentes à infância a fim de que os fenômenos menos evidentes sejam cuidados para a efetiva proteção das crianças na dissolução da sociedade conjugal.

O Conselho Nacional de Justiça destacou, ainda, os desafios interdisciplinares entre psicologia, direito e serviço social e as pesquisas que vêm sendo realizadas. Foram destacados estudos na área das ciências sociais quanto a questões de gênero e violência doméstica e relativos ao papel social e desempenho da paternidade nas ações de alimentos, mostrando que os vínculos paternos pendem mais forte para o sustento econômico do que afetivo.

Foram também salientadas pesquisas da área da psicologia que romperam o paradigma de que a separação desencadeia apenas efeitos negativos, mostrando os benefícios que podem advir do fato de as crianças não presenciarem dinâmicas conflitivas. Na área jurídica, o CNJ apontou que há estudos que demonstram a potencialidade dos mecanismos alternativos de resolução de conflitos como a mediação para a proteção da criança na dissolução da sociedade conjugal. No entanto, verificou-se a necessidade de realização de pesquisas quantitativas mais abrangentes:

É oportuno destacar as buscas por delimitarem cientificamente os elementos que configuram um caso como alienação parental. Nesse sentido, alguns trabalhos da psicologia construíram métodos de escala para avaliar esses casos, fato que leva à necessidade de se verificar se há instrumentos específicos, de que forma e em que proporção nas unidades de Justiça do Brasil. Nesse tema ainda, trabalhos quantitativos e qualitativos indicam que as mulheres são as que mais recebem acusações de realizarem alienação parental. Observa-se que estudos quantitativos mais abrangentes, com amostra estatisticamente significativa, devem ser realizados para verificar se essa informação representa a realidade nacional. Não menos importante, pesquisas qualitativas críticas e aprofundadas devem ser conduzidas, com vistas a apreender os fatores e as condições pormenorizadas que expliquem essa realidade. (CNJ, 2021, p. 44)

Além das pesquisas que são realizadas no âmbito acadêmico, o Estado vem tomando algumas iniciativas em relação aos casos de alienação parental e iremos abordar algumas delas a seguir, como a própria legislação em vigor atualmente, a possibilidade de guarda compartilhada, as cartilhas e oficinas divulgadas e promovidas pelos órgãos públicos, a mediação como método extrajudicial de solução de conflitos e a constelação familiar.

Inicialmente, podemos notar que as próprias leis de alienação parental, Lei 12.318/2010 e de guarda compartilhada, Lei 11.698/2008 e Lei 13.058/2014 já se mostram como iniciativas para a coibição da prática de alienação, conforme veremos a seguir.

A redação da Lei 12.318/2010, por exemplo, demonstra que seu objetivo maior é advertir os genitores que alienam, mais do que punir e sancionar, demonstrando o interesse do Estado na preservação da convivência familiar da criança com ambos os genitores. Veja-se o artigo 6º, que propõe, antes da suspensão da autoridade parental, a advertência do alienador, a ampliação do regime de convivência em favor do alienado, o acompanhamento psicológico, a guarda compartilhada (o inciso VII e o parágrafo único foram revogados pela Lei nº 14.340 de 2022):

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

- I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;
- II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;
- III - estipular multa ao alienador;
- IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;
- V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;
- VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

Sobre o inciso V, a respeito da guarda compartilhada, a alteração na preferência do modelo unilateral de guarda para a guarda compartilhada deu-se em 2008, com a Lei 11.698/2008, que alterou os artigos 1583 e 1584 do Código Civil.

A Lei 13.058/2014, em seus artigos 1º e 2º, estabelece o significado da expressão “guarda compartilhada”: o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos. O parágrafo 2º do artigo 2º determina que quando não há acordo entre os pais quanto à guarda e se ambos se encontrarem aptos a cuidarem dos filhos, é aplicada a guarda compartilhada, com uma divisão equilibrada de tempo de convívio com as crianças e adolescentes.

Na guarda compartilhada, há a tentativa da preservação do exercício do direito de visitação e da convivência com ambos os pais. Nesses casos, quando a dinâmica familiar demonstra que houve uma boa elaboração da separação por parte dos genitores, com uma distinção apropriada entre a conjugalidade (o relacionamento do casal) e a parentalidade (relacionamento dos pais com os filhos), existe a tendência de haver uma harmonia no novo arranjo familiar. Caso contrário, se não houve essa distinção, um dos genitores pode fomentar o distanciamento dos filhos do outro parente:

Enquanto poder/dever, a visitação pode ser exigida e o seu não cumprimento implica inobservância de dever judicialmente imposto, podendo o juízo determinar providências que assegurem o resultado prático do adimplemento, inclusive com estipulação de multa e determinação de acompanhamento psicológico. Observe-se que a previsão de norma sem sanção inviabiliza a efetividade do direito previsto (SIMÃO, 2008, p. 16)

A solução do problema deve envolver tanto o genitor que tem a guarda dos filhos quanto o que tem direito à visitação, devendo cada um deles atentar para sua parte na educação das crianças. O guardião deve permitir as visitas sem imposição de obstáculos tanto quanto o outro genitor tem o dever de fazê-las, conforme determinação judicial, sendo essa uma forma de prevenir a alienação e a negligência e de garantir o convívio familiar e a preservação dos laços afetivos (artigo 1589, Código Civil).

O objetivo do sistema jurídico é proteger os direitos da criança e do adolescente, considerando seu bem-estar e não a pretensão dos pais. Vale lembrar que o pai não tutor, numa separação/divórcio, não está exonerado de sua responsabilidade, já que continua a exercer normalmente o poder familiar. Aos pais e mães é garantido que tenham tempo de convivência, ainda que o laço conjugal tenha sido rompido, podendo participar da vida dos filhos e exercer a autoridade parental (LARA e SANTIAGO, 2021).

A aplicação da guarda compartilhada é uma boa solução para famílias de pais divorciados com filhos por possibilitar a igualdade nas decisões e a corresponsabilidade nas atividades de estudo e lazer dos infantes. O compartilhamento minimiza os feitos da separação, incita o diálogo e permite o acompanhamento conjunto da formação das crianças (LÔBO, 2009, p. 31-32). A guarda unilateral, por outro lado, pode levar o genitor que não tem a guarda a se distanciar dos filhos:

A lei, com nosso aplauso, instituiu a preferência pela guarda compartilhada, que somente deve ser afastada quando o melhor interesse dos filhos recomendar a guarda unilateral. A guarda compartilhada era cercada pelo ceticismo dos profissionais do direito e pela resistência da doutrina, que apenas a concebia como faculdade dos pais, em razão da dificuldade destes em superarem os conflitos e a exaltação de ânimos emergentes da separação. Havia difundido convencimento de que a guarda compartilhada dependia do amadurecimento sentimental do casal, da superação das divergências e do firme propósito de pôr os filhos em primeiro plano, o que só ocorria em situações raras. A lei ignorou esses obstáculos e determinou sua preferência obrigatória, impondo-se ao juiz sua observância. A guarda compartilhada não é mais subordinada ao acordo dos genitores quando se separam. Ao contrário, quando não houver acordo "será aplicada" pelo juiz, sempre que possível, na expressa previsão do § 2º do art. 1.584 do Código Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.698, de 2008 (LÔBO, 2009, p. 31-32).

Algumas das vantagens da guarda compartilhada são a preservação da parentalidade e corresponsabilidade, com o direito dos filhos de conviver com ambos os pais, em condições iguais, a priorização do melhor interesse da criança, igualdade no exercício do poder familiar, a continuidade das relações da criança com ambos os genitores e outros. Lobo afirma:

Respeita a família enquanto sistema, maior do que a soma das partes, que não se dissolve, mas se transforma, devendo continuar sua finalidade de cuidado, proteção

e amparo dos menores. Diminui, preventivamente, as disputas passionais pelos filhos, remetendo, no caso de litígio, o conflito conjugal para seu âmbito original, que é o das relações entre os adultos. As relações de solidariedade e do exercício complementar das funções, por meio da cooperação, são fortalecidas a despeito da crise conjugal que o casal atravessa no processo de separação (LÔBO, 2009, p. 34)

Ferrari (2016, p. 40) traz um contraponto à teoria de que a guarda compartilhada evitaria a alienação parental. Ela entende que a aplicação desse tipo de guarda tende a não funcionar em alguns casos, pois depende da maturidade do relacionamento dos pais na dinâmica da alternância da guarda, o que é uma característica pouco vista nos núcleos familiares em que a alienação está presente.

Nesses casos, aponta Ferrari, há uma grande dificuldade na distinção entre o relacionamento do casal e o dos filhos, por parte dos pais. Ante as dificuldades de acordo entre os genitores e da falta de maturidade deles para lidar com as crianças, a guarda compartilhada pode não ser tão eficaz quanto parece na teoria. Deve-se advertir, no entanto, que é necessário um trabalho sério e conjunto dos magistrados, das equipes multidisciplinares das Varas de Família, e dos pais para a superação de seus conflitos.

O Ministério Público tem uma notável e significativa atuação no combate à alienação parental. Soares (2017, p. 108), promotor de justiça, fala sobre “a importância do Ministério Público como órgão preponderante no enfrentamento da alienação parental, haja vista sua atuação, por excelência, como órgão curador dos direitos fundamentais do público infanto-juvenil” e sobre a necessidade de aperfeiçoamento do promotor de justiça em áreas que não são especificamente jurídicas, como a psicologia, pedagogia, assistência social a fim de adquirir as habilidades necessárias para auxiliar efetivamente as pessoas envolvidas nas situações de alienação. Isso porque:

A violação de direitos em questão, não chega, ordinariamente, ao conhecimento do membro do Ministério Público através de relato direto do progenitor ou parente supostamente alienado, narrando a alienação parental enquanto fenômeno jurídico-social. Na verdade, a situação mais comum de ocorrer se dá quando um dos responsáveis pela criança procura o auxílio e orientação da promotoria para solucionar problemas envolvendo a guarda da criança ou adolescente, o exercício do direito de visita, a pensão alimentícia, dentre outros temas. Percebe-se, portanto, que o atendimento ao público constitui umas das fontes mais importantes para possibilitar o conhecimento e atuação do Ministério Público em casos de alienação parental. Referida situação requer das autoridades redobrada atenção e sensibilidade no atendimento, na tomada de termo de declarações, oitivas ou conversas informais, uma vez que as campanhas de desprestígio e demais atos típicos da alienação parental não são, normalmente, reconhecidos pelo público menos instruído como ensejador da Síndrome da Alienação Parental e de suas nefastas consequências nos jovens (SOARES, 2017, p. 147).

Em 05 de abril de 2016, o Conselho Nacional do Ministério Público divulgou a Recomendação nº 32, publicada em 25 de abril de 2016, dispondo sobre “a uniformização e atuação do Ministério Público Brasileiro, através de políticas e diretrizes administrativas que fomentem o combate à síndrome de Alienação Parental que compromete o direito à convivência familiar da criança, adolescente, pessoas com deficiência e incapazes de exprimir a sua vontade”. Importante destacar os artigos 2º, 3º e 4º:

Art. 2º Recomendar ao Ministério Público Estadual e as suas Corregedorias Gerais que empreendam esforços administrativos e institucionais para dar apoio e fomentar a atuação dos membros do Ministério Público na defesa do direito da criança, do adolescente, portadores de deficiência, interditados e incapazes no que concerne ao combate à alienação parental.

Art. 3º Recomendar que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação nas áreas de Família e Infância e Juventude realizem ações coordenadas para a conscientização dos genitores sobre os prejuízos da alienação parental e da eficácia da guarda compartilhada.

Paragrafo único. Recomendar aos membros do Ministério Público referidos no caput, que busquem, pelos meios dispostos ao seu alcance, a resolutividade dos problemas atinentes ao tema na conformidade das disposições legais previstas na Lei nº 12.318/2010.

Art. 4º Recomendar que os membros do Ministério Público com atribuições para atuação na área da família, da criança e adolescente desenvolvam projetos que objetivem a conscientização pública sobre a importância da guarda compartilhada como meio de evitar a alienação parental, realizem palestras e empreendam divulgações esclarecedoras e pedagógicas sobre o tema, junto à sociedade.

Um bom exemplo da atuação estatal na proteção dos menores são as cartilhas elaboradas pelo Ministério Público (e também por outros órgãos), de distribuição ampla e gratuita, que conscientizam os pais a respeito do significado dos atos de alienação. Esse material tem o objetivo de mostrar meios de evitar a alienação a fim de que as crianças e os adolescentes sejam protegidos dos efeitos que um processo de rompimento conjugal pode causar.

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça lançou a “Cartilha do Divórcio para os Pais”, a “Cartilha do Divórcio para os Filhos Adolescentes” e a cartilha de divórcio para crianças, intitulada “Meus pais não moram mais juntos. E agora?”. Trata-se de uma grande iniciativa do Poder Judiciário visando a instruir os pais quanto ao significado do divórcio para eles e para os filhos, mostrando os direitos e deveres dos pais nessas situações e apresentando tema da alienação parental em formato de perguntas e respostas.

As cartilhas são uma demonstração da efetivação do direito à informação, especificamente, do direito de ser informado. São materiais que podem causar um impacto

positivo nas famílias, na medida que explicam de forma clara e didática o que é alienação parental, quais as responsabilidades dos pais, entre outros.

Destacamos alguns outros exemplos de materiais informativos que já foram elaborados pelos órgãos públicos: o Ministério Público do Estado do Ceará disponibiliza a Cartilha – Alienação Parental; o Ministério Público do Estado do Pará, a Cartilha Alienação Parental e suas Implicações Psicossociais e Jurídicas, elaborada em 2019; o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a cartilha “Compreendendo a alienação parental”.

Essas cartilhas informativas são elaboradas não apenas pelo Ministério Público, mas também por outros órgãos, vejamos: a Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Cartilha Alienação Parental – Recife, 2017); a Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul (apoio à Associação Brasileira Criança Feliz, com a cartilha Alienação Parental – Lei nº 12.318/2010, elaborada em 2014); o Poder Judiciário do Estado do Mato Grosso (em parceria com o Instituto Brasileiro de Direito de Família de Mato Grosso; a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais (Você pratica alienação parental?, cartilha explicativa e com história em quadrinho, criada em 2015); a Defensoria Pública do Estado do Tocantins (e sua equipe multidisciplinar, junto com o Núcleo de Promoção e Defesa dos Direitos das Crianças e Adolescentes – NUDECA); a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/ Seção de São Paulo), que elaborou a Cartilha da Família, realizada pela Comissão da Mulher Advogada (OAB/Ceará).

Destaca-se, entre outros materiais, a cartilha “Alienação Parental: Vidas em Preto e Branco”, desenvolvida pela Escola Superior de Advocacia OAB/Rio Grande do Sul e pela Associação Brasileira Criança Feliz, por operadores do direito e da psicologia, que é distribuída gratuitamente. Esse manual informa didaticamente o que é a alienação parental, quem são os atores, como ela ocorre, as consequências, a previsão legal e ainda traz uma sessão de mitos e verdades e textos de autores que estudam o tema.

Em maio de 2014, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da recomendação nº 50/2014, recomendou aos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, pelos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC), a adoção de oficinas de divórcio e parentalidade como política pública na resolução e prevenção de conflitos familiares e no melhor interesse dos filhos. A recomendação também tem como

uma de suas metas estimular magistrados a encaminharem disputas familiares para a mediação de conflitos e outros métodos alternativos.

O informativo do CNJ denominado “Oficina de Pais e Filhos” mostra que o projeto relativo às oficinas é “um programa educacional interdisciplinar para casais em fase de ruptura do relacionamento com filhos menores”, para ajudar os pais e membros da família a buscarem maneiras saudáveis de lidar com as situações que se apresentam (fls. 08).

No Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as oficinas de parentalidade foram implementadas nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, após o Provimento nº 2.327/2016, e são definidas como¹⁴:

(...) um programa educacional, preventivo e multidisciplinar, direcionado às famílias que enfrentam a fase de reestruturação familiar, motivada pela ruptura do laço conjugal dos pais, com o intuito de auxiliar todos os seus integrantes a superarem as eventuais dificuldades inerentes a esta fase, sem maiores traumas, sobretudo para os filhos. A Oficina foi projetada para ser executada em um único encontro, com duração de cerca de quatro horas, com explanações feitas por expositores, apresentação de slides e vídeos, espaço para questionamentos e discussões e atividades lúdicas, esta última na Oficina de Filhos. O público alvo é composto por pais e mães que apresentam algum conflito – jurisdicionalizado ou não – relacionado ao exercício da parentalidade (divórcio, dissolução de união estável, regulamentação ou alteração de guarda, regulamentação ou alteração de sistema de convivência etc.) e os respectivos filhos menores, de seis a dezessete anos de idade.

As oficinas de parentalidade visam harmonizar e estabilizar as relações em fases de transição familiar geradas pelo rompimento do relacionamento do casal, não importando a fase de judicialização do caso e podendo ser extraprocessual, processual pendente ou com sentença ou acordo já celebrado. O público alvo são as famílias que enfrentam a fase de transição familiar em razão das rupturas dos relacionamentos dos pais¹⁵.

Assistentes sociais, psicólogos, pedagogos, advogados, conciliadores, mediadores, juízes de direito, promotores de justiça ou outros profissionais, com formação como instrutores de oficinas e nomeados pelo juiz coordenador da atividade e equipe multidisciplinar do fórum, são os profissionais que podem executar as oficinas de divórcio e parentalidade, conforme artigo 5º do provimento nº 2.327/2016.

Nas oficinas de pais e filhos, é disponibilizado aos participantes um material informativo apresentando o programa, mostrando os resultados esperados e esclarecendo os

¹⁴ Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/OficinaPaisFilhos> Acesso em dez.2021.

¹⁵ Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Conciliacao/Conciliacao/OficinaPaisFilhos> Acesso em jan. 2022.

direitos das crianças e dos adolescentes. É interessante notar o que é informado sobre os resultados esperados com a oficina de pais:

Resgatar a responsabilidade das pessoas pela sua própria vida, transmitindo aos pais algumas informações relevantes sobre os efeitos negativos de seus conflitos intensos e mal administrados aos filhos e o que eles podem fazer para estabelecer uma boa parceria parental para que suas crianças e adolescentes vivam em um ambiente tranquilo e se tornem pessoas emocionalmente saudáveis.

As oficinas de parentalidade são, inclusive, realizadas de forma virtual desde o ano de 2015, quando foram lançadas pelo CNJ, por meio do site do Conselho, no ambiente virtual de aprendizagem. Destacam-se aqui dois exemplos de eventos virtuais: as oficinas de julho de 2020, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, juntamente com o Cejusc de Belo Horizonte, para as quais foram convidados casais em processo de divórcio já em andamento ou que ainda a serem iniciados; e as oficinas de março de 2021, do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Mogi das Cruzes – São Paulo, promovidas pela primeira vez na forma virtual, contando com quatro salas funcionando simultaneamente, com dez participantes em cada uma. As quarenta pessoas selecionadas são partes em processos em andamento no próprio Cejusc da Comarca.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também publicou, em 29 de novembro de 2010, a Resolução nº 125, instituindo a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses, com o fim de assegurar a todos o direito à solução dos conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade (artigo 1º). Por meio dessa resolução, os órgãos judiciários ficaram com a incumbência de oferecer outros mecanismos de solução de controvérsias, especialmente pelos meios consensuais, como a mediação e a conciliação. Além disso, o Conselho Nacional de Justiça responsabilizou-se por organizar programas de promoção de ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e mediação.

A mediação é outra forma que o Poder Judiciário dispõe para ajudar famílias que sofram dificuldades quando há o rompimento dos vínculos matrimoniais. A Lei nº 13.140, de 26 de junho 2015, que dispõe sobre a mediação, define-a como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia”. Esse meio de solução de lides pode ter como objeto um conflito que versa sobre direitos disponíveis ou direitos indisponíveis que admitem transação.

O escopo da mediação fica a cargo dos envolvidos, sendo possível abranger o conflito como um todo ou apenas parte dele. A lei determina que a mediação seja orientada segundo os princípios da imparcialidade do mediador, da isonomia entre as partes, da oralidade, da informalidade, da autonomia da vontade dos envolvidos, da busca pelo consenso, da confidencialidade e da boa-fé.

Portanto, a mediação atua como um método que permite não somente solucionar os conflitos, mas principalmente ensinar os litigantes a encontrarem saídas que sejam adequadas e abarquem todos os envolvidos. O ponto positivo é a possibilidade de se aplicar os conhecimentos adquiridos em outras áreas, porque os envolvidos adquirem uma perspectiva ampliada das situações com as quais se deparam, perspectiva essa que abarca a busca por diferentes soluções, diferentes pontos de vista para um mesmo problema e que sejam soluções que possam satisfazer minimamente a todos.

De acordo com o Manual de Mediação Judicial, elaborado sob a responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2016, a mediação é “uma negociação facilitada ou catalisada por um terceiro”; trata-se de um processo de autocomposição em que as partes são auxiliadas por uma terceira parte sem interesse na causa, a fim de se alcançar uma composição (p.20). É um método alternativo de resolução de disputas, em que o terceiro atua facilitando o diálogo, mas nunca impondo soluções. O manual explica também que em matéria de família, pode-se optar, além da mediação, por se abordarem, em sessões individuais, as questões com forte carga emotiva.

A mediação é um mecanismo heterotópico de solução de conflitos em que as partes constroem juntas uma decisão, com o auxílio de um terceiro imparcial, “satisfazendo a todos os envolvidos e oxigenando as relações sociais”. Esse terceiro apenas atua como intermediador na busca da solução e do entendimento comum das partes, a fim de que sejam evitados mais conflitos. A mediação proporciona reflexão e tomada de decisão autônoma, com a participação ativa de ambas as partes (PINHO, 2019, p. 68)

A utilização da mediação no âmbito do Direito de Família é bastante adequada por se tratar de solução consensual e amigável. Uma das vantagens é que a mediação pode-se valer do trabalho desenvolvido por psicólogos, assistentes sociais, psicanalistas, sendo que a interdisciplinariedade agrega consideravelmente no auxílio às famílias. Especificamente na alienação parental, o Conselho Nacional de Justiça recomenda altamente a mediação como

forma de pacificação familiar e social, ainda que em estágios mais avançados (CARDIN e RUIZ, 2017, p. 301-302).

Além disso, destaca-se o fato de que o mediador não tem poder de decisão, sendo seu papel o de facilitar o diálogo e resolução do conflito estimulando a autonomia pela participação efetiva das partes envolvidas. O facilitador age contendo brigas e pacificando a situação, oferecendo um momento para desenvolver o diálogo aberto e sincero. (PIRES e CAMPIDELLI, 2018, p. 200-202).

O Projeto de Lei nº 144/2017, proposto pelo senador Dário Berger, aprovado por decisão terminativa na Comissão de Constituição e Justiça, em 18/11/2019, seguindo agora para a Câmara dos Deputados, pretende alterar a Lei 12.318/2010 para prever a utilização da mediação nos litígios envolvendo alienação parental, antes ou no curso de processo judicial, podendo acontecer por iniciativa das partes ou por sugestão do juiz, do Ministério Público ou do Conselho Tutelar.

Uma das técnicas de mediação, podendo ser usada também na conciliação, que o Poder Judiciário vem utilizando nos conflitos de família é a denominada Constelação Familiar, iniciada pelo magistrado Sami Storch, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no ano de 2006. A técnica já vem sendo utilizada em onze estados: Goiás, São Paulo, Rodônia, Bahia, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Rio Grande do Sul, Alagoas, Amapá e Distrito Federal.

Storch acredita que o conhecimento dessa técnica auxilia na compreensão ampla das dinâmicas familiares, o que facilita ao julgador adotar posicionamentos mais acertados para cada família, além de ter uma maior efetividade, pois busca encerrar efetivamente os conflitos que abalam as relações.

Em 2017 foi apresentado pela deputada Flávia Moraes à Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 944/2017, dispondo sobre a inclusão da Constelação como um instrumento de mediação entre particulares para o fim de auxiliar na resolução de controvérsias.

A Constelação Familiar consiste em uma técnica terapêutica desenvolvida pelo teólogo e filósofo alemão Hellinger (2006, p. 72-73), o qual foca seu trabalho não no sujeito, mas na inserção do sujeito em um sistema de referência, esclarecendo pontos obscuros da situação familiar e elucidando o que há de desorganizado no grupo e na hierarquia da família, na tentativa de restabelecer a paz.

Hellinger entendeu que há padrões de comportamento dentro de um sistema familiar, e esses padrões são reproduzidos de maneira inconsciente por cada membro familiar individualmente. Ao colocar os membros em ordem, a paz no núcleo familiar é retomada. (RODRIGUES JUNIOR e REIS, 2020).

A técnica da constelação fundamenta-se no que Hellinger (2006) chamou de “ordens do amor”, que seriam as leis universais da vida, expressas nos relacionamentos, comuns a todos os seres humanos. As ordens do amor descritas por Hellinger são: a lei da hierarquia, do pertencimento e do equilíbrio.

A hierarquia é a ordem de origem, que se orienta pela sequência cronológica do ingresso no sistema familiar. Hellinger acredita que o amor flui quando todos os membros de um sistema obedecem a essa hierarquia. O posicionamento que cada membro recebe é definido pelo tempo de nascimento: “com respeito ao tempo, a hierarquia familiar vem de cima e do mais antigo até o mais novo. Assim como o tempo, ela não pode ter a direção invertida: os filhos sempre vêm depois dos pais e os mais jovens sempre vêm depois dos mais velhos” (HELLINGER, 2006, p.113).

Considerando o contexto dos atos de alienação parental, pode-se perceber que esse ensinamento a respeito da hierarquia dos membros da família e da existência de posições para cada pessoa do grupo poderia evitar a parentificação emocional, típica da alienação, já que deixa claro que cada membro deve ocupar uma única posição no grupo familiar, devendo ser evitado que se ultrapassem as delimitações da hierarquia. Assim, o pai ou a mãe não podem usar os filhos para exercerem outra posição que não a de filhos. E os filhos não podem achar que os pais precisam ser cuidados como se fossem filhos. Cada membro da família pode exercer uma única função e essa função é dada a cada membro de acordo com a posição que ocupa na família conforme o tempo de nascimento e entrada no grupo familiar.

A lei do pertencimento traduz-se da seguinte maneira: “aqueles que pertencem a um sistema têm o direito de pertencer a esse sistema e têm o mesmo direito que todos os outros” (HELLINGER, 2001, p. 77). Se um membro da família é dela excluído, o sistema desequilibra. Verifica-se aqui a pertinência do uso do método para as situações de alienação, pois são situações em que há a exclusão de um genitor pelo outro no núcleo familiar. A informação de que cada membro individualmente pertence àquela família e dela não deve ser excluído pode evitar que o alienador queira excluir o outro genitor do convívio com os filhos.

Por fim a ordem do equilíbrio determina que deve haver equilíbrio entre o dar e o receber, entre o ganho e a perda. O membro que recebe algo sente a necessidade de retribuir na mesma medida em que recebeu. Se alguém dá mais do que recebe ou dá mais do que o outro consegue suportar ou se alguém recebe mais do que dá, o sistema desequilibra e o relacionamento é prejudicado. Surge, então, a importância de limitar o quanto é dado e o quanto pode ser recebido por cada um. Dessa forma, o grupo caminha bem e unido quando todos conseguem dar e receber nas mesmas quantidades. (HELLINGER, 2001, p. 41).

Enxergar a importância do equilíbrio entre o dar e o receber no contexto da família possibilita que o genitor com potencial alienador cuide dos filhos e permita que o outro genitor possa também cuidar. E isso possibilitaria um convívio familiar sadio e pleno, evitando conflitos negativos para as crianças.

A Constelação Familiar propõe um psicodrama, consistente em uma dinâmica de representação dos membros de uma família por pessoas alheias ao grupo familiar, que se posicionam umas em relação às outras, e, com o auxílio do constelador, vão sendo colocadas em seus lugares originais de pertencimento. A partir daí, traz-se à luz o emaranhamento, possibilitando uma solução (HELLINGER, 2007, p.13).

Embora não tenha comprovação científica, a técnica vem sendo usada com resultados eficientes e significativos, como mostra o juiz Storch, em seu *website* sobre o Direito Sistêmico, denominação que criou para definir o direito que se relaciona ao sistema como um todo. O magistrado aponta que, no ano de 2014, foi feita uma análise estatística sobre processos relativos a direito de família e uso da técnica da constelação familiar. Nessa análise foi constatado¹⁶ que:

- nas audiências efetivamente realizadas com a presença de ambas as partes, o índice de acordos foi de 100% nos processos em que ambas participaram da vivência de constelações; 93% nos processos em que uma delas participou; e 80% nos demais;
- nos casos em que ambas as partes participaram da vivência, 100% das audiências se efetivaram, todas com acordo; nos casos em que pelo menos uma das partes participou, 73% das audiências se efetivaram e 70% resultaram em acordo; nos casos em que nenhuma das partes participou, 61% das audiências se efetivaram e 48% resultaram em acordo.

¹⁶ Disponível em: <https://direitosistemico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistemico/> Acesso em fev. 2022.

Em questionários respondidos após a audiência de conciliação por pessoas que participaram das vivências de constelação, cerca de 59% (cinquenta e nove por cento) delas afirmaram ter percebido mudanças positivas de comportamento do pai ou mãe de seu filho. Os participantes também afirmaram que a vivência facilita a obtenção do acordo para a conciliação durante a audiência.

Mostrou-se, ainda, que mais de 70% (setenta por cento) do público afirma que a técnica ajudou a melhorar as conversas do casal quanto a guarda, visitas, dinheiro e outras decisões e a melhorar o relacionamento dos membros da família. A porcentagem máxima foi referente à própria relação do genitor com o filho: 94,5% (noventa e quatro por cento) dos pais relataram que o relacionamento com o filho melhorou.

Essas pesquisas informais demonstram, segundo Storch, que a prática contribui para o aperfeiçoamento da Justiça e para a qualidade dos relacionamentos das famílias, “que, sabendo lidar melhor com os conflitos, podem viver em paz e assim proporcionar um ambiente familiar melhor para o crescimento e desenvolvimento dos filhos, com respeito e consideração à importância de cada um”¹⁷.

Como consequência da melhora nos relacionamentos, há uma redução natural dos conflitos na comunidade e na Justiça. Constata-se que as partes, ao passarem pelo processo proposto pela constelação, ficam mais propensas a chegar a acordos e mais tranquilas quanto à sentença que é prolatada. (BORGES, 2021, p. 87)

A alienação parental desconstrói os vínculos familiares afetivos. Os filhos são forçadamente colocados no meio da relação dos pais e ficam com a árdua tarefa de, sem saber as razões, odiar um dos genitores e, ainda, auxiliar o alienador com os atos difamatórios. A solução de conflitos que envolvem a alienação parental motiva o ajuizamento de ação judicial, dada a sua gravidade, no entanto:

(...) a jurisdição possui grandes limitações na análise das questões subjetivas do conflito, ficando adstrita aos postulados da lei. Com isso, os conflitos são resolvidos apenas de forma temporária, já que as partes envolvidas, por permanecerem insatisfeitas, eventualmente acabam retornando ao poder judiciário, demandando novas questões ou até mesmo a revisão do que já havia sido anteriormente resolvido.

Nesse sentido, é muito comum que em um divórcio judicializado, em que se discuta a guarda de filhos, regime de convivência ou pensão alimentícia, por exemplo, as

¹⁷ STORCH, Sami. Direito sistêmico é uma luz no campo dos meios adequados de solução de conflitos. Revista Consultor Jurídico. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-jun-20/sami-storch-direito-sistemico-e-uma-luz-solucao-conflitos> Acesso em 17 abr. 2021.

partes fiquem a todo tempo provocando a revisão das decisões e ajuizando novas ações, insatisfeitos com o quantum alimentício fixado ou com a regularidade de visitas aos filhos.

Isso porque o processo se encerra, mas o conflito não se resolve. Inversamente, quando é dado aos jurisdicionados autonomia para construir uma solução que melhor lhes aprouver, o índice de satisfação tende a aumentar, uma vez que as partes se tornam agentes ativos na mudança de sua própria realidade (RODRIGUES JUNIOR e REIS, 2020)

Conforme visto, no caso da alienação parental, o uso da constelação familiar é interessante devido ao fato de que a alienação dá ensejo à parentificação emocional, em que o papel de criança é extirpado na medida em que ela é solicitada a entrar na relação conjugal. O papel de mãe/pai também é inexistente, já que a dinâmica familiar gira exclusivamente em torno do conflito entre os cônjuges. Logo, a constelação familiar mostra-se uma medida particularmente interessante a ser usada nesses casos porque ela ajuda justamente a esclarecer que cada membro da família ocupa e deve ocupar um papel único e específico e a sobreposição e confusão desses papéis pode gerar grandes conflitos e consequências negativas, particularmente para os menores.

A constelação se propõe a mostrar que cada indivíduo ocupa uma posição determinada e específica no núcleo familiar e, muitas vezes, os conflitos acontecem porque algum membro está ocupando um lugar que não é seu. O método, então, faz os membros da família retomarem suas posições originais, seus lugares de pertencimento dentro da família, a fim de que as controvérsias sejam solucionadas (SANTOS e CARDOSO, 2020, p. 442).

A constelação familiar usada no auxílio de casos de alienação propõe que os genitores estão sempre em um nível hierárquico superior em relação a seus filhos e, portanto, para preservar o equilíbrio do sistema, devem “dar” mais a eles do que receber. Os filhos, por outro lado, estarão num nível inferior em relação aos pais e devem receber dos pais mais do que dão. Isso permite que o grupo familiar caminhe em harmonia. Quando ocorre a parentificação, o genitor alienador para de dar sua parte ao filho e o filho é solicitado a dar mais do que recebe, em evidente desequilíbrio nos papéis familiares. A constelação ensina ao genitor alienador seu lugar de cônjuge e, principalmente, de genitor na relação parental, colocando de volta o filho na posição de filho e os pais na posição de pais, mostrando que cada relação é única e diferente das outras e, portanto, demanda condutas específicas.

A percepção de que se tem responsabilidade pelo menor e de que o dever de cuidado não está sendo corretamente exercido pode esclarecer o comportamento do alienador e do alienado para eles mesmos e isso levaria a uma evolução ética de suas ações. Essa seria uma forma mais humana de olhar o direito e os conflitos de família, porque busca o melhor interesse da criança, prevenindo a prática dos atos de alienação parental (PASSOS, 2020).

As técnicas de constelação familiar podem ser usadas tanto num processo de mediação quanto de conciliação. Os meios consensuais de resolução de conflitos objetivam o desenvolvimento da comunicação entre as partes, permitindo a reaproximação deles para que, de forma mais eficiente, encontrem o caminho de saída do conflito. A ideia é dar a oportunidade do diálogo para os sujeitos, buscando a interação e cooperação de todas as partes. Há uma ênfase no processo de multidisciplinariedade, em que o trabalho da psicologia deve ser realizado conjuntamente com a esfera jurídica. O modelo usado pelo Poder Judiciário não deve nem pode ser descartado, mas os meios extrajudiciais de solução ofertam um espaço acolhedor para que as questões familiares sejam elaboradas e resolvidas (SILVA e SCHMITZ, 2019).

A constelação parece ser um bom exemplo de como a informação e sua difusão podem ajudar na conscientização dos genitores em relação aos seus lugares de provedores dos filhos, mostrando que são eles os responsáveis pela educação e cuidado dos menores.

Outras iniciativas estatais de combate à prática relacionam-se à instituição de semanas de conscientização da alienação parental. Em Recife, a vereadora Michele Collins apresentou à Câmara Municipal um projeto de lei que institui a “Semana Municipal de Conscientização e Combate à Alienação Parental”, o Projeto de Lei nº 53/2013, que foi aprovado e enviado à Prefeitura para efeito de sanção da lei.¹⁸

A Câmara Municipal de Salvador¹⁹ também aprovou, no ano de 2019, por unanimidade, o projeto de lei, de autoria do vereador Alfredo Mangueira, que cria a Semana de Conscientização e Prevenção da Alienação Parental, a ser realizada no mês de abril, pois o dia 25 de abril é o “Dia internacional de combate à alienação parental”.

Outro exemplo é a instituição do “dia de conscientização e combate à alienação parental”, pela Câmara Municipal de Santa Bárbara D’Oeste, com a aprovação do Projeto de

¹⁸ <https://www.recife.pe.leg.br/comunicacao/noticias/michele-collins-ressalta-projeto-que-combate-alienacao-parental>

¹⁹ <https://www.cms.ba.gov.br/noticias/camara-aprova-projeto-de-lei-que-cria-semana-contra-alienacao-parental>

Lei nº 27/2017, de autoria de Felipe Sanches. A Lei foi posteriormente sancionada e promulgada pelo prefeito do município e ficou estabelecida a realização anual do evento com o objetivo de “levar ao conhecimento da população a informação sobre a prevenção e o combate da interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores ou familiares que a tenham sob sua autoridade, guarda ou vigilância” (artigo 2º).

Conforme mostra o website do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFam)²⁰, estabeleceu-se o dia 25 de abril como o “dia internacional de combate à alienação parental). A data tem como objetivo conscientizar e combater a prática.

Esse tópico pretendeu mostrar algumas das iniciativas atuais de combate à alienação parental, notadamente as iniciativas estatais, como as leis, as cartilhas, as oficinas de parentalidade, as semanas de conscientização e o uso de técnicas alternativas de mediação de conflitos como a constelação familiar. A seguir, prosseguiremos esse estudo analisando o papel educativo das políticas públicas de combate à alienação parental.

3.3. Políticas públicas e seu papel educativo-informacional no combate à alienação parental

Se, por um lado, a Constituição (artigo 226, §7º) e o Código Civil (artigo 1.565, parágrafo 2º), vedam qualquer tipo de coerção por parte de instituições públicas ou privadas no exercício do poder familiar, por outro, cumpre ao Estado a promoção de programas que informem o público sobre seus direitos e deveres. A atuação do Poder Público, no sentido de levar a informação à população, nesse contexto, é de grande importância. A proposta dessa pesquisa é o fortalecimento de políticas públicas que levem informações às pessoas a respeito da necessidade de se atentar para o dever da paternidade responsável e para as consequências de atos de alienação parental para os filhos e a família.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Geraldo Francisco Pinheiro Franco ensina, a respeito da relação entre a dignidade da pessoa humana e as políticas públicas afirmativas, que:

²⁰ Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/6601/> Acesso em jan. 2022.

(...) a dignidade da pessoa humana, norma constitucional fundamental que pode ser vista em parte como princípio e em parte como regra, não sugere apenas limites à atuação estatal e ao próprio particular. Ressalvado esse aspecto, de sensível relevância, posto que insuficiente, o fato é que a dignidade pode e deve formar um elemento integrador de políticas públicas afirmativas, vinculando-as e orientando-as em benefício do bem comum e da paz social. (FRANCO, 2019, p. 116)

Políticas públicas revelam-se como ações afirmativas que assegurem direitos. Vejamos o conceito de política pública e, posteriormente, alguns exemplos.

Fonte (2021, p. 17-18) sintetiza o conceito de políticas públicas da seguinte forma: “políticas públicas compreendem o conjunto de atos e fatos jurídicos que têm por finalidade a concretização de objetivos estatais pela Administração Pública”. Ressalte-se que somente podem ser qualificados como objetivos do Estado os problemas pertencentes à esfera pública; a proteção da criança e do adolescente está abrangida nesse escopo.

As políticas públicas compreendem ações e programas estatais que objetivam dar efetividade aos comandos gerais impostos pela ordem jurídica nacional. Isto é, referem-se a ações que designam as atuações do Estado e cobrem todas as formas de intervenção do poder público na vida social (Grau, 2011, p. 15-16).

Essas ações públicas direcionam-se no sentido de atender as demandas sociais e proteger os cidadãos, de forma que Grau afirma que “o direito é também, ele próprio, uma política pública”. O autor (2021, p. 16) apresenta, ainda, a definição de William Jenkins, segundo a qual, “a política pública é um conjunto de decisões inter-relacionadas tomadas por um indivíduo ou um grupo de atores políticos a respeito da escolha de objetivos e os meios de alcançá-los”.

Existem diferentes definições de políticas públicas, como: um conjunto de ações do governo que irão produzir efeitos específicos (Lynn, 1980); a soma das atividades dos governos, que agem diretamente ou através de delegação e que influenciam a vida dos cidadãos (Peters, 1986); as decisões e análises que implicam responder às questões: quem ganha o quê, por quê e que diferença faz (Laswell). (FONTE, 2021, p. 10-13)

Há também definições que enfatizam o papel da política pública na solução de problemas dado o embate de ideias e interesses que proporciona (SOUZA, 2006, p. 24). Souza conclui pela seguinte definição:

Assim, do ponto de vista teórico-conceitual, a política pública em geral e a política social em particular são campos multidisciplinares, e seu foco está nas explicações sobre a natureza da política pública e seus processos. Por isso, uma teoria geral da política pública implica a busca de sintetizar teorias construídas no campo da sociologia, da ciência política e da economia. As políticas públicas repercutem na economia e nas sociedades, daí por que qualquer teoria da política pública precisa também explicar as inter-relações entre Estado, política, economia e sociedade. Tal é também a razão pela qual pesquisadores de tantas disciplinas – economia, ciência política, sociologia, antropologia, geografia, planejamento, gestão e ciências sociais aplicadas – partilham um interesse comum na área e têm contribuído para avanços teóricos e empíricos. Pode-se, então, **resumir política pública como o campo do conhecimento que busca, ao mesmo tempo, “colocar o governo em ação” e/ou analisar essa ação (variável independente) e, quando necessário, propor mudanças no rumo ou curso dessas ações (variável dependente).** A formulação de políticas públicas constitui-se no estágio em que os governos democráticos traduzem seus propósitos e plataformas eleitorais em programas e ações que produzirão resultados ou mudanças no mundo real. (grifo nosso) (SOUZA, 2006, p. 25-26)

Dias e Matos (2012, p.03-04) estudam o conceito de políticas públicas inicialmente definindo os termos “política” e “público”, mostrando que a “política” é a atividade que busca sanar conflitos e estabilizar a sociedade por meio das ações das autoridades, do governo, do Estado, ou seja, são formas de governar a sociedade sem o uso da violência, mas por meio da conciliação de interesses. É um conjunto de ações realizadas pelo governo vigente, concretizado em procedimentos que expressam relações de poder que se orientam para a resolução de conflitos de forma branda e pacífica. O poder, definido pela capacidade de afetar o comportamento alheio, é o meio pelo qual a política pública funciona.

O termo “público” compreende o “domínio da atividade humana que é considerado necessário para a intervenção governamental ou para a ação comum” (DIAS e MATOS, 2012, p. 11). Assim, o conceito de política pública pressupõe a existência de uma área da vida que não é privada ou individual, mas que existe em comum com outros:

Essa dimensão comum é denominada propriedade pública, não pertence a ninguém em particular e é controlada pelo governo para propósitos públicos. A sua localização na esfera pública é a condição de tornar-se objeto de política pública. É nesse âmbito que as decisões são tomadas pelo público, para tratar de questões que afetam as pessoas em comunicadas; todos os tipos de outras decisões são feitas em empresas, nas famílias e em outras organizações que não se consideram parte da esfera pública. A esfera pública pode ser pequena como uma vila ou do tamanho de um país. Qualquer que seja a escala, as políticas públicas remetem a problemas que são públicos, em oposição aos problemas privados. (DIAS e MATOS, 2012, p. 11).

No caso do nosso objeto de pesquisa, a alienação parental na Sociedade da Informação, embora os pais tenham autonomia para o planejamento familiar, eles também

têm o dever de prover aos filhos aquilo que é preciso para o seu desenvolvimento sadio. Nesse contexto, embora pareça inicialmente que este não se trata de um problema de interesse público, ao Estado cabe sim o dever de intervir nas relações familiares quando se constata algum tipo de abuso ou negligência em relação às crianças e adolescentes.

Nesse cenário, a levada de informação a respeito do dever de se exercer a paternidade de forma responsável é um direito das famílias. O direito à informação relaciona-se, entre outros, ao direito que todos temos de receber informações, de ter acesso a informações de forma fácil e clara. Conforme já estudado, o artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal estabelece que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”.

A Lei 12.527 de 2011 regula o acesso a informação previsto no mencionado artigo e determina em seu artigo 3º, inciso II que os procedimentos previstos na referida lei se destinam a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e tratam da “divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações”. Logo, verifica-se que é dever do Estado assegurar o direito de acesso à informação pela população, independentemente de solicitação, desde que seja de interesse público. Assim, conclui-se que a disponibilização de informações à população que sejam de interesse geral pode ser realizada por meio de políticas públicas que propiciem a garantia dos direitos fundamentais, dentre os quais se inclui o direito fundamental de acesso à informação.

O fortalecimento de políticas públicas que levem informação aos pais quanto ao planejamento familiar, quanto aos deveres e obrigações da paternidade, quanto à importância da sadia convivência familiar com os genitores e quanto aos direitos das crianças e adolescentes é essencial nesse contexto da alienação parental.

Dias e Matos (2012, p. 12) afirmam que a expressão “política pública” é interdisciplinar, abrange diversas áreas do conhecimento como as Ciências Sociais Aplicadas, a Ciência Política, a Economia e a Administração Pública. São “as ações empreendidas ou não pelos governos que deveriam estabelecer condições de equidade no convívio social, tendo por objetivo dar condições para que todos possam atingir uma melhoria da qualidade de vida compatível com a dignidade humana”. Os governos, pelos mecanismos legais e coercitivos,

podem e devem tornar possível aos cidadãos a possibilidade de buscar a felicidade e o bem-estar e uma existência digna.

A política pública resulta de ações estratégicas que se destinam a alcançar determinado objetivo em prol de um grupo de pessoas: “uma política pública implica o estabelecimento de uma ou mais estratégias orientadas à solução de problemas públicos e/ou à obtenção de maiores níveis de bem-estar social. Resultam de processo de decisão do governo com participação da sociedade civil, estabelecidos os meios, agentes e fins das ações a serem realizados para que se atinjam os objetivos estabelecidos”. Suscintamente, a política pública é uma ação governamental que se destina a resolver ou amenizar alguma necessidade pública. Como exemplo de políticas públicas, pode-se citar, entre outras, as políticas sociais (saúde, educação, habitação), as macroeconômicas (fiscal, industrial), as administrativas (democracia, descentralização, participação social), as específicas ou setoriais (meio ambiente, cultura, agrária, direitos humanos). (DIAS e MATOS, 2012, p. 15).

Não há um modelo exato, fixo ou correto de políticas públicas, já que elas são respostas a determinados problemas apresentados pela sociedade. Assim, é possível que os agentes sociais proponham soluções desse ou de outro jeito, sem que nenhum deles seja certo ou errado, mas mais ou menos adequado e efetivo para determinada questão.

Revela-se importante a criação de políticas públicas que proporcionem acesso à informação para casais em situações de divórcio a fim de se prevenir atos de alienação parental. Quanto maior o acesso à informação, maiores as chances de prevenção. Entender as consequências de atos de alienação para a criança é motivo suficiente para que políticas públicas relativas a esse tema sejam efetivadas para levar a informação aos casais. Descobrir que um ato é errado e prejudicial é o primeiro passo para não o cometer.

O poder público deve se orientar por ações preventivas e educativas e pela garantia de acesso a informações; cabe ao Estado promover condições e recursos informativos, educacionais, técnicos e científicos que assegurem o direito das crianças ao desenvolvimento saudável. A educação tem papel transformador fundamental, inclusive na esfera da família, porque dá a possibilidade de as pessoas tomarem conhecimento acerca de determinado fenômeno e conscientizarem-se a respeito de seus efeitos.

Cardin (2009, p. 21-22), em estudo sobre o princípio da paternidade responsável, afirma que “a ausência de políticas públicas nesse sentido e o acesso restrito a métodos

contraceptivos geram violência e degradação”. Sua pesquisa mostra que as regiões mais pobres, onde não há planejamento familiar, são aquelas com maiores índices de violência e menores níveis educacionais da população.

A Resolução 125/2010 do CNJ, que dispõe sobre a Política nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses, é efetivamente uma política pública de tratamento para os conflitos de interesses familiares, para proteção integral à pessoa e para a proteção da dignidade e dos direitos da personalidade no âmbito da família.

O uso de ferramentas adequadas para solucionar lides pode fazer muita diferença nas questões de família, pois quando se permite que os envolvidos façam parte concretamente da construção da solução, o conflito pode ser efetivamente resolvido e não apenas amenizado. Isto é, a lógica do ganhar-perder das disputas judiciais é ultrapassada para um estágio em que todas as partes podem sair da situação ganhando e aprendendo (FERMENTÃO E FERNANDES, 2020, p. 64). De acordo com essa pesquisa:

Os conflitos familiares, antes de serem conflitos de direito, são essencialmente afetivos, psicológicos, relacionais, antecedidos de sofrimento, portanto, para uma solução eficaz, é de extrema importância a observação dos aspectos emocionais e afetivos dos envolvidos, especialmente quando envolvem relações parentais, que continuarão existindo, mesmo após o fim da relação conjugal.

Os processos de família submetidos ao Judiciário são os que têm mais chances de serem concluídos por meio de acordos obtidos em conciliação e mediação, nos CEJUSCs (CNJ, 2019, online). Como esclarece Kazuo Watanabe, o objetivo primordial que se busca com a instituição da política pública, “é a solução mais adequada dos conflitos de interesses, pela participação decisiva de ambas as partes na busca do resultado que satisfaça seus interesses, o que preservará o relacionamento delas, propiciando a justiça coexistencial”, realizando o direito de acesso à justiça como acesso à ordem jurídica justa, por assim dizer, o exercício efetivo de direitos fundamentais e outros que deles decorrem, dado que o acesso à justiça consiste no princípio e direito que permite o exercício da justiça, de demais direitos e da pacificação social. O objetivo último da política, portanto, é a efetivação da dignidade da pessoa humana nos conflitos, e em especial, nos conflitos familiares.

Enquanto a maioria das pessoas acredita que o Judiciário pode resolver na integralidade todas as questões envolvidas a um conflito familiar, na realidade, a resolução advém da própria família. (FERMENTÃO E FERNANDES, 2020, p. 72).

Especificamente sobre as políticas públicas para a prevenção da alienação parental, no ano de 2020, foi disponibilizado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro (DOERJ), o Projeto de Lei nº 2866/2020²¹, que dispõe sobre políticas públicas de combate à alienação

²¹ Disponível em: http://www.ioerj.com.br/portal/modules/conteudoonline/mostra_edicao e <https://www.jusbrasil.com.br/diarios/306973078/doi-erj-poder-legislativo-15-07-2020-pg-1> Acesso em abr.2022.

parental no Estado do Rio de Janeiro, pelo deputado Danniel Librelon. O objetivo é “conscientizar a população sobre a importância de se evitar a prática do ato” por meio da promoção de encontros, debates, seminários, palestras e eventos.

O deputado propõe que ações sejam desenvolvidas em conjunto com a Secretaria de Educação, Ministério Público e entidades não governamentais e governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente (artigo 2º, parágrafo único), com a promoção e estímulo de palestras informativas em escolas da rede estadual e particulares, dirigidas a pais e alunos a respeito da importância do combate à alienação parental, ministradas por psicólogos e profissionais habilitados em psicologia forense (artigo 3º, caput e parágrafo único).

No estado de Goiás também houve a aprovação recente pela Câmara Municipal de Goiânia, de projeto de autoria da vereadora Léia Klebia para instituição de políticas públicas voltadas ao combate da alienação parental. É o Projeto de Lei nº 048/2019²², que atualmente segue para a fase de análise do prefeito.

No ano de 2018, já estava tramitando na Assembleia Legislativa de Goiás o Projeto de Lei nº 858/18²³, de autoria da deputada Isaura Lemos, com o mesmo objetivo, o de instituir políticas públicas voltadas ao combate da alienação.

Alguns programas de promoção da educação conjugal e parental como instrumento de prevenção de comportamentos que se revestem da natureza de atos de alienação familiar induzida foram analisados por Waquim (2021, p. 41-51). Para a autora, a alienação familiar é uma situação de risco e precisa estar na agenda de políticas públicas voltadas à família, infância e juventude, uma vez que os efeitos da alienação fundamentam iniciativas e propostas de programas educacionais que visam romper o círculo transgeracional de violência.

Esses tipos de programa relacionados à educação conjugal e parental são especialmente importantes porque alguns deles trabalham com os casais na constância do relacionamento do casal e não somente quando já há o rompimento do vínculo. Um desses

²² Disponível em: <https://www.goiania.go.leg.br/sala-de-imprensa/noticias/aprovado-projeto-de-leia-klebia-contr-a-alienacao-parental> Acesso em jan.2022.

²³ Disponível em: <https://portal.al.go.leg.br/noticias/92340/projeto-de-lei-visa-instituir-politicas-publicas-para-o-combate-a-alienacao-parental> Acesso em jan.2022.

programas é o “Viver a dois: compartilhando esse desafio”²⁴, um programa psicoeducativo para casais coordenado pelo Núcleo de Pesquisa Dinâmica das Relações Familiares, do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRS), em parceria com outras cinco universidades, Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI, Campus Erechim e Campus Frederico Westphalen), Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA), Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) e Faculdades Integradas de Taquara (FACCAT), e financiado pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Tecnológico e Pesquisa (CNPq) junto à Fundação de Amparo à Pesquisa do Rio Grande do Sul. Ele foi elaborado por um grupo de pesquisadores e terapeutas de casais e famílias.

O projeto, composto por oficinas que abordam temas relacionados ao universo conjugal, tem por finalidade fomentar o aprendizado de estratégias de resolução de conflitos conjugais e aperfeiçoar os relacionamentos. O programa “visa desenvolver nos casais estratégias de enfrentamento dos seus conflitos cotidianos, a partir de uma perspectiva preventiva e de promoção da saúde conjugal”. É uma iniciativa que promove a educação conjugal, ensina os casais a lidarem de formas mais adequadas e amenas com seus conflitos, o que acaba por refletir na saúde de todos os membros da família.

Waquim (2021, p. 47) destaca também o “Serviço de Psicologia junto ao Núcleo de Assistência Judiciária: uma orientação familiar”²⁵, desenvolvido na Universidade Federal de Santa Maria, por meio de programa interdisciplinar que envolve a psicologia, assistência social e o direito, coordenado pelo professor doutor Dorian Mornica Arpini. O objetivo desse serviço é mediar situações que envolvem conflitos familiares com o objetivo de minimizar o sofrimento das famílias que passam por momentos de crise, separações ou situações de violência.

Em 2020, o Governo Federal, por meio do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos²⁶, elaborou e disponibilizou a Cartilha sobre Políticas Públicas Familiares, a qual orienta a elaboração de políticas públicas familiares. Para que uma política pública, ali definida como “ações, metas e planos que os governos traçam para alcançar o bem-estar da

²⁴ Disponível em: <https://www.ufrgs.br/relacoesfamiliares/viver-a-dois-home/> Acesso em jan.2022.

²⁵ Disponível em: <https://portal.ufsm.br/projetos/publico/projetos/view.html?idProjeto=61754> Acesso em dez.2021.

²⁶ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia> Acesso em dez.2021.

sociedade e o interesse público”, seja considerada familiar, “ela deve almejar o fortalecimento da estrutura e dos vínculos das famílias, tornando-as mais capazes de agir com responsabilidade diante das próprias circunstâncias” (p. 07). Na página eletrônica²⁷ do Ministério, as políticas públicas familiares são definidas assim:

Ações de iniciativa do poder público que procuram, diretamente ou por meio de parcerias com a sociedade, promover o fortalecimento dos vínculos familiares, ou seja, recuperar e fortalecer as relações de confiança e colaboração próprias da vida da família. Para tanto, as políticas públicas familiares estimulam o desenvolvimento de recursos e capacidades que permitem regenerar o capital social dos membros da unidade familiar, aumentando a sua autonomia e responsabilidade diante das circunstâncias da vida, resultando ainda em diversos benefícios para a sociedade como um todo.

Além disso, o referido Ministério explica em seu sítio eletrônico as funções da família e o papel subsidiário do Estado, quando há potenciais deficiências das famílias no desempenho dessas funções. Os papéis que a família desempenha são relativos, por exemplo, ao cuidado das crianças e dos idosos, à formação e educação da pessoa desde a primeira infância e à promoção da identidade pessoal e estabilidade psíquica.

Uma boa formação familiar e um desempenho satisfatório das famílias no cumprimento de seus papéis gera benefícios para toda a sociedade. No entanto, os resultados decorrentes das funções desempenhadas irão surgir do “próprio tipo de vínculo que constitui a família”, fato que dificulta o controle estatal e, por outro lado, reforça sua importância. Especificamente em relação à formação familiar e ao cuidado com as crianças e os adolescentes, o Ministério da Mulher aponta que:

As famílias trazem novas pessoas ao mundo e lhes proporcionam sua identidade pessoal básica, ajudando a definir quem são e de onde vêm, e assegurando a continuidade através das gerações. O governo regulamenta esta função através de políticas que afetam o parto, o casamento, o divórcio, a adoção, o acolhimento, a herança etc. Como exemplo de legislação aplicável a este contexto, podem-se citar várias provisões do Código Civil.

(...) As famílias são responsáveis por garantir a saúde, segurança, educação e bem-estar geral das crianças e por ensinar-lhes valores e comportamentos sociais apropriados. O governo colabora com estas responsabilidades das famílias, estabelecendo padrões básicos de direitos e deveres e intervindo quando estes padrões não são cumpridos.

²⁷ Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/observatorio-nacional-da-familia/politicas-familiares-o-que-sao/politicas-familiares-o-que-sao> Acesso em dez.2021.

A missão do Estado, em seu papel de suporte, seria ajudar a família a desenvolver autonomia e responsabilidade em suas funções de formação, cuidado e proteção de seus membros. A justificativa para o investimento em políticas públicas familiares está no fato de que “muitos dos desafios sociais enfrentados hoje têm sua origem nos desequilíbrios e problemas que surgem no interior da família” (p. 8); ao fortalecer os vínculos familiares, é possível combater também problemas sociais. A cartilha dá sugestões para auxiliar na implantação de políticas públicas familiares no âmbito municipal, criando-se inicialmente um Organismo Municipal de Políticas Familiares, um órgão responsável pela gestão, podendo ser uma secretaria municipal ou um departamento de uma secretaria já existente.

Juntamente com essa cartilha, o governo federal, pela Secretaria Nacional da Família do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, criou em 2020, o Programa Município Amigo da Família (PMAF), instituído pela portaria nº 1756/2020, com a finalidade de incentivar os municípios a promoverem ações direcionadas à implantação de políticas públicas familiares para o fortalecimento dos vínculos; e também o Observatório Nacional da Família (ONF), um serviço que visa a fomentar, produzir e disseminar conhecimento científico sobre família para promover o diálogo da comunidade acadêmica, a sociedade e os atores envolvidos na elaboração das políticas públicas.

Destacamos aqui o que Angélica Bastos (2012, p. 89) conclui em sua pesquisa sobre a efetivação dos direitos humanos das crianças e adolescentes:

(...) as políticas públicas são, neste momento, o grande instrumento para a efetivação desses direitos integrais às crianças e adolescentes, que passam a ser titulares de direitos específicos, conforme ilustrado no já citado art. 227 da Carta Magna, além do art. 204 do mesmo diploma legal e, do art. 4º do ECA (vide item 1.3.3), que garantem a prioridade absoluta das crianças e adolescentes. (BASTOS, 2012, P. 89)

Verifica-se, portanto, que se faz necessário e relevante o fortalecimento de políticas públicas que levem a informação aos genitores sobre os impactos e consequências da alienação parental na vida da família e, principalmente da criança e do adolescente. O recebimento de informação, por meio de políticas públicas, sobre o conceito de alienação parental, consequências, importância da convivência familiar e da paternidade responsável, proteção integral e prioritária da criança parece ser uma possibilidade importante para a educação e capacitação de pais na prevenção de atos de alienação parental.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade contemporânea é marcada pela revolução informacional e tecnológica dos meios de comunicação e produção. Os meios de comunicação passam por transformações em uma velocidade muito significativa, o que auxilia na facilitação do acesso à informação por uma grande parcela da população mundial.

Verifica-se, no entanto, que a denominada Sociedade da Informação testemunha um paradoxo: se de um lado, a incontável quantidade de informação sobre todo e qualquer assunto está disponível em qualquer aparelho eletrônico com acesso à internet, de outro, não se pode afirmar que o grande volume de informação disponível garante que as pessoas tenham conhecimento ou que estejam capacitadas suficientemente para agir de forma positiva na Sociedade dos Riscos.

Conhecimento e informação são conceitos distintos. O conhecimento é a informação aprofundada, contextualizada, refletida, correlacionada. Não há conhecimento no dinamismo característico da Sociedade da Informação, o que se verifica é uma quantidade nunca vista antes de informações, apenas.

Nesse recorte histórico, objetivou-se, com a presente pesquisa, estudar a questão da alienação parental, tema tão importante no direito de família, na Sociedade da Informação. Aprofundou-se o conceito, com a verificação de suas origens e consequências para as crianças e adolescentes e a violação de seus direitos, constitucionalmente garantidos.

Verificou-se que a alienação parental se refere a um abuso do poder familiar, pois prejudica o direito da criança à sadia convivência familiar e do desenvolvimento pleno de sua personalidade. Relaciona-se a uma violação do direito de proteção integral da criança e do adolescente, previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e em tratados e convenções internacionais.

A alienação viola o direito do menor de desenvolver sua personalidade de forma sadia e integral, direito humano fundamental e direito da personalidade, reconhecidos solenemente nos âmbitos nacional e internacional. Além disso, a prática de atos de alienação fere o princípio da paternidade responsável e do melhor interesse do menor, pois configura-se como uma forma de abuso moral contra a criança.

Foi abordada a questão do desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, com a observação da doutrina e, em especial, da teoria de Axel Honneth acerca da necessidade de reconhecimento pelos pais que as crianças precisam para conseguirem se desenvolver de forma sadia e plena.

O reconhecimento da criança é parte imprescindível no desenvolvimento da personalidade do indivíduo, pois é por meio dele que a criança adquire a força suficiente para caminhar em direção à vida, de forma sadia e integral. Se há o reconhecimento, por meio do amor, do cuidado e da observação atenta dos pais em relação aos filhos, a criança é capaz de crescer com uma personalidade sã e íntegra.

A informação, na Sociedade da Informação, pode e deve socorrer as crianças e adolescentes a serem protegidos dos riscos de abuso parental. De forma concreta, verificou-se que há algumas iniciativas atuais por parte do Estado que vem sendo realizadas em relação à alienação parental, como a promoção de oficinas educativas de parentalidade, cartilhas informativas para pais em processo de ruptura conjugal e também para os filhos desses pais, elaboradas pelos tribunais estaduais e federais, pelo Ministério Público e pelo Conselho Nacional de Justiça e, ainda, algumas das políticas públicas atuais que enfrentam a questão.

As políticas públicas são ações estatais concretas que agem de acordo com as demandas sociais. Elas direcionam-se para encontrar soluções e auxiliar a população em questões importantes relativas a riscos e injustiças. Especificamente nos casos de famílias que sofrem a alienação parental, essas políticas mostram-se especialmente interessante, pois tem o poder de levar aos casais e aos genitores informações concretas sobre a relevância do convívio familiar sadio e o significado real da paternidade.

Atualmente, no país, as políticas públicas existentes direcionadas ao combate da alienação parental não existem em número suficiente, sendo necessário que, além da criação de mais programas sociais nesse sentido, haja um fortalecimento da ideia de que ações de combate à alienação parental são extremamente importante para o bem-estar das famílias e principalmente para a proteção da criança e do adolescente.

Verificou-se a relevância da capacitação dos pais no processo de educação dos filhos como uma forma de justiça que pode ajudar a sociedade a ser mais justa. Como visto, o direito à saúde e o direito do consumidor são ramos que já perceberam a importância da disponibilização da informação clara, objetiva e enfática na prevenção de problemas e

doenças e no auxílio ao exercício da cidadania e promoção da saúde. Demonstra-se conveniente ao direito de família começar a atentar-se mais para a necessidade de informação no combate ao abuso contra crianças, na esfera familiar.

Conclui-se que a informação desempenha um papel importante na prevenção de riscos sociais e, no contexto específico dessa pesquisa, na prevenção da alienação parental, pois é por meio dela que a educação dos genitores pode ter espaço para acontecer. A capacitação dos pais para desempenharem suas responsabilidades na criação dos filhos, por meio da informação do que pode ou não ser feito, é uma medida necessária para se evitar o risco de violação aos direitos da criança e do adolescente.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AHMAD, Roseli Borin Ramadan. Abuso de direito do guardião e a violação de direitos fundamentais de personalidade do menor e do não-guardião. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, v. 27, p. 155-173, 2008.

AKUTSU, Luiz; DE PINHO, José Antonio Gomes. Sociedade da informação, accountability e democracia delegativa: investigação em portais de governo no Brasil. **Revista de Administração Pública**, v. 36, n. 5, p. 723-746. 2002.

ARAÚJO, Inês Lacerda. A natureza do conhecimento após a virada lingüístico-pragmática. **Revista de Filosofia Aurora**, v. 16, n. 18, p. 103-137. 2004.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Proteção da Privacidade e de Dados Pessoais na Internet: O Marco Civil da rede examinado com fundamento nas teorias de Zygmunt Bauman e Manuel Castells. In: DE LUCCA, Newton; SIMÃO FILHO, Adalberto; DE LIMA, Cintia Rosa Pereira. (Org.). **Direito & Internet III**. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 100-127.

BASTOS, Angélica Barroso. **Direitos humanos das crianças e dos adolescentes: as contribuições do Estatuto da Criança e do Adolescente para a efetivação dos direitos humanos infanto-juvenis**. Dissertação (Mestrado). Universidade Federal de Minas Gerais. 2012.

BASTOS, Joana Filipa da Silva Varejão Pinto. **Desamparo: Mãe narcisista e os danos causados ao filho**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Belas Artes. Universidade do Porto. 2020.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Editora Schwarcz-Companhia das Letras. 2004.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a ruma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed. 34. 2010.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BELL, Daniel. **O advento da sociedade pós-industrial: uma tentativa de previsão social**. São Paulo: Cultrix. 1977.

BENEVIDES, Rubens de Freitas. O debate entre Axel Honneth e Nancy Fraser e algumas implicações para a sociedade brasileira. **Emblemas**, v. 10, n. 1. 2013.

BEZERRA, Saulo de Castro. Estatuto da Criança e do Adolescente: marco da proteção integral. **Violência faz mal à saúde**. Cláudia Araújo de Lima (Coord.) Brasília: Ministério da Saúde. 2006.

BISSOLI, Michelle de Freitas. **Educação e desenvolvimento da personalidade da criança: contribuições da teoria histórico-cultural**. Tese (Doutorado). Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências de Marília. 2005.

BORGES, Bruna Tainá; AZEVEDO, Gilson Xavier; DE BESSA SANTOS, Kaio. Constelação Familiar Constelação Familiar e sua influência para o direito de família brasileiro. **Revista Científica da Faculdade Quirinópolis - Recifaqui**, v. 1, n. 10, p. 78-91, 2020. Disponível em <http://recifaqui.faqui.edu.br/index.php/recifaqui/article/view/20/7>. Acesso em 17 abr. 2021.

BRITO, Gabriel Oliveira. **A informação como instrumento de acesso à justiça: uma análise sobre a efetividade dos meios de divulgação da informação nas ações coletivas sobre interesses individuais homogêneos**. Dissertação (Mestrado). Faculdades Metropolitanas Unidas. 2019.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Coimbra Editora, 1998.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Série IDP - Comentários à Constituição do Brasil**. 2. ed. Editora Saraiva, 2018.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. Do planejamento familiar, da paternidade responsável e das políticas públicas. **IBDFAM**. Belo Horizonte. 2009. Disponível em: https://ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/223.pdf. Acesso em 20 nov. 2021.

CARDIN, Valéria Silva Galdino e RUIZ, Ivan Aparecido. Da mediação na alienação parental – uma via aberta para a pacificação familiar como forma de acesso à justiça à luz do Código de Processo Civil e da Lei de Mediação. **Revista em tempo**. v. 16, n. 01, p. 287-306. 2018. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/emtempo/article/view/2424>. Acesso em: 15 fev. 2022.

CARDIN, Valeria Silva Galdino; GUERRA, Marcela Gorete Rosa Maia; SANTOS, Andréia Colhado Gallo Grego. Dos limites da disposição do próprio corpo: uma análise da cessão do útero como efetivação do direito ao planejamento familiar à luz da teoria geral dos contratos. *Revista de Bioética y Derecho*, n. 35, p. 79-93, 2015.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. São Paulo: Paz e Terra. 2013.

CASTELS, Manuel. **Entrevista para Fronteiras do Pensamento**. 2015.

CAVALCANTE, Tânia Maria. O controle do tabagismo no Brasil: avanços e desafios. **Archives of Clinical Psychiatry (São Paulo)**, v. 32, p. 283-300, 2005.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. **Casamento e união estável: requisitos e efeitos pessoais**. Barueri, SP: Manole. 2004.

CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Os Direitos da Personalidade na Sociedade da Informação: Impactos das Novas Tecnologias. In: LISBOA, Roberto Senise (Org). **O Direito na sociedade da informação V: movimentos sociais, tecnologia e a proteção das pessoas**. São Paulo: Almedina, 2020.

COELHO, Maria Isabel Saldanha dos Martins; MORAIS, Normanda Araujo de. Contribuições da Teoria Sistêmica acerca da alienação parental. **Contextos Clínicos**, v. 7, n. 2, p. 168-181, 2014.

CORAZZA, Sandra Mara. **Infância e educação. Era uma vez... quer que conte outra vez?** Petrópolis: Vozes, 2002.

CUDZYNOWSKI, Anna Carolina. **O direito à inclusão digital das pessoas com deficiência visual sob o aspecto da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação.** Dissertação (Mestrado). Faculdades Metropolitanas Unidas. 2020.

CUSTODIO, Andre. Teoria da proteção integral: pressuposto para compreensão do direito da criança e do adolescente. **Revista do direito**, p. 22-43, 2008. Disponível em: <https://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657>. Acesso em jul. 2022.

DALMASSO, Elsa Inés. A Convenção sobre os Direitos da Criança e o princípio reitor do interesse maior da criança. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 9, n. 2, p. 451-460, 2004. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/373/316>. Acesso em jun. 2022.

D'ANCONA, Matthew. **Pós-verdade: anova guerra contra os fatos em tempos de fake news.** Tradução: Carlos Szlak. 1.ed. Barueri: Faro Editorial. 2018.

DEEKE, Camila Brilhante; MUNER, Luana Comito. (2021). A síndrome da alienação parental e as consequências psicológicas nos filhos. **Revista Cathedral**, v.3 n.1, p. 79-90. 2021. Disponível em: <http://cathedral.ojs.galoa.com.br/index.php/cathedral/article/view/286> Acesso em 28 nov. 2021.

DEMO, Pedro. Ambivalências da sociedade da informação. **Ciência da Informação**, v. 29, p. 37-42, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ci/a/797VnWgmBHvsnvbJJytz>. Acesso em 21 out. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Alienação parental: um crime sem punição. In: DIAS, Maria Berenice (coordenação). **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver.** 2a. ed. IBDFAM. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; FERNANDES, Ana Elisa Silva. A resolução n.º 125/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado aos conflitos nas relações familiares: em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetivação dos direitos da personalidade. **Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE)**, v. 8, n. 2, p. 53-82, 2020. Disponível em: <https://fafibe.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/791> Acesso em 30 jul. 2021.

FERRARI, Débora Belloni. Alienação parental: aspectos e possibilidades de solução de conflitos. **Intertemas**, v. 31, n. 31, 2016.

FIORIN, José Luiz. Pragmática. In: **Introdução à Linguística II – princípios de análise.** 4. Ed. São Paulo: Contexto, 2005.

FIORIN, José Luiz. A linguagem em uso. **Introdução à Linguística I – objetos teóricos.** 4. Ed. São Paulo: Contexto, 2004.

FONTE, Felipe de M. **Políticas públicas e direitos fundamentais.** 3. Ed. Editora Saraiva, 2021.

FONTES, Flávio Fernandes. O que é a virada linguística? **Trivium**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 3-17. 2020. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2176-48912020000300002&lng=pt&nrm=iso. Acesso em jul. 2021.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir.** Leya, 2014.

FRANCO, Geraldo Francisco Pinheiro. O princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, os direitos e garantias fundamentais, a proteção integral à criança e ao adolescente e o depoimento especial da Lei nº 13.431/2017. **A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal**. p. 113-128. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura. 2019.

FREIRE, Rodrigo da Cunha Lima. O processo civil na sociedade da informação: estudo de um caso. In: **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2006.

FRASER, Nancy. A justiça social na globalização: redistribuição, reconhecimento e participação. Tradução de Teresa Tavares. **Revista crítica de ciências sociais**, n. 63, p. 07-20, 2002. Disponível em: <http://journals.openedition.org/rccs/1250> Acesso em 15 ago. 2021.

FRASER, Nancy. Da redistribuição ao reconhecimento? Dilemas da justiça numa era “pós-socialista”. Tradução de Julio Assis Simões. **Cadernos de Campo (São Paulo-1991)**, v. 15, n. 14-15, p. 231-239, 2006.

FRASER, Nancy. Reenquadrando a justiça em um mundo globalizado. **Lua Nova: revista de cultura e política**. São Paulo, p. 11-39, 2009.

FREIRE, Paulo. **Conscientização**. Cortez, 2018.

FREITAS, Douglas Phillips. **Alienação Parental: comentários à Lei 12.318/2010**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

FREUD, Sigmund. **Introdução ao narcisismo, ensaios de metapsicologia e outros textos (1914-1916). Obras completas – Volume 12**. Tradução: Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras. 2010.

FUJITA, Jorge S. **Filiação**. São Paulo: Atlas, 2009.

GARDNER, Richard A. Parental alienation syndrome vs. parental alienation: which diagnosis should evaluators use in child-custody disputes? In: **The American Journal of Family Therapy**, p. 93-115. 2002. Disponível em: <http://www.fact.on.ca/Info/pas/gard02b.htm>. Acesso em 10 out. 2021.

GERBASE, Ana Brúsolo et all. **Alienação Parental: Vidas em Preto e Branco**. Melissa Telles Barufi e Sandra Maria Araújo (coord.). Escola Superior de Advocacia OAB/RS. Porto Alegre. 2012.

GIDDENS, Anthony. **As conseqüências da modernidade**. Unesp, 1991.

GIDDENS, Anthony. **Política, sociologia e teoria social – encontros com o pensamento social clássico e contemporâneo**. Unesp, 1997.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editora. 2002.

GOMES, Orlando. **Introdução ao direito civil**. 7. Ed. Rio de Janeiro: Forense. 1983.

GOZZI, Camila Monzani. **Princípio do livre planejamento familiar como princípio fundamental**. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1349/>. Acesso em 28 nov. 2021.

GROENINGA, Giselle Camara. **Direito à convivência entre pais e filhos: análise interdisciplinar com vistas à eficácia e sensibilização de suas relações no Poder Judiciário**. 2011. Tese (Doutorado). Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-22082012-152003/> Acesso em 20 dez. 2021.

- GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (coordenação). **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2a. ed. IBDFAM. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010. p.21-32.
- HELLINGER, B. e HOVEL, G. **Constelações Familiares – O reconhecimento das ordens do amor – Conversas sobre emaranhamentos e soluções**. São Paulo: Cultrix, 2007.
- HELLINGER, B. **Ordens do Amor**. São Paulo: Cultrix, 2001.
- HELLINGER, B.; WEBER, G. e BEAUMONT, H. **A Simetria Oculta do Amor – Por que o amor faz os relacionamentos darem certo**. São Paulo: Cultrix, 2006.
- HONNETH, Axel. **Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais**. Tradução de Luiz Repa. São Paulo: Editora 34. 2003.
- HONNETH Axel. **Disrespect: the normative foundations of critical theory**. Cambridge: Polity Press, 2007.
- JAKOBSON, R. **Linguística e comunicação**. 6.ed. Tradução de Izidoro Blikstein; José Paulo Paes. São Paulo: Cultrix, 1985.
- JUNIOR, OCTAHYDES BALLAN. Teoria Tridimensional do Direito de Miguel Reale nas decisões dos tribunais superiores. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 12, n. 2, 2018.
- KRUK, Edward. Parental Alienation as a form of emotional child abuse: current state of knowledge and future directions for research. In: **Family Science Review**. Volume 22, issue 4. University of British Columbia. 2018.
- LAJOLO, M. Infância de papel e tinta. In: Freitas, M. C. (Org.) **História social da infância no Brasil**. São Paulo: Cortez. 1997.
- LARA, Dionatan Lucas Zacarias de, e SANTIAGO, Vanessa Aparecida Costa. A guarda compartilhada como possível solução para a alienação parental. In: **Revista Científica Eletrônica de Ciências Aplicadas da FAIT**. N. 1. Maio. 2021.
- LIMA, Ana Paula de. **Tecnologia educativa para o planejamento familiar**. Dissertação de mestrado. Mestrado profissional em Ensino em Saúde. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul. Dourados, MS: UEMS, 2017.
- LIMA, Ana Paula de; MISSIO, Lourdes. **Construção e validação de uma tecnologia educativa para educação em saúde no planejamento familiar**. Série Estudos. Campo Grande, MS, v. 26, 57, p. 167-183. Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). Mato Grosso do Sul. 2021.
- LIMA, Renata Mantovani de; POLI, Leonardo Macedo; SÃO JOSÉ, Fernanda. A evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente: da insignificância jurídica e social ao reconhecimento de direitos e garantias fundamentais. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. 2017.
- LISBOA, Roberto Senise. **Manual de Direito Civil: Direito de Família e Sucessões**. 8. ed. São Paulo: Saraiva. 2013. v. 05.
- LÔBO, Paulo et al. Guarda e convivência dos filhos após a lei nº 11.698/2008. **Revista brasileira de direito das famílias e sucessões**, p. 23-35, 2009. Disponível em: <https://www.saiddias.com.br/imagens/artigos/15.pdf>. Acesso em 18 out. 2021.

LOPES, Emeline Moura. **Construção e validação de hiperídia educacional em planejamento familiar – abordagem à anticoncepção**. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal do Ceará. Fortaleza, 2009.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães. **Impactos do princípio da dignidade humana no direito a vida do embrião**. Dissertação de mestrado. Pontifícia Universidade Católica – São Paulo. 2006.

LOUREIRO, Claudia Regina de Oliveira Magalhães. **Refugiados e apátridas no direito internacional**. Belo Horizonte: Arraes Editores. 2018.

LYOTARD, Jean-François. **O pós-moderno**. Tradução: Ricardo Correia Barbosa. 4. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1993.

LYOTARD, Jean-François. **A condição pós-moderna**. Tradução: Ricardo Correia Barbosa. 5. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 1998.

MADALENO, R.M.C. C. **Síndrome da Alienação Parental**. Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530987541/>. Acesso em 10 jan. 2022.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. A criança, o idoso e o deficiente na Constituição Federal. In: WANDERLEY, Cavalcanti, Ana Elizabeth L.; ALMEIDA, Leite, Flávia P.; LISBOA, Roberto S. (coords). **Direitos da infância, juventude, idoso e pessoas com deficiência**. Grupo GEN, 2014. 9788522486021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522486021/>. Acesso em 15 fev. 2022.

MASUDA, Yoneji. **The information society as post-industrial society**. World Future Society, 1981.

MASUDA, Yoneji. **A sociedade da informação como sociedade pós-industrial**. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1982.

MATTERLART, A. **História das teorias da comunicação**. São Paulo: Loyola, 2006.

MCLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação: como extensões do homem – understanding media**. Editora Cultrix, 1974.

MCLUHAN, Marshall. **A galáxia de Gutenberg. A formação do homem tipográfico**. Tradução de Leônidas G. de Carvalho e Anísio Teixeira. São Paulo: Cia. Editora Nacional. 1977.

MELO, Álisson José Maia. Revisitando as gerações dos direitos fundamentais: uma abordagem epistemológica do direito constitucional. Andrade, LINHARES,, E. e SEGUNDO, Hugo de Brito Machado (orgs.). **Democracia e Direitos Fundamentais**. Grupo GEN, 2016.

MELLO, Renata et al. Inversão geracional na família: repercussões da parentalização na vida adulta. **Psicologia USP**, v. 31, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pusp/a/VjG7c3xJSHbCN8c66cBqLYK/abstract/?lang=pt> Acesso em: 18 jul. 2022.

MIRANDA, Felipe Arady. O direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade. **Revista do Instituto do Direito Brasileiro, Lisboa**, v. 2, p. 11175-11211, 2013. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/ridb/2013/10/2013_10_11175_11211.pdf. Acesso em 03 jul. 2022

MONTEIRO, Ciro Athayde Barros; DE ALMEIDA JUNIOR, Oswaldo Francisco. A ilusão de uma sociedade da informação na Ciência da Informação: o termo sob a perspectiva crítica de Mattelart, Bauman e García Canclini. **Em Questão**, v. 27, n. 2, p. 294-322, 2021.

- MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais**. Grupo GEN, 2021.
- MORAES, Alice Ferry de. Informação estratégica para as ações de intervenção social na saúde. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 13, n. 2, p. 2041-2048, 2008.
- MOTA, Écila Campos et al. Higienização das mãos: uma avaliação da adesão e da prática dos profissionais de saúde no controle das infecções hospitalares. **Revista de Epidemiologia e Controle de Infecção**, v. 4, n. 1, p. 12-17, 2014.
- MUKHERJEE, Siddhartha. **O imperador de todos os males – uma biografia do câncer**. Tradução de Berilo Vargas. Companhia das Letras. 2010.
- NUNES, Lydia Neves Bastos Telles. Respeito aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes. **Revista Segurança Urbana e Juventude**. 2011.
- OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Interdisciplinar do Direito-Faculdade de Direito de Valença**, v. 10, n. 2, 2013.
- PASSOS, Débora Brasil. **Alienação parental: a eficácia da mediação e o direito sistêmico**. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/582> Acesso em 18 abr. 2021.
- PAYÁ, Roberta. **Intervenções Familiares para Abuso e Dependência de Álcool e outras Drogas**. Grupo GEN, 2016.
- PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Direitos Humanos**. 3 ed. São Paulo: Editora Saraiva. 2012.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos humanos en la sociedad tecnológica**. Madrid: Editorial Universitas, 2012.
- PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Cibercidadani@ e cidadania@.com?** Barcelona: Editorial Gedisa. 2004.
- PIERRE LEVY. **Cibercultura**. Editora 34, 2010.
- PINHO, H.D.B. D. **Manual de Mediação e Arbitragem**. Editora Saraiva. 2021.
- PINOCHET, Luis. **Tecnologia da Informação e Comunicação**. Grupo GEN, 2014.
- PIRES, Matheus Conde; CAMPIDELLI, Laísa Fernanda. **Pais e filhos, uma análise do direito diante da alienação parental no contexto moderno**. In: Direito Constitucional Contemporâneo I. Adriano Aranão, Arthur Ramos do Nascimento e João Eder Furlan Ferreira de Souza (orgs.). Anais do VIII Simpósio Internacional de Análise Crítica do Direito. Paraná: Fundação Araucária. 2018.
- REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
- REICH, Wilhelm. **A revolução sexual**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores. 1976.
- Reinaldo, Dias e Matos, Fernanda Costa de. **Políticas públicas: princípios, propósitos e processos**. 2012.
- RIBEIRO, Daniela Menengoti Gonçalves; CONDE, Patrícia dos Santos. Os direitos e o desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente diante dos desafios na sociedade virtualizada. **Revista Direitos Humanos e Democracia**, v. 9, n. 18, p. 71-90, 2021.
- RODRIGUES, Renato Sansone. **O direito à intimidade dos filhos em face do poder familiar**. Dissertação de mestrado – Pontifícia Universidade Católica – São Paulo. 2007

RODRIGUES JÚNIOR, W. E.; MARQUES REIS, L. A constelação familiar na (re)estruturação dos vínculos afetivos. **Civilistica.com**, v. 9, n. 3, p. 1-28, 22 dez. 2020. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/487> Acesso em ago. 2021

RUAS, Ester Cristina Machado; RIBEIRO, Ana Paula Goulart. Campanhas educativas de controle do tabagismo: do vício moral ao estilo de vida saudável. **Revista Eletrônica de Comunicação, Informação e Inovação em Saúde**, v. 13, n. 4, 2019.

SALVADORI, Mateus. HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. **CONJECTURA: filosofia e educação**, v. 16, n. 1, 2011.

SAMI, Storch. Direito sistêmico: a resolução de conflitos por meio da abordagem sistêmica fenomenológica das constelações familiares. **Revista Entre Aspas, Unicorp**. Tribunal de Justiça da Bahia. Vol. 5. Versão digital. 2017. Disponível em: <https://direitosistêmico.wordpress.com/2017/09/22/artigo-descreve-modelo-original-de-pratica-de-constelacoes-na-justica-e-aplicabilidade-do-direito-sistêmico/> Acesso em 17 abr. 2021.

SANCHES, Samyra Haydê Dal Farra Naspolini; CAVALCANTI, Ana Elizabeth Lapa Wanderley. Direito à saúde na Sociedade da Informação: a questão das fake news e seus impactos na vacinação. **Revista Jurídica**, v. 3, n. 52, p. 448-466, 2018.

SANTOS, Débora Cristina dos; CARDOSO, Ana Lucia Brunetta. A prática da constelação familiar nos casos de alienação parental. **Justiça & Sociedade**, v. 4, n. 1, p. 397-463. 2019. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/774> Acesso em: 18 abr. 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2002.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SARMET, Yvanna Aires Gadelha. Os filhos de Medeia e a Síndrome da Alienação Parental. **Psicologia USP**, v. 27, p. 482-491, 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/psicousp/article/view/133130/129215> Acesso em ago. 2022

SARTORI, Giovanni. **Homo videns – televisão e pós-pensamento**. Bauru/São Paulo: Edusc, 2001.

SCHAEFER, Amanda Polastro. **A alienação parental e a violação dos direitos da personalidade**. Dissertação (Mestrado). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. 2014.

SCHMITZ, Taynara Stefani; SILVA, Cátia da. A mediação familiar como instrumento efetivo de inibição da alienação parental. **Seminário Internacional de Direitos Humanos e Democracia – V Mostra de Trabalhos Científicos**. 2019.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial**. Edipro, 2016.

SEGURA, C.; GIL, M. J.; SEPÚLVEDA, M. A. El síndrome de alienación parental: una forma de maltrato infantil. **Cuadernos de medicina Forense**, n. 43, p. 117-128, 2006. Disponível em: <https://scielo.isciii.es/scielo.php?script=s1135-76062006000100009> Acesso em set. 2021

SEN, Amartya. **A ideia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann, Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SERRAGLIO, Diogo A.; FERREIRA, Heline Sivini. A metamorfose do mundo: novos conceitos para uma nova realidade, de Ulrich Beck. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, v. 9, n. 3, p. 455-467, 2018.

SHINN, Terry. Desencantamento da modernidade e da pós-modernidade: diferenciação, fragmentação e a matriz de entrelaçamento. *Scientiae Studia*, v. 6, p. 43-81, 2008.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 40 ed. Malheiros Editores. 2017.

SILVA, Daniel Ignacio da; CHIESA, Anna Maria; VERÍSSIMO, Maria de La Ó Ramallo; MAZZA, Verônica de Azevedo. **Vulnerabilidade da criança diante de situações adversas ao seu desenvolvimento: proposta de matriz analítica**. Revista da Escola de Enfermagem da USP, v. 47, p. 1397-1402, 2013.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Teoria do Direito**. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

SOARES, Jucelino Oliveira. A Alienação Parental e o Papel do Ministério Público no seu Enfrentamento. **Cadernos do Ministério Público do Estado do Ceará**. Vol.1. 2017. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao. Acesso em fev. 2022

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. *Sociologias*, ano 8, n. 16, p. 20-45, 2006. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/>. Acesso em nov. 2021.

SOUZA, Vanessa Ribeiro Corrêa Sampaio. **O princípio da paternidade responsável: de suas diretrizes conceituais à influência sobre os efeitos decorrentes da filiação**. Tese (Doutorado). Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2012.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Lei de Introdução e Parte Geral - Vol. 1**. Grupo GEN, 2021.

TARTUCE, Flávio. Novos princípios do direito de família brasileiro. **Jus Navigandi, Teresina, ano**, v. 10, 2007.

TINOCO, Antonielli Jatobá Bezerra. **Crianças e investigação: aspectos teóricos-metodológicos e cuidados éticos nas produções dos grupos de pesquisa da Universidade Federal do Rio Grande do Norte**. Dissertação (Mestrado). Natal/RS. 2014.

TOFFLER, Alvin. **A terceira onda. Tradução de João Távora**. 22.ed. Rio de Janeiro: Record, 1997.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental. In: DIAS, Maria Berenice (coordenação). **Incesto e Alienação Parental – realidades que a Justiça insiste em não ver**. 2a. ed. IBDFAM. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2010. p.21-32.

VILELA, Sandra Regina. 2020. **Alienação parental: contextualização e análise da Lei no Brasil**. IBDFAM, disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1430/>. Acesso em ago. 2021 e mar. 2022.

WAQUIM, Bruna Barbieri. **Alienação parental nas políticas públicas: planos de educação conjugal e educação parental**. Vol. 4. Rio de Janeiro: Jumen Juris. 2021.

WINNICOTT, Donald Woods. A família e o desenvolvimento individual. (M. B. Cipolla, Trad.). 2. Ed. São Paulo: Martins Fontes. 2001. (original publicado em 1965)

WINNICOTT, Donald Woods. Tudo começa em casa. (P. Sandler, Trad.). 4. Ed. São Paulo: Martins Fontes. 2005. (original publicado em 1986)

WINNICOTT, Donald Woods. Pediatria e psiquiatria. In: **Da pediatria à psicanálise**. Rio de Janeiro: Editora Imago. 2000 (original publicado em 1948).

ZIMERMAN, David. E. **Manual de técnica psicanalítica – uma revisão**. Porto Alegre: Artmed Editora SA. 2008.